

REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Nº 65 | ABRIL_JUNHO 2014 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

Diretiva da União Europeia (UE) relativa à Revisão Legal de Contas Individuais e Consolidadas e Regulamento da UE relativa à Revisão Legal de Contas das Entidades de Interesse Público

Swaps: Algumas notas sobre economia, a contabilidade e a auditoria

João Henrique Cordeiro da Silva

Localização dos rendimentos para efeitos de IRC

- Rendimentos derivados de "outras prestações de serviços"

Gaspar Vieira de Castro

Distribuição de bens aos sócios - Ações próprias

José Rodrigues de Jesus
e Susana Rodrigues de Jesus



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA REVISORES OFICIAIS DE CONTAS



OBJECTIVOS

O objetivo principal do Curso é preparar os candidatos ao exame de acesso à profissão de Revisor Oficial de Contas.

Para além disso a frequência do Curso permitirá alcançar os seguintes objetivos genéricos:

- O desenvolvimento profissional e científico;
- A formação profissional avançada e multidisciplinar;
- O desenvolvimento da capacidade para a prática de revisão de contas.

O Curso terá lugar nas instalações da OROC:
Lisboa: Rua do Salitre, nº 51 1250-198 Lisboa
Porto: Avenida da Boavista, nº 3477 2º 4100 Porto

Abertas as inscrições para o próximo curso.



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia, o Regulamento (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão e a Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas

Tal como referido no editorial do trimestre anterior, confirma-se que não são significativas as alterações previstas na nova Diretiva de Auditoria, mas a criação de um Regulamento Europeu de Auditoria, com um grau de exigência superior para os auditores que exerçam funções em entidades de interesse público e que desenvolvemos numa síntese dos principais aspetos na presente revista, que evito repetir.

Como referimos no trimestre anterior *"estamos alinhados com a necessidade de acompanhar com proximidade as práticas dos revisores, salvaguardando a nossa imagem de independência e qualidade, fatores determinantes para que se estabeleça um grau de confiança no mercado para que seja aproveitado em benefício global, os sinais de alguma retoma económica que encontramos nos últimos meses"*. Recentes acontecimentos vêm demonstrar o quão nefastas são as práticas e os atos de gestão levados a cabo por um limitado número de agentes sem ética nos negócios, em benefício de poucos mas com fortes impactos num grande número de aforradores e investidores que agiram de boa fé, descredibilizando o mercado, des-

truindo o normal funcionamento da economia e isolando o país dum ambiente internacional que pretende pautar-se pela confiança e por uma forte competitividade assente numa ética dos negócios que, infelizmente, vemos frequentemente esquecida.

Tais acontecimentos em que oficialmente pouca responsabilidade se tem atribuído aos membros da gestão responsáveis pelos atos praticados, mas em que se procura enfatizar a situação como sendo um problema contabilístico e com fortes responsabilidades do "contabilista" deve servir-nos de sobreaviso para reforçarmos as necessárias salvaguardas no exercício das nossas funções como revisores oficiais de contas. E as melhores salvaguardas estão claramente expressas no simbolismo da Ordem "Integridade, Independência e Competência" que, quando prosseguidas, nos tornam profissionais mais responsáveis e conscientes das nossas responsabilidades, com impacto positivo nos utilizadores dos nossos serviços.

Continuamos a aguardar a aprovação pelo poder político e a publicação do novo estatuto da Ordem para que possamos atuar de forma mais efetiva em termos de cooperação e reconhecimento profissional com os PALOP, tendo presente o recente desenvolvimento da regulamentação profissional em Cabo Verde, Angola e Moçambique, países com quem temos mantido relações de proximidade e de cooperação mútua com as respetivas Ordens Profissionais.

No domínio da supervisão, tem havido reflexões quer do próprio Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, quer

da Ordem, sobre o atual modelo que, para além de não responder cabalmente às exigências preconizadas na nova regulamentação europeia, também não se revela equilibrado para as finalidades últimas da supervisão, que são a garantia de um elevado nível de qualidade no exercício profissional, pilar de confiança que o mercado deve esperar da opinião dos revisores oficiais de contas. A nossa expectativa é que com os ajustamentos que venham a ser introduzidos na sequência da transposição da Diretiva e do Regulamento Europeu, se desenhe um modelo que contribua de forma eficaz para as verdadeiras finalidades da supervisão dos auditores.

Aproximam-se tempos importantes para o futuro da profissão, pelo que o empenho e envolvimento de todos os membros constituem fatores determinantes para que nos possamos apresentar como pilares geradores de confiança e para a continuidade de uma imagem de competência e independência que temos vindo a difundir e que não poderá ser beliscada.

Sumário



03

01 Editorial

03 Em Foco

DIRETIVA DA UNIÃO EUROPEIA (UE) RELATIVA À REVISÃO LEGAL DE CONTAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS E REGULAMENTO DA UE RELATIVA À REVISÃO LEGAL DE CONTAS DAS ENTIDADES DE INTERESSE PÚBLICO

14 Notícias

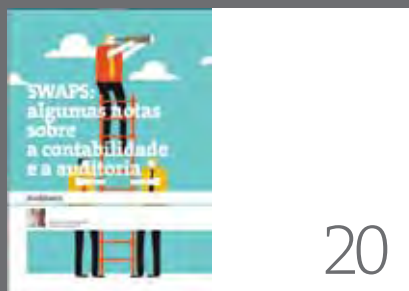
SESSÃO DE LANÇAMENTO DO CÓDIGO DE GOVERNO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

CONFERÊNCIA SOBRE A CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA E DIVIDA À SEGURANÇA SOCIAL

WORKSHOP: DESAFIOS PARA A CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA RECEBEU O CONSELHO NACIONAL DAS ORDENS PROFISSIONAIS



20

16 Atividade Interna da Ordem

MEMBRO HONORÁRIO - OCTÁVIO GASTAMBIDE FERNANDES

SESSÃO PÚBLICA

SESSÃO PÚBLICA – CONTROLO DE QUALIDADE

ENCONTROS NA ORDEM

20 Auditoria

SWAPS: ALGUMAS NOTAS SOBRE A ECONOMIA, A CONTABILIDADE E A AUDITORIA

João Henrique Cordeiro da Silva



40

40 Fiscalidade

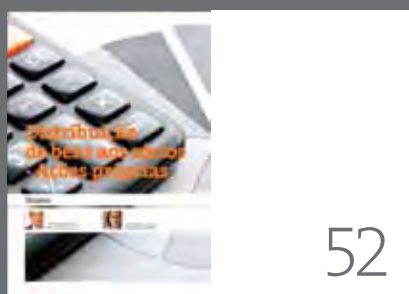
LOCALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS PARA EFEITOS DE IRC - RENDIMENTOS DERIVADOS DE "OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS"

Gaspar Vieira de Castro

52 Direito

DISTRIBUIÇÃO DE BENS AOS SÓCIOS – AÇÕES PRÓPRIAS

José Rodrigues de Jesus e Susana Rodrigues de Jesus



52

60 Mundo

IAASB PROPÕE MELHORIAS ÀS NORMAS DE AUDITORIA FOCADAS EM DIVULGAÇÕES DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

IASB PUBLICA ALTERAÇÕES À IFRS 11, IAS 16 E IAS 38

IESBA PROPÕE MELHORIAS NO CÓDIGO DE ÉTICA PARA DETERMINADAS DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM DE GARANTIA DE FIABILIDADE

62 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

64 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

FORMAÇÃO CONTÍNUA

E-LEARNING

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETORA ADJUNTA: Ana Isabel Morais

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Luísa Anacoreta Correia, António Sousa Menezes, Sérgio Pontes

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA
revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO



Diretiva da União Europeia (UE) relativa à Revisão Legal de Contas Individuais e Consolidadas e Regulamento da UE relativa à Revisão Legal de Contas das Entidades de Interesse Público

Enquadramento

A reforma do mercado de auditoria (revisão legal de contas) da União Europeia (UE) iniciou em 2010, com um Livro Verde da Comissão Europeia intitulado "Política de auditoria: as lições da crise". Após este processo de consulta, a Comissão Europeia divulgou as suas propostas em 30 de novembro de 2011, incluindo uma revisão da diretiva de auditoria aplicável a todas as revisões legais de contas na UE e um regulamento aplicável apenas à revisão legal de contas das entidades de interesse público (EIP).

Os dois textos foram discutidos no âmbito de um processo legislativo ordinário. Ao fim de quase três anos de debate, a Diretiva e o Regulamento finais foram aprovadas. Foi feita a sua publicação no Jornal Oficial (JO) da EU em 27 de maio de 2014.

Âmbito e Prazos

Âmbito

A nova legislação consiste numa Diretiva e num Regulamento:

- A Diretiva (2014/56/UE) altera a Diretiva de Auditoria (2006/43/CE) e contém uma série de alterações e novos requisitos que regem a revisão legal de contas na União Europeia, bem como alguns requisitos aplicáveis a EIP (apenas no que respeita aos comités de auditoria);
- O Regulamento contém requisitos adicionais que se referem especificamente à revisão legal de contas das EIP, além dos men-

cionados na Diretiva. As disposições sobre a rotação obrigatória das firmas de auditoria, os concursos públicos e a lista de serviços que não sejam auditoria que são proibidos são incluídas no Regulamento.

A legislação é aplicável em todos os estados membros da UE e nos países do Espaço Económico Europeu (EEE), sendo estes a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.

Prazos

No que respeita aos prazos, a Diretiva, para entrar em vigor, deve ser transposta pelos respetivos estados da UE e do EEE na sua legislação nacional, para se tornar eficaz. Os estados membros terão dois anos para aprovar e publicar as disposições para dar cumprimento à Diretiva após a sua entrada em vigor, ou seja, o prazo termina em meados de junho de 2016.

No que diz respeito ao Regulamento, tecnicamente entrou em vigor em junho de 2014. No entanto, principalmente devido ao fato de o Regulamento se referir à Diretiva, que - conforme acima explicado - tem um prazo de dois anos para a transposição para o direito nacional, existe também dilação de dois anos na aplicação da maioria das disposições contidas no Regulamento (prazo que, portanto, termina em junho de 2016). Mais especificamente:

- Todas as disposições contidas no Regulamento têm a sua aplicação diferida para junho de 2016, com exceção do artigo 16.º, sobre a nomeação do auditor, cuja aplicação é diferida mais um ano; e
- As disposições sobre a rotação obrigatória das firmas de auditoria entraram em vigor em junho de 2014, mas com disposições transitórias, que são mais detalhadas abaixo.

Diretiva da UE sobre a revisão legal de contas individuais e consolidadas - Principais alterações

Algumas disposições da Diretiva de 2006 permanecem completamente inalteradas. As principais alterações incluídas na Diretiva de 2014 dizem respeito a:

- Algumas definições, incluindo a definição de EIP que foi alargada;
- As disposições sobre a independência e a objetividade do auditor (revisor oficial de contas);
- A organização geral do auditor e do trabalho de auditoria;
- Controlo de qualidade e novas exigências em relação às penalidades e sanções;
- Um novo mecanismo para adotar as normas internacionais de auditoria a nível da UE;

- Relato de auditoria (certificação legal das contas ou relatório de auditoria); e
- Requisitos adicionais para os comités de auditoria das EIP.

Definições - Entidade de Interesse Público (EIP) [artigo 2º]

Algumas definições da Diretiva de 2006 foram atualizadas, incluindo a definição das EIP [Artigo 2 (13)] que agora diz:

"13. "Entidades de interesse público":

a) Entidades regidas pelo direito de um Estado-Membro, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE;

b) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que não as referidas no artigo 2.º dessa diretiva ;

c) Empresas de seguros, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 91/674/CEE do Conselho; ou

d) Entidades designadas pelos Estados-Membros como entidades de interesse público, por exemplo, entidades de relevância pública significativa em razão da natureza das suas atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores;".

A definição em si não se alterou significativamente. **No entanto, a identificação das EIP é agora crucial para determinar as entidades que estão no âmbito do Regulamento (UE) n.º 537/2014.**

Independência e objetividade [artigos 22º, 22ºa e 22ºb]

O texto emendado da Diretiva de 2014 é mais específico do que o da Diretiva de 2006 sobre o tema da independência e objetividade.

A exigência de independência da entidade auditada é colocada não só sobre o revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria (sociedade de revisores oficiais de contas), mas agora também em «qualquer pessoa singular em posição de, direta ou indiretamente, influenciar o resultado da revisão legal de contas».

Algumas das ameaças à independência são mencionados na Diretiva de 2014 e incluem:

- Autoavaliação, interesse próprio e representação;
- Relações financeiras, pessoais, de trabalho, comerciais ou outras com a entidade auditada;
- Detenção de interesse económico material e direto ou participação na transação de qualquer dos instrumentos financeiros emitidos, garantidos ou de qualquer outra forma apoiados por qualquer entidade auditada;



- Aceitação de presentes com um valor maior do que considerado trivial ou irrelevante;^e
- Aquisição por fusão ou aquisição da entidade auditada por outra entidade que resulta em interesses ou relações que possam comprometer a independência após a data efetiva da fusão ou aquisição.

Os requisitos fundamentais de independência permanecem os mesmos dos da Diretiva de 2006. O auditor ou sociedade de auditoria devem adotar salvaguardas adequadas para minimizar eventuais ameaças à sua independência.

A condição de independência tem de ser cumprida, pelo menos para o período auditado e para o período em que a auditoria é realizada. É da responsabilidade de cada auditor (revisor oficial de contas) ou sociedade de auditoria implementar todas as medidas razoáveis para manter a independência da entidade auditada durante esses períodos. Os estados membros devem assegurar que sejam tomadas essas medidas devidamente.

Se surgirem matérias com base nas quais uma parte terceira objetiva, razoável e informada concluiria que a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de auditoria está comprometida, a revisão legal de contas não deve ser realizada.

A Diretiva de 2014 aborda especificamente a questão da independência em relação à contratação como quadro da entidade auditada dos revisores oficiais de contas que prestaram os seus serviços durante o trabalho de auditoria. Até pelo menos um ano desde que o

ex-auditor participou no trabalho de auditoria, não poderá realizar as seguintes funções na entidade auditada: Posições de gestão fundamentais na entidade auditada; membro da comissão de auditoria ou de órgãos que desempenhem funções equivalentes, membro não executivo do órgão de administração ou membro do órgão de fiscalização.

O período de restrição é prolongado a dois anos para revisores oficiais de contas e "sócios chave" de auditoria de EIP.

Antes da aceitação de um trabalho de auditoria, o auditor ou sociedade de auditoria deve avaliar e documentar os seguintes indicadores de independência, que são consistentes com os da Diretiva de 2006:

- O cumprimento das exigências estabelecidas pela Diretiva de 2014;
- Ameaças à independência e as medidas tomadas para eliminar essas ameaças;
- Disponibilidade de funcionários competentes, tempo e recursos para executar a auditoria de forma adequada;
- Aprovação do sócio principal responsável pela revisão legal de contas como revisor oficial de contas no estado membro que exige a revisão legal de contas (para sociedades de auditoria apenas).

Os estados membros têm a opção de simplificar os requisitos para auditorias de pequenas empresas.

Organização interna de auditores e de seu trabalho [artigos 24º-A e 24º-B]

A Diretiva de 2006 não apresentava quaisquer exigências específicas sobre a organização interna do revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria ou sobre a organização do seu trabalho. A Diretiva de 2014 introduz dois novos artigos que colocam novas exigências ao auditor sobre:

- Manter a objetividade e independência;
- O estabelecimento de um mecanismo de controlo de qualidade interno eficaz, a sua monitorização e avaliação;

De acordo com a Diretiva de 2014, cada trabalho de auditoria deve ser atribuído a pelo menos a um sócio principal de auditoria e este deve participar ativamente na realização da auditoria. Este sócio necessita de ter recursos adequados e pessoal competente. A Diretiva também estabelece condições relativas à:

- Independência e competência do sócio principal de auditoria;
- O registo e comunicação de falhas e reclamações;
- O conteúdo dos registos de clientes; e
- O conteúdo de um arquivo de auditoria.

As normas internacionais de auditoria [artigo 26º]



- Garantir que a externalização de atividades não limita a capacidade da autoridade competente de exercer a sua supervisão;
- Registar e gerir os incidentes que possam afetar a integridade;
- Estabelecimento de políticas para a realização da revisão legal de contas e gestão do arquivo de auditoria;
- Garantir a continuidade e a regularidade da realização de atividades de revisão legal de contas; e
- Garantir a adequação das políticas de remuneração, incluindo a participação nos lucros.

Como na Diretiva de 2006, a Diretiva de 2014 exige que cada revisão legal de contas na UE seja realizada em conformidade com as normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia. Estas normas, até agora, ainda não foram adotadas pela Comissão Europeia e, portanto, a sua implementação nos estados membros não é exigida.

A Diretiva de 2014 agora especifica que:

- “[...]”normas internacionais de auditoria” são as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) e outras normas conexas emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB); e

- A Comissão Europeia tem poderes para adotar, através de atos delegados, normas internacionais de auditoria no domínio da prática de revisão ou auditoria, da independência e do controlo de qualidade interno.

As normas internacionais de auditoria que venham a ser adotadas pela Comissão Europeia devem:

- Ser elaboradas mediante um processo adequado, sob supervisão pública e transparência;
- Ser geralmente aceites a nível internacional;
- Contribuir para um elevado nível de credibilidade e qualidade das demonstrações financeiras individuais ou consolidadas;
- Promover o interesse público da União; e
- Não conflitar com qualquer um dos requisitos da Diretiva de 2014.

A opção do Estado-Membro de aplicar as normas nacionais de auditoria que tratam de assuntos que não estão abrangidos pelas normas internacionais adotadas pela Comissão Europeia, permanece inalterado.

Dois opções adicionais são permitidas aos Estados-Membros em relação às normas internacionais de auditoria:

- Os Estados-Membros podem impor procedimentos ou requisitos de auditoria para além dos requisitos das normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia;

(esta opção pode ser utilizada somente se forem necessários os requisitos adicionais devido a requisitos legais nacionais e apenas na medida necessária para aumentar a credibilidade e a qualidade das demonstrações financeiras)

- Os Estados-Membros podem tomar medidas para garantir a aplicação proporcional das normas de auditoria à revisão legal de contas das pequenas empresas.

Relato de auditoria [artigo 28º]

Os requisitos básicos para o relato de auditoria estão incluídos na Diretiva de contabilidade de 2013. O artigo dedicado ao relato de auditoria na Diretiva de 2014 inclui uma série de novas medidas para definir os requisitos mínimos que visam melhorar a compreensão dos utentes do relatório de auditoria, incluindo:

- Uma declaração de qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade de dar continuidade às suas atividades;
- Como referido no artigo 34º da Diretiva de Contabilidade de 2013:
 - Uma opinião sobre se o relatório de gestão:

- é concordante com as demonstrações financeiras relativas ao mesmo exercício; e

- foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

- Uma declaração sobre se, à luz do conhecimento e compreensão da empresa e do seu ambiente obtidas no curso da auditoria, o auditor identificou distorções materiais no relatório de gestão, dando uma indicação da natureza de tais distorções.

Controlo de qualidade, investigações e sanções [artigos 29º, 30º e 30º-A a 30º-E]

Controlo de qualidade

Deve ser estabelecido em cada Estado-Membro um sistema de controlo de qualidade que deve respeitar critérios mínimos estabelecidos na Diretiva de 2014. A maior parte destes critérios constava na Diretiva de 2006.

Na Diretiva de 2014 está prevista uma análise baseada no risco para determinar a frequência das verificações de controlo de qualidade. As verificações de controlo de qualidade continuam a dever ser realizadas pelo menos uma vez em cada seis anos.

A Diretiva de 2014 especifica algumas outras exigências sobre os controladores de qualidade, tais como:

- Formação profissional, experiência e formação específica sobre controlo de qualidade;
- Um mínimo de três anos mediando desde a associação entre o controlador e o auditor ou sociedade de auditoria "controlada"; e
- Inexistência de conflitos de interesses entre o controlador e o auditor ou sociedade de auditoria "controlada".

As exigências relativas aos controladores, bem como o âmbito do controlo de qualidade devem refletir a escala e a complexidade do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas sujeita a controlo.

O controlo de qualidade, bem como as investigações e sanções, podem estar sujeitos a delegação em organismos profissionais. É feita referência em algumas secções a "supervisão pública e delegação em organismos profissionais" na Diretiva de 2014 e «delegação em organismos profissionais» no Regulamento de 2014, este último incluindo algumas especificações e restrições sobre as auditorias das EIP.

Investigações e sanções

As questões sobre investigações e sanções foram brevemente mencionadas na Diretiva de 2006: Afirmava que os Estados-Membros deviam estabelecer um sistema eficaz de sanções aos revisores oficiais de contas e sociedades de auditoria que não executavam a auditoria em conformidade com todos os requisitos legais e que

o sistema, bem como as sanções impostas, deviam ser divulgados ao público.

As medidas de sanção que devem estar sob a alçada da autoridade competente estão incluídas na Diretiva de 2014. São, por exemplo:

- o Um aviso exigindo à pessoa singular ou coletiva responsável pela infração, de cessar tal conduta e de se abster de qualquer repetição de tal conduta;
- o Uma declaração pública, que indica a pessoa responsável e a natureza da infração, publicada no site das autoridades competentes. A informação deve ser publicada logo que possível e deve permanecer disponível no site, pelo menos durante cinco anos. Esta pode ser divulgada anonimamente se a publicação de dados pessoais não for apropriada ou se puder conduzir a danos inadequados para a instituição ou a pessoa singular envolvida;
- o Uma proibição temporária de até três anos, impedindo:
 - o O revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas ou o sócio de auditoria principal de prestar serviços de revisão legal de contas e/ou de assinar relatórios de auditoria;
 - o Um membro de uma sociedade de auditoria ou um membro de um órgão de administração ou de direção de uma EIP de exercer funções em sociedades de auditoria ou em EIP;
- o Uma declaração de que o relatório de auditoria não está de acordo com os requisitos da UE; e
- o Sanções pecuniárias administrativas sobre as pessoas singulares e coletivas.

Os estados membros têm a opção de adicionar outros poderes sancionatórios a esta lista.

Ao determinar o nível e o tipo de sanção, a autoridade competente deve considerar todas as circunstâncias relevantes, incluindo a gravidade, duração ou historial de violações. A Diretiva de 2014 exige que as regras de sanções de cada Estado-Membro e quaisquer alterações a estas sejam comunicadas à Comissão Europeia.

A autoridade competente deve estar habilitada a exercer os seus poderes sancionatórios diretamente, em colaboração com outras autoridades ou por pedido das autoridades judiciais competentes. O direito de recurso deve ser dado a cada instituição ou indivíduo a quem for imposta a sanção.

Para que a autoridade competente possa impor sanções, quando necessárias, é importante o estabelecimento de um mecanismo eficaz para a comunicação de violações dentro de cada Estado-Membro. Tal mecanismo deve satisfazer o seguinte:

- o A notificação de violações e o processo de acompanhamento devem ser executados em conformidade com os procedimentos especificamente definidos;
- o Os dados pessoais de todas as pessoas envolvidas no relato a infração são protegidos; e

- o A pessoa acusada de uma infração deve estar habilitada a executar o direito de defesa e de ser ouvido.

Deverão ser igualmente definidos dentro das sociedades de auditoria procedimentos específicos para relatar violações.

A visão geral anual de todas as sanções impostas e medidas administrativas tomadas pela autoridade competente deve ser comunicada ao Comité das Autoridades Europeias de Supervisão de Auditoria (CEAOB), que irá incluir esta informação no seu relatório anual. A imposição de uma proibição de exercício de funções de um auditor ou sociedade de auditoria, conforme descrito na lista acima, deverá ser comunicada imediatamente ao CEOB.

Supervisão pública e delegação em organismos profissionais [artigo 32º]

Como já exigido pela Diretiva de 2006, o sistema de supervisão deve ser organizado por cada Estado-Membro, mas a responsabilidade pela supervisão pode ser delegada na autoridade competente. A autoridade competente deve ser governada por "não – praticantes". Profissionais e especialistas podem ser chamados para ajudar a autoridade competente em tarefas específicas, desde que não sejam envolvidos em qualquer tomada de decisão. A autoridade competente deve ter a responsabilidade final pela supervisão:

- da aprovação e registo de revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas;
- da adoção de normas (de ética profissional, de controlo de qualidade interno das sociedades de auditoria e de auditoria); e
- da formação profissional contínua, sistema de controlo de qualidade, sistemas disciplinares administrativos e de investigação.

Os Estados-Membros têm agora a opção explícita de "delegar ou autorizar a autoridade competente a delegar qualquer das funções que lhe incumbem noutras autoridades ou órgãos designados ou de outro modo autorizados por lei a exercer essas funções". A delegação deve especificar as condições de delegação e as tarefas a ser delegadas e devem evitar conflitos de interesses. A autoridade competente deve ser capaz de recuperar as suas competências numa base caso a caso.

Deve notar-se que o Regulamento de 2014 especifica as tarefas que não podem ser delegadas em relação às EIP. É feita referência à «Delegação em organismos profissionais» na secção abaixo.

Comité de Auditoria [artigo 39º]

As exigências sobre os comités de auditoria previstos na Diretiva de 2014 baseiam-se nas da Diretiva de 2006. Note-se que, ainda que este artigo pertença à Diretiva, ele é apenas aplicável às EIP dado que diz «Os Estados-Membros asseguram que cada entidade de interesse público dispõe de um comité de auditoria».

Exceções a esta obrigação de ter um comité de auditoria podem ser permitidas a algumas entidades auditadas como por exemplo:

- Uma pequena e média empresa em que as funções do comité de auditoria sejam realizadas por um órgão administrativo ou de fiscalização;
- Uma EIP com um órgão que desempenhe funções equivalentes a um comité de auditoria em conformidade com as disposições legais do Estado-Membro em que a entidade esteja registada.

O requisito de elegibilidade de pelo menos um membro do comité de auditoria ter competência em contabilidade e auditoria foi previsto na Diretiva de 2006. O requisito de independência tornou-se mais restritivo, uma vez que onde se lia na Diretiva de 2006 "pelo menos um" lê-se agora na nova Diretiva "a maioria" dos membros deve ser independente da entidade auditada.

A lista de funções atribuídas ao comité de auditoria foi estendida a:

- Informar o órgão de administração ou de fiscalização da entidade auditada sobre o resultado da revisão legal de contas e explicar a sua contribuição para a integridade do relato financeiro;
- Acompanhar o processo de relato financeiro e apresentar recomendações;
- Controlar a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade e de gestão de risco interno;
- Acompanhar a auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas;
- Verificar e acompanhar a independência do revisor oficial de contas; e

- Assumir a responsabilidade pelo processo de seleção do auditor ou sociedade de auditoria

Regulamento da UE sobre a Auditoria de Entidades de Interesse Público - Principais disposições

O regulamento de 2014 é uma nova legislação que se aplica apenas à revisão legal das contas de entidades de interesse público (EIP). As principais áreas abrangidas dizem respeito a:

- Restrições à prestação de serviços não relacionados com auditoria a clientes de auditoria (que sejam EIP), englobando a proibição de serviços elencados no regulamento (lista de serviços proibidos que não sejam de auditoria) e a limitação a uma percentagem do total dos honorários de auditoria da prestação de outros serviços, considerados "admissíveis";
- Novas exigências em relação à rotação obrigatória das sociedades de auditoria;
- Comunicação do auditor - externa (ao público) e interna (para o comité de auditoria) - que agora é regulamentada em mais detalhe, incluindo a exigência de certas divulgações;
- Supervisão dos auditores e sociedades de auditoria a nível da UE;





- Criação de um novo organismo, o Comité Europeu dos Órgãos de Supervisão de Auditoria (CEAOB).

Prestação de serviços distintas da auditoria (NAS) [artigos 4º e 5º]

Lista de serviços distintos da auditoria proibidos

O Regulamento de 2014 apresenta uma lista de serviços distintos da auditoria proibidos e que, portanto, exigem que o revisor oficial de contas de uma EIP "não preste direta ou indiretamente à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo na União quaisquer serviços distintos da auditoria proibidos". Esta proibição aplica-se no período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria, bem como no exercício imediatamente anterior a respeito dos serviços relacionados com controlos internos.

Os serviços proibidos, como previsto no artigo 5º do regulamento de 2014, são os seguintes:

- Serviços de assessoria fiscal relacionados com a preparação de declarações de impostos, processamento de salários, direitos aduaneiros, a identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, apoio em inspeções fiscais por parte das autoridades fiscais, cálculo de impostos diretos e indiretos e impostos diferidos, prestação de aconselhamento fiscal;
- Serviços que envolvem a participação na gestão e tomada de decisões da entidade auditada;
- Escrituração e preparação dos registos contabilísticos ou demonstrações financeiras;
- Serviços de processamento de salários;
- Conceção e aplicação de controlos internos ou procedimentos de gestão de risco ou de sistemas de tecnologia da informação financeira;
- Serviços de avaliação;
- Serviços jurídicos;

- Serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- Serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada;
- A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- Serviços de recursos humanos, tais como recrutamento de gestores de alto nível, de estruturação da organização ou de controlo de custos do cliente.

Os Estados-Membros podem ter a opção de ampliar a lista de serviços proibidos.

O Regulamento de 2014 também dá aos Estados-Membros a opção de permitir alguns dos serviços acima mencionados desde que o seu impacto sobre as demonstrações financeiras auditadas seja imaterial. A avaliação deste impacto nas demonstrações financeiras deverá estar documentada no relatório adicional para o comité de auditoria e os princípios de independência tal como referidos na Diretiva de 2014, deverão ser respeitados pelo revisor oficial de contas (remete-se para a respetiva secção "Independência e objetividade" acima).

Outros serviços distintos da auditoria

A prestação de outros serviços que não sejam de auditoria que não são proibidos, são:

- Sujeitos à aprovação do comité de auditoria após uma avaliação das ameaças à independência e as salvaguardas que podem ser aplicadas para reduzir ou eliminar essas ameaças; e
- Limitados a 70 % da média dos honorários de revisão legal de contas pagos nos últimos três anos consecutivos. Este limite de 70% é calculado para o revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria; aplica-se à entidade auditada, à empresa-mãe e empresas controladas. Serviços impostos pela legislação nacional ou pela da União Europeia não devem ser incluídos no cálculo. Os Estados-Membros têm a opção de aplicar condições mais rigorosas, mas também podem permitir exceções temporárias a este requisito.

Avaliação das ameaças à independência [Artigo 6º]

O Regulamento de 2014 acrescenta outros requisitos à Diretiva de 2014 sobre o tema da independência no que se relaciona com a auditoria das EIP.

Entre outros, o revisor oficial de contas ou sócio, diretores de topo ou diretores da sociedade de auditoria devem confirmar ao comité de auditoria, por escrito, todos os anos a sua independência. Quaisquer possíveis ameaças à independência e as medidas adotadas para limitar essas ameaças também devem ser discutidas com o comité de auditoria.

As normas internacionais de auditoria [artigo 9º]

A adoção das normas internacionais em relação à auditoria das EIP está sujeita às condições estabelecidas na Diretiva de 2014. Uma condição adicional é a de que as normas internacionais adotadas para a auditoria das EIP não devem alterar qualquer um dos requisitos do Regulamento de 2014. As únicas áreas do Regulamento que poderiam ser complementadas pelas normas internacionais de auditoria são:

- Irregularidades [artigo 7º];
- Revisão do controlo de qualidade do trabalho [artigo 8º]; e
- Dossiê de transferência [artigo 18º].

Além disso, o Regulamento de 2014 estabelece que a adoção das normas internacionais e a sua análise técnica deve ser realizada pelo CEAOB.

Comunicação do auditor [artigos 10º e 11º]

O regulamento define requisitos próprios para a comunicação do auditor tanto externa - relatório de auditoria e relatório de transparência - como internamente - relatório ao comité de auditoria da EIP.

Relatório de auditoria

De acordo com o Regulamento de 2014, o relatório de auditoria das EIP tem de cumprir os requisitos incluídos na Diretiva de 2014 (ver a secção "Relato de auditoria" acima), bem como com os seguintes requisitos adicionais:

- Indicação de qual o órgão que nomeou o auditor ou sociedade de auditoria;
- Indicação da data da nomeação e do período de contratação, incluindo renovações e reconduções de auditores anteriores;
- Apoio do parecer de auditoria com uma descrição dos riscos avaliados de distorção material que sejam mais significativos, da resposta do auditor a esses riscos, em síntese, e, se for o caso, observações relevantes sobre esses riscos. Quando pertinente, o relatório deve referir-se às divulgações nas demonstrações financeiras relacionadas com o descrito;
- Explicação de em que medida a auditoria foi considerada eficaz na deteção de irregularidades, incluindo fraude;
- Confirmação de que o parecer de auditoria é coerente com o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria (ver abaixo);
- Declaração de que não foram prestados serviços distintos de auditoria proibidos e que a independência do auditor foi mantida.

Relatório adicional ao comité de auditoria

A Diretiva de 2006 para auditorias a EIP exigia um relatório adicional para o comité de auditoria. Nesse relatório o revisor oficial de contas ou a sociedade de auditoria relata ao comité de auditoria aspetos fundamentais resultantes da revisão legal de contas, nomeadamente insuficiências materiais dos controlos internos no que diz respeito ao processo de informação financeira. O Regulamento de 2014 alarga o conteúdo do relatório com os seguintes requisitos adicionais:

- Uma descrição da frequência e natureza das comunicações entre o revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria e o comité de auditoria, a administração e/ou o conselho fiscal, incluindo as datas das reuniões;
- Uma descrição da metodologia utilizada, incluindo a indicação das rubricas do balanço que foram diretamente verificadas e as rubricas verificadas com base em testes dos sistemas e da conformidade;
- A divulgação do nível quantitativo de materialidade para as demonstrações financeiras como um todo utilizado para realizar a revisão legal de contas e, se aplicável, o nível ou níveis de materialidade utilizados para classes específicas de transações, saldos de contas ou divulgações;
- Uma explicação dos juízos sobre os eventos ou as condições identificadas no decurso da auditoria que possam suscitar dúvidas significativas quanto à capacidade da entidade para prosseguir as operações em continuidade e a indicação se estes representam uma incerteza material;
- Relato sobre as deficiências significativas no sistema de controlo interno financeiro, bem como no sistema de contabilidade. Para cada deficiência significativa, indicação sobre se a deficiência foi ou não resolvida pelo responsável pela gestão;
- Relato sobre questões significativas que envolvam o incumprimento ou a suspeita de incumprimento de leis, regulamentos ou estatutos identificadas durante a auditoria;
- Uma indicação dos métodos de avaliação utilizados nas diversas rubricas das demonstrações financeiras, incluindo o eventual impacto de alterações a esses métodos;
- Um relatório sobre as dificuldades encontradas durante a auditoria, quaisquer assuntos importantes decorrentes da auditoria discutidos, ou sujeitos a correspondência com a direção ou quaisquer outras questões decorrentes da revisão legal de contas que, no julgamento profissional do auditor sejam significativos para a supervisão do processo de relato financeiro.

Relatório de transparência da sociedade de auditoria

O relatório anual de transparência também pode ser visto como uma parte da comunicação do auditor.

Este relatório deverá estar disponível ao público no site do revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria, que realiza auditorias às EIP. As exigências sobre o conteúdo do relatório de transparência foram incluídas na Diretiva de 2006. Apenas alguns pontos adicionais

são exigidos pelo Regulamento de 2014: a divulgação do volume de negócios total da rede onde a sociedade se insere e uma declaração sobre a independência da sociedade.

Rotação obrigatória da sociedade de auditoria [artigo 17º]

Disposições relativas à duração do mandato de auditoria

Uma das questões mais importantes abrangidas pelo Regulamento de 2014 é a duração do trabalho de auditoria. O artigo 17º do Regulamento limita a duração do trabalho de auditoria a um máximo de dez anos. A duração mínima é de um ano. Os Estados-Membros estão autorizados a:

- estabelecer a duração mínima superior a um ano; e
- estabelecer a duração máxima inferior a dez anos.

São também dadas aos Estados-Membros duas opções para prolongar a duração máxima de um trabalho de auditoria – recorrendo a «concursos públicos» ou a «auditorias conjuntas». Mediante uma destas opções pode resultar a definição da duração máxima de um trabalho de auditoria até:

- um período total de 20 anos, mas somente se o concurso público for realizado no termo do primeiro período de dez anos (ou um período mais curto, se decidido pelo Estado-Membro);
- um período total de 24 anos, mas somente se dois auditores forem simultaneamente nomeados – para realização de uma auditoria conjunta – após o termo do primeiro período de 10 anos e apresentarem um relatório conjunto.

O período durante o qual um revisor oficial de contas, a sociedade de auditoria ou qualquer membro da sua rede não pode realizar a revisão legal de contas da mesma EIP, após a expiração da duração máxima do contrato, é de quatro anos.

Disposições transitórias

As disposições transitórias variam dependendo do período de permanência atingido à data da entrada em vigor da nova legislação:

- Se o auditor estava em funções há 20 anos ou mais, a primeira rotação sob esta nova legislação deve ocorrer dentro de seis anos;
- Se o auditor estava em funções há mais de 11 e há menos de 20 anos, a primeira rotação sob esta nova legislação deve ocorrer no prazo de nove anos;
- Nos restantes casos, o novo regime é aplicado no prazo de dois anos.

Delegação em organismos profissionais [artigo 24º]

Como acima mencionado, as autoridades competentes estão habilitadas a delegar algumas tarefas e competências a outras entidades. No entanto, conforme indicado no Regulamento de 2014, em relação às EIP, as tarefas relacionadas com as seguintes áreas não podem ser delegadas:

- O sistema de controlo de qualidade referido no artigo 26º;
- As investigações a que se refere o artigo 23º do regulamento de 2014 e o artigo 32º da Diretiva de 2014 decorrentes do sistema de controlo de qualidade ou da denúncia de outra autoridade ; e
- As sanções e medidas relacionadas com as verificações de controlo de qualidade ou com a investigação das revisões legais de contas de EIP.

Os requisitos gerais da Diretiva de 2014, como dito acima, também se aplicam (ver a secção acima sobre supervisão pública e delegação em organismos profissionais).

O controlo de qualidade [artigo 26]

A inspeção de controlo de qualidade dos revisores oficiais de contas e sociedades de auditoria das EIP deve ser realizado com mais frequência do que é exigido pela Diretiva de 2014, pelo menos a cada três anos.

Esta exigência não se aplica às EIP que são pequenas e médias empresas, para as quais o período máximo entre inspeções de controlo de qualidade permanece nos seis anos. O Regulamento define o âmbito mínimo de inspeção como:

- Uma avaliação da conceção do sistema de controlo de qualidade interno do revisor oficial de contas ou da sociedade de auditoria;
- Testes adequados da conformidade dos procedimentos e verificação dos dossiês de revisão de contas de EIP, a fim de apreciar a eficácia do sistema de controlo de qualidade interno;
- À luz das situações identificadas na sequência dos trabalhos de inspeção realizados, uma avaliação do teor do relatório anual de transparência mais recente.

Cooperação dos organismos de supervisão de auditoria e de fiscalização [artigos 24 e 30]

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar entre si, sempre que necessário, com a finalidade de levar a cabo as suas funções de supervisão em matéria de revisão legal de contas. Devem respeitar o princípio da regulamentação do país de origem e a supervisão pelo Estado-Membro em que o revisor oficial de contas ou sociedade de auditoria é aprovado e a entidade auditada tem a sua sede.

A cooperação entre as autoridades competentes deve ser organizada no âmbito de um novo organismo, o Comité das Instituições Europeias de Supervisão de Auditoria (CEAOB), que será composto por representantes de alto nível das autoridades competentes nacionais (um representante de cada estado membro), e um membro nomeado pela European Securities and Markets Authority (ESMA), este último sem direito a voto. O presidente será eleito de entre os representantes das autoridades competentes nacionais e o Vice-Presidente será nomeado pela Comissão Europeia. Todas as tarefas ativas do atual Grupo Europeu dos Órgãos de Supervisão de Auditoria (EGAOB) serão assumidas por aquela nova comissão.

O CEAOB será responsável pela coordenação das atividades das autoridades competentes nacionais e, principalmente, deve abranger o seguinte:

- A fim de reforçar a aplicação coerente da Diretiva de 2014 e do Regulamento de 2014, o CEAOB pode aprovar orientações ou opiniões não vinculativas que serão publicados pela Comissão Europeia. Também tem um papel de coordenação das tarefas, quando exigido pela nova legislação;
- Deve facilitar o intercâmbio de informações, aconselhar a Comissão Europeia e contribuir para a avaliação técnica dos sistemas de supervisão pública dos países terceiros e exame técnico das normas internacionais de auditoria, incluindo os processos para a sua elaboração, com vista à sua adoção a nível da UE;
- Deve contribuir para a melhoria dos mecanismos de cooperação para a supervisão dos revisores oficiais de contas das EIP, sociedades de auditoria e das redes.
- Se relevante, o CEAOB pode solicitar a assistência da ESMA, da Autoridade Bancária Europeia (EBA) ou da Entidade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA).

Sessão de lançamento do Código de Governo de Entidades do Terceiro Sector

Decorreu no passado dia 23 de abril a Sessão de lançamento do Código de Governo de Entidades do Terceiro Sector promovida pelo IPCG – Instituto Português de Corporate Governance.

O Código de Governo de Entidades do Terceiro Sector e o Manual de Governo, que pretendem ser instrumentos que permitam o desenvolvimento e sustentabilidade das entidades do Terceiro Sector e, conseqüentemente, promover a aproximação das mesmas aos seus stakeholders, entendendo-se, como tal, todos os seus beneficiários, doadores, voluntários, parceiros, fornecedores, associados, trabalhadores, patrocinadores e a comunidade em geral.

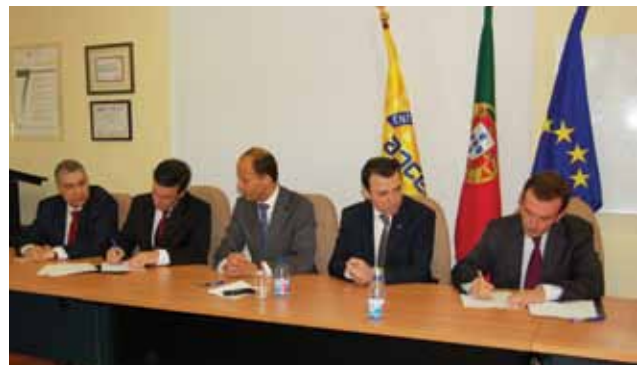
Conferência sobre a contabilidade do setor público

Realizou-se no IPCA – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, no passado dia 9 de maio, uma conferência sob o tema “Qualidade, Cidadania e Transparência”. O evento contou com a participação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) entre outros organismos. A Ordem esteve representada pelo seu Vice-Presidente José Rodrigues de Jesus que fez uma intervenção integrada no painel subordinado ao tema “As novas diretivas da União Europeia em matéria de Contabilidade e Auditoria”. A CNC foi representada por um dos membros da Ordem naquela Comissão, o Colega Óscar Machado Figueiredo, que fez uma intervenção sobre o projecto do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC - AP).

Protocolo de colaboração em matéria de execução para cobrança e dívida à segurança social

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) celebrou no dia 14 de maio com o IGFSS um Protocolo que visa aprofundar formas de cooperação entre as duas Instituições, definindo como se irá desenvolver a colaboração em matéria de execução para cobrança das dívidas à segurança social relativamente ao atendimento personalizado da OROC e dos Revisores Oficiais de Contas e à formação complementar dos membros daquela Ordem.

A assinatura teve lugar na sede do IGFSS, em cerimónia em que esteve presente para além do Bastonário da OROC e do Presidente do IGFSS o Sr. Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, que homologou nesse ato o Protocolo.



Workshop – desafios para a contabilidade do setor público

Realizou-se nos passados dias 8 e 9 de maio nas instalações do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa um “Workshop” promovido pelo ISCTE Business School com o patrocínio da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas subordinado ao tema:

New Challenges for Public Sector Accounting: IPSAS, Budgetary Reporting and National Accounts.

O evento contou com a participação da Comissão de Normalização Contabilística, do Tribunal de Contas e da Direção Geral do Orçamento. De Instituições internacionais contou com a participação do Presidente do IPSASB (International Public Sector Accounting Standards Board) bem como do Eurostat através do seu representante na qualidade de responsável pelo Grupo de Trabalho constituído para suporte à emissão das EPSAS (European Public Sector Accounting Standards). Participaram diversos outros organismos, professores e investigadores nacionais e estrangeiros.

Foram abordadas diversas questões relacionadas com a normalização contabilística do setor público, muitas delas envolvendo a necessidade de serem tomadas opções de impacto relevante no relato financeiro, que poderão ser diferentes para entidades de natureza diferente.

A auditoria foi referida como uma necessidade do setor público a par com a boa normalização.

No evento foi perceptível a coexistência de estádios diferentes entre os diversos países no que respeita à contabilidade no setor público e ao processo de evolução para a adoção de normas internacionais ou europeias mais próximas das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro. De referir que Portugal se apresenta como um país com um percurso significativo já feito.

A título de curiosidade refira-se o resultado de uma observação feita, resultante de um estudo efetuado em Itália e Espanha, segundo o qual se verificou existir uma relação inversa entre a informação disponibilizada pelos governos locais e o grau de participação dos cidadãos na vida política desse mesmo governo local. Será que o excesso de informação afasta os utentes? Será que parte da informação não é relevante e prejudica a leitura da restante? Será que o grau de complexidade da informação prejudica a transparência? Ou terá a participação reduzido porque a informação foi mais satisfatória?

Presidente da República recebeu o Conselho Nacional das Ordens Profissionais



O Presidente da República no passado dia 6 de maio de 2014, recebeu em audiência, o Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP).

A audiência foi marcada na sequência da tomada de posse dos novos órgãos sociais do CNOP.

Orlando Monteiro da Silva, reeleito para um segundo mandato como presidente do CNOP, liderou a delegação. Esteve acompanhado pelo bastonário da Ordem dos revisores Oficiais de Contas, José Azevedo Rodrigues, a bastonária da Ordem dos Nutricionistas, Alexandra Bento, o bastonário da Ordem dos Engenheiros, Carlos Matias Ramos, o vice-presidente do Conselho Geral da Ordem dos advogados, Pedro Biscaia, e o presidente da Comissão Executiva do CNOP, Carlos Pereira Martins.

Na audiência houve oportunidade de referir alguns problemas atuais com o processo de revisão dos estatutos das ordens profissionais e outros relacionados com a crise que Portugal atravessa.

No presente a Assembleia da República ainda aguarda que o governo envie para apreciação as leis com os novos estatutos das ordens profissionais.

CNOP representa 16 ordens profissionais e cerca de 300 mil profissionais qualificados.

Membro Honorário - Octávio Gastambide Fernandes

Cerimónia de entrega do diploma de Membro honorário



Mostrou o sentido de humor que lhe é conhecido: com os seus 85 anos, referiu que sempre que lê no jornal que foi descoberto um novo tratamento, fica preocupado com os passivos das organizações.

E continuou: as normas não nos dizem como estimar a esperança de vida, como estimar que tratamentos serão descobertos, que cuidados médicos serão aplicados, quanto custarão... Para uma avaliação dessas responsabilidades é necessária a colaboração de todas as partes envolvidas. O perito contabilista por si só não conseguirá sem o envolvimento das outras partes. O Colega Gastambide Fernandes faz uma recomendação: Utilização de muito bom senso!

A lição não é dirigida só aos Colegas, também quer dar um contributo para uma melhor economia social. Motivado por conhecer a falência técnica do sistema de segurança social, o Colega Gastambide Fernandes, como sempre fez, reflete sobre o problema e procura soluções.

No dia 8 de maio, o Bastonário José Azevedo Rodrigues entregou o diploma de Membro Honorário ao Colega Octávio Gastambide Fernandes. Na cerimónia organizada para o efeito, estiveram presentes todos os bastonários da Ordem; para além do Colega José Azevedo Rodrigues, os Colegas António Gonçalves Monteiro e Vieira dos Reis, e o antigo Presidente da então Câmara, o Colega Oliveira Rego. Estiveram também presentes Presidentes dos atuais órgãos sociais, todo o Conselho Diretivo e os colaboradores da Ordem.

O Bastonário José Azevedo Rodrigues abriu a cerimónia referindo-se ao reconhecido valioso contributo do Colega Gastambide Fernandes para a profissão, motivo pelo qual a Assembleia Geral deliberou atribuir-lhe o título de Membro Honorário. O Colega Gastambide Fernandes agradeceu e recordou o extenso período de colaboração com a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (inicialmente Câmara dos Revisores Oficiais de Contas) – cerca de 36 anos, depois de uma experiência profissional anterior de já cerca de 35 anos.

Mais uma lição:

O Colega Gastambide Fernandes quis manifestar o seu agradecimento com mais um contributo. Dirigiu-se aos colegas e lembrou a qualidade das normas contabilísticas e das normas de auditoria aplicáveis em Portugal. Referiu a vantagem de os profissionais disporem de normas que lhes permitem orientar devidamente o seu trabalho. Não evitando a comparação, declarou que internacionalmente não são aplicadas normas de melhor qualidade do que as que vigoram em Portugal.

Identificou, no entanto, uma área relativamente à qual as normas não dão resposta suficiente, nem em Portugal nem em qualquer outra jurisdição.

Referia-se às responsabilidades assumidas pelas organizações no que se respeita a benefícios relacionados com pensões ou outro tipo de assistência, incluindo cuidados médicos.



Propõe um sistema que permita uma avaliação mais objetiva das responsabilidades, mais fácil de controlar, justo para todos os cidadãos e sustentável.

A cada cidadão seria atribuído um “bónus”.

Quando nasce, o cidadão recebe um bónus, quer dizer, um valor que os pais / tutores ou o próprio aplicarão na gestão da sua vida, nomeadamente enquanto o cidadão não participar na chamada vida ativa.

Durante o período da vida ativa, fará, bem como o seu empregador (como hoje acontece mas neste caso em moldes adequados ao diferente contexto), contribuições para o sistema nacional, chamemos-lhe ainda, da segurança social.

Quando o cidadão atingisse a idade de reforma, o Estado, o “sistema nacional de segurança social”, disponibilizaria ao cidadão o valor a cujo direito adquiriu com as contribuições efetuadas (um “benefício definido”).

Pertenceria ao cidadão a decisão de celebração de contrato de seguro ou outro acordo financeiro que lhe garantisse apoio para cuidados médicos, desemprego, reforma ou outra situação.

O Estado teria, assim, possibilidade de conhecer a sua responsabilidade. O cidadão teria a possibilidade de conhecer os seus direitos e de os gerir.

Mais um “Obrigado” ao Colega Gastambide Fernandes.



Uma vida de serviço

Com grande pesar, cumpre-nos dar, nesta mesma edição da nossa revista, a notícia do falecimento do Colega e amigo Octávio Gastambide Fernandes que faleceu em 7 de junho de 2014, um mês após a cerimónia de entrega do diploma de Membro Honorário a que fazemos referência nestas páginas. Felizmente, a homenagem que lhe devemos tivemos oportunidade de a fazer ao elegê-lo por unanimidade e aclamação Membro Honorário na Assembleia Geral de 20 de março último. O seu trabalho produziu ferramentas que continuaremos a usar e que continuará a dar frutos.



Sessão pública

Decorreu no dia 3 de julho na Academia das Ciências a sessão pública anual da Ordem, a qual foi iniciada com a Mensagem do Bastonário da Ordem, José Azevedo Rodrigues, que aproveitou a oportunidade para se referir a diversas preocupações que a situação atual da profissão acarreta.

Seguiu-se a cerimónia de homenagem póstuma aos Revisores Oficiais de Contas falecidos nos últimos 12 meses, tendo sido guardados alguns momentos de silêncio.

As homenagens aos Revisores Oficiais de Contas pelo tempo de exercício da profissão abrangeram os colegas que completaram 40 anos e os colegas que completaram 25 anos. Entre os homenageados contavam-se o Colega Hernâni Olímpio Carqueja e a Colega Maria Virgínia de Pinho e Silva Costa que esteve presente, respetivamente o primeiro revisor e a primeira revisora inscritos na lista de Revisores Oficiais de Contas.

Foi feita também, como habitualmente, a receção aos novos colegas Revisores Oficiais de Contas, inscritos nos últimos 12 meses, tendo sido entregue o respetivo certificado. Após um breve convívio entre os presentes, deu-se início à segunda parte da sessão pública, reservada ao controlo de qualidade que referimos a seguir:



Sessão pública – controlo de qualidade



A segunda parte da sessão pública, sobre o controlo de qualidade, contou com a intervenção da Presidente do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), Maria Nazaré Barroso.

No seu discurso referiu-se às mudanças previstas para a supervisão da auditoria e à importância do controlo de qualidade. Concluiu: “reconheço que os exercícios de controlo de qualidade continuam a ser um instrumento imprescindível para alcançar níveis cada vez mais elevados na qualidade da auditoria, sempre com a primazia do desígnio final de defesa do superior interesse público.”

O Presidente da Comissão do Controlo de Qualidade da Ordem, António Marques Dias, apresentou o trabalho desenvolvido pela Comissão no período de 6 de junho de 2013 a 5 de junho de 2014. O relatório completo, incluindo os resultados dos controlos de qualidade concluídos, encontra-se disponível no sítio da Ordem na Internet em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/CCQ/2014/RelatorioCCQ2014.p>

Como tem sido habitual procedeu-se, de seguida, ao sorteio das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e dos Revisores Oficiais de Contas que serão abrangidos em 2014/2015 pelo controlo de qualidade, conforme previsto no n.º 2 do art.º 68.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em referência aos trabalhos concluídos em 2014 sobre as contas de 2013. As listas resultantes do sorteio público podem ser consultadas também no sítio da Ordem na Internet em <http://www.oroc.pt/gca/index.php?id=1501>

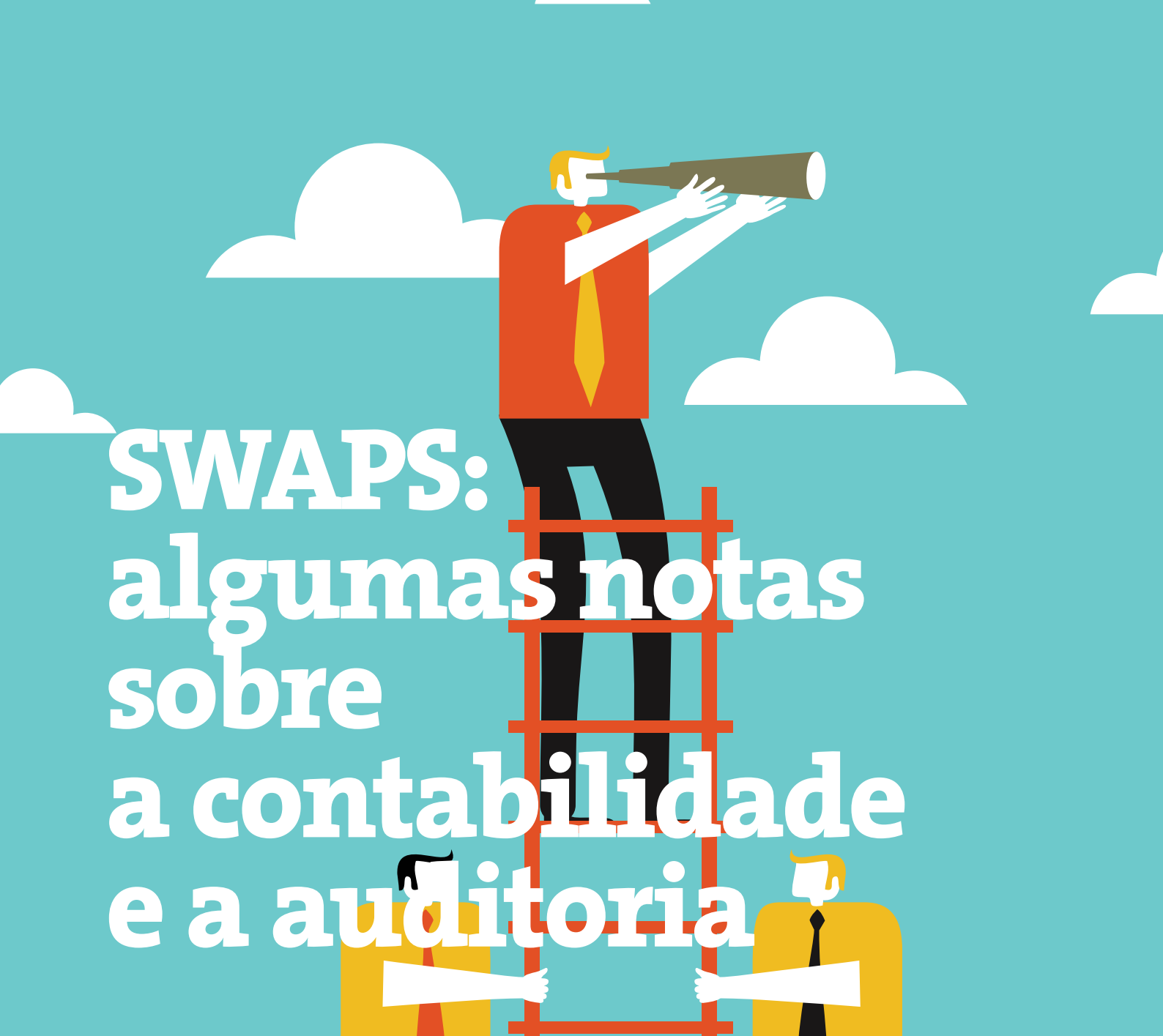


Encontros na Ordem

Durante o trimestre de maio a junho de 2014, decorreram na Ordem, na sua sede e na Secção Regional do Norte os encontros seguintes:

- A ASAE e as Práticas Individuais Restritivas de Comércio – o novo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, com a colaboração da Sra. Dra. Helena Sanches, Diretora do Departamento de Assuntos Fiscais Jurídicos e Contraordenações da ASAE.
- A normalização contabilística e Portugal: o contributo da APC e o futuro previsível face à Diretiva 2013/34/EU, com a colaboração do Sr. Dr. Batista da Costa e do Sr. Dr. José Araújo, da Associação Portuguesa de Contabilistas.
- O Comércio Internacional – Enquadramento fiscal e aduaneiro, com a colaboração do Sr. Dr. Ricardo Oliveira, Economista, e do Sr. José Oliveira, Despachante Oficial.





SWAPS: algumas notas sobre a contabilidade e a auditoria

Auditoria



João Henrique Cordeiro da Silva
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



1. Apresentação geral do tema

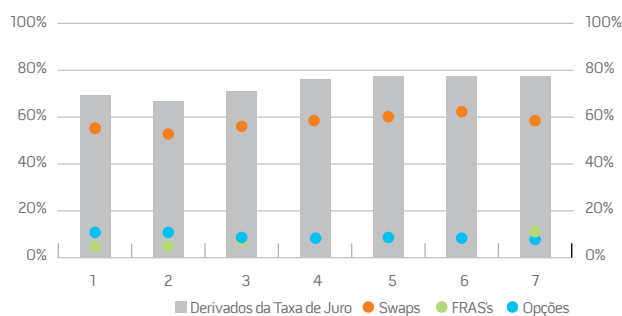
Estão a ser introduzidas alterações no normativo contabilístico internacional respeitante aos instrumentos financeiros. O International Accounting Standards Board (IASB) tem em fase de revisão a que será International Financial Reporting Standard 9 - Instrumentos Financeiros, que irá substituir a International Accounting Standard 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

O objetivo deste artigo é, de uma forma pragmática, abordar o tema destes instrumentos, particularmente os instrumentos derivados de taxa de juro, e, mais concretamente, os *swaps* de taxa de juro, mencionando as alterações ao normativo contabilístico internacional, realçando o papel do auditor na preparação do trabalho de auditoria.

A escolha do tema esteve relacionada com a aplicabilidade à vida corrente e real. De acordo com as estatísticas apresentadas pelo Bank for International Settlements (BIS)¹ no seu relatório de finais de dezembro de 2012, o mercado de derivados de taxa de juro é o maior mercado de derivados no mundo. Ainda com base nesta fonte, estima-se que fosse de 490 biliões de dólares o montante notional associado a derivados de taxa de juro em finais de 2012, e que, destes, 370 biliões de dólares dissessem respeito a *swaps* de taxa de juro. No estudo efetuado pela International Swaps and Derivatives Association (ISDA) em abril de 2009, concluiu-se que 83% das empresas analisadas utilizava derivados de taxa de juro².

Apresenta-se no quadro seguinte a evolução ao longo dos últimos anos dos montantes nominais dos derivados em geral (taxa de câmbio, taxa de juro, de ações, de mercadorias e de risco de crédito – *Credit Default Swaps*, e outros), com evidência para a decomposição dos derivados de taxa de juro (BIS, 2013:14).

Evolução dos quadros derivados



Como se observa, cerca de 80% do mercado de derivados *Over-The-Counter* (OTC) diz respeito a derivados de taxa de juro, e destes, a quota-parte dos *swaps* de taxa de juro, nos últimos anos, ronda os 75% a 80%. Assim se percebe a importância destes instrumentos para a gestão financeira das empresas.

Os organismos internacionais na área de contabilidade e auditoria têm consciência da importância do tema e nesse sentido têm, de alguma forma, acompanhado toda esta evolução financeira através da adaptação e renovação das normas, com particular cuidado nesta fase de crise financeira.

A utilização destes instrumentos possibilita alterações na estrutura do risco de negócio e do risco financeiro das empresas. A orientação para a gestão do risco nas organizações, com a crescente volatilidade nas taxas de juro, nas taxas de câmbio e nos preços de várias matérias-primas, originou a necessidade de instrumentos financeiros que respondessem à instabilidade dos mercados. Todavia, nem só para efeitos de cobertura se utilizam tais instrumentos, o que tem

motivado uma crescente preocupação das entidades de regulação e supervisão com a disseminação do uso destes novos instrumentos, em decorrência da crescente complexidade técnica dos mesmos, obrigando a uma revisão permanente na forma de mensuração e de relato nas demonstrações financeiras das empresas.

No artigo procura-se descrever, ainda que sumariamente, a economia dos derivados e, mais restritamente, dos *swaps* de taxa de juro, o tratamento contabilístico e as vertentes de auditoria.

Procurou-se uma relativamente leve apresentação dos aspetos descritivos no texto propriamente dito, reservando para o apêndice a apresentação, de forma estilizada, de alguns exemplos práticos.

2. O que são Swaps?

Os *swaps* surgiram em finais da década de 70 e constituem uma das maiores inovações na área das finanças. O seu aparecimento ficou a dever-se às enormes alterações ocorridas no Sistema Monetário Internacional (SMI) e nos Mercados Financeiros naquele tempo e o seu crescimento foi de alguma forma exponencial. O termo, inglês, *swap* significa troca, e não é mais do que “um acordo contratual celebrado entre dois agentes económicos (designados como contrapartes) que decidem trocar, entre si, fluxos financeiros em períodos temporais futuros e definidos” (Esteves, 2013:1). Estes fluxos dependerão de uma série de ativos subjacentes, que estão claramente identificados e especificados nestes contratos, e que podem ir desde taxas de juro (*swap* de taxa de juro), divisas (*swaps* cambiais) e, ainda, muitos outros indexantes de mercado como o preço de matérias-primas (*commodity swap*), o preço das ações e índices acionistas (*equity swap*) e prémios de risco de crédito (*credit default swaps*).

Apesar de no seu início constituírem uma ideia simples, aqueles instrumentos transformaram-se em produtos sofisticados, e, por vezes, de utilização complexa. São desenhados para satisfazer as necessidades específicas de cada outorgante, sendo uma das partes geralmente uma instituição financeira. Assim, como os *swap* possuem características particulares, são transacionados no mercado de balcão (*over-the-counter* ou OTC). Contudo, apesar de a sua personalização (“customização”³), foi possível padronizar os elementos que suportam esses contratos através do esforço desenvolvido pela ISDA, reduzindo assim o risco legal com a celebração destes contratos. Os *swaps* de taxa de juro e cambiais constituem os instrumentos mais vulgares enquanto instrumentos derivados. Dada a limitação do artigo, irei debruçar-me apenas sobre os *swaps* de taxa de juro, apesar de as referências e as explicações apresentadas poderem estender-se aos *swaps* cambiais e aos restantes derivados.

3. A Natureza das taxas Swap

A taxa *swap* é uma média de: a) as taxas fixas que uma instituição financeira que atua no mercado de *swap* está preparada para pagar em troca das taxas, por exemplo, Libor que receberá e b) as taxas fixas que a mesma está preparada para receber em troca das mes-

mas taxas que terá de pagar. Tal como aquelas taxas, as taxas *swap* não são consideradas taxas isentas de risco; não deverão estar, porém, muito longe desse conceito. Uma instituição financeira pode, por exemplo, obter uma taxa *swap* a 5 anos através das seguintes formas:

a) emprestar o montante nominal nos primeiros 6 meses, a um devedor com *rating*⁴ AA e depois voltar a emprestar esse montante por períodos sucessivos de 6 meses a outros devedores com o mesmo nível de *rating*;

b) entrar num contrato *swap* e trocar o rendimento obtido com as taxas Libor por uma taxa *swap* a 5 anos.

Esta operação revela que uma taxa *swap* a 5 anos é uma taxa de juro com um risco de crédito semelhante a termos concedido 10 empréstimos por 6 meses de forma consecutiva a empresas com *rating* AA. Sabemos, todavia, que é mais atrativo emprestar consecutivamente por 6 meses sabendo que no início de cada empréstimo os respetivos devedores são de *rating* AA do que emprestar por 5 anos, com a única certeza de que no início do período o devedor tem *rating* AA⁵.

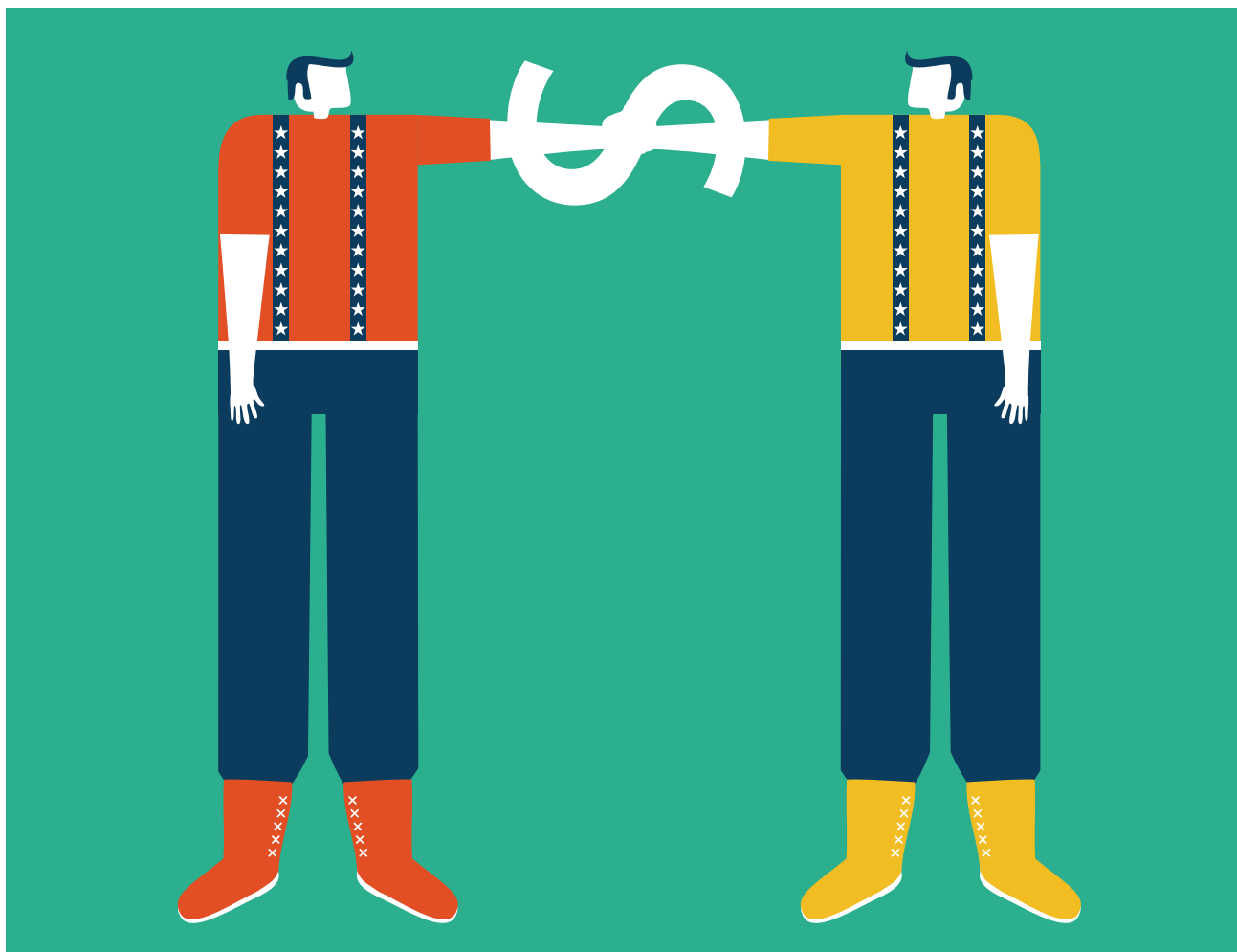
Deve, aliás, no contexto da análise do risco sublinhar-se a importância do *rating* do tomador (é assim que se chama ao banco, por exemplo) do *swap* e os colaterais que entrega, salientando que o *rating* e a avaliação dos colaterais devem ser constantemente revistos, exigindo-se o reforço de colaterais quando necessário.

4. Swap de taxa de juro

O *swap* de taxa de juro é um contrato no qual duas partes se comprometem a trocar, durante um período previamente definido, dois fluxos de pagamentos de juros, sendo cada um destes fluxos calculado com base em diferentes índices de taxa de juro, mas sobre um mesmo valor de referência ou de contrato, designado por principal (ou notional).

A forma mais simples (*plain vanilla*) e a mais transacionada de *swap* de taxa de juro, e a abordada neste artigo, tem por base uma troca de pagamentos de taxa fixa por pagamentos de taxa variável, ou vice-versa, com uma mesma referência (Libor, por exemplo) sem ser necessário que a troca de pagamentos seja feita em simultâneo (há muitas outras formas, como, ainda assim não muito complicadas, taxas variável-variável, fixa-variável ou variável-fixa com referências diferentes).

Na transação do *swap* são ainda estabelecidos o valor do contrato ou principal, como se disse, o índice de referência para cálculo da taxa variável, a data de início e a duração do *swap*. A contraparte que se compromete a pagar a taxa fixa assume uma posição longa e designa-se *Payer Swap*, enquanto a que se compromete a pagar a taxa variável assume uma posição curta e designa-se de *Receiver Swap*. Apesar de não haver trocas de principais neste tipo de *swap*, é como se a parte longa vendesse uma obrigação a taxa fixa e comprasse uma obrigação a taxa variável. Por outro lado, e uma vez que, nos casos mais simples, são denominados na mesma moeda os pagamentos a efetuar por ambas as partes, na data de regularização dos pagamentos será calculado o diferencial entre os dois montan-



tes a pagar, na moeda definida, e apenas será paga essa diferença líquida (*netting*).

Com a generalização na utilização de taxas de juro variáveis nas diversas operações de empréstimos executadas pelos vários agentes económicos, foram surgindo diferentes indexantes comumente utilizados nos mercados. Em termos internacionais, são adotadas diversas taxas Libor (*London Interbank Offered Rate*) e na Zona Euro é bem conhecida a utilização generalizada das taxas Euribor (*Euro Interbank Offered Rate*). Claro que a utilização de uma taxa variável aplicável ao serviço de dívida de um determinado empréstimo implica que, nos diversos períodos, os juros a pagar vão depender do valor que assumir o respetivo indexante (Libor ou Euribor) em cada período.

Por exemplo, se uma empresa emitir um empréstimo obrigacionista a 5 anos (10 semestres) com uma taxa de juro variável de Euribor + 3% e com pagamento semestral de cupão, então, no início de cada semestre, observa-se qual é o valor da Euribor que vai vigorar nesse período e apura-se o juro a pagar no respetivo cupão, após a adição do *spread* estipulado de 3%. Naturalmente que, no semestre seguinte, será aplicado o mesmo procedimento, sendo, certamente, a Euribor então em vigor já diferente, em função das condições de mercado.

Como se compreende, a determinação de juros, em função de uma taxa variável, implica incerteza para os agentes económicos, pelo

que a execução de um *swap* de taxa de juro é, em primeira linha, uma ferramenta de gestão de risco, ao transformar a referida taxa variável numa taxa fixa, permitindo obter certeza quanto ao montante de juros a pagar em cada período, independentemente da evolução das taxas de juro que venha a ocorrer no mercado.

Esta metodologia pode ser aplicada quer a um empréstimo obtido (passivo financeiro) quer a um ativo financeiro, desde que os respetivos fluxos financeiros estejam indexados a uma taxa de juro variável.

O grande contributo do Mercado de *Swap* de Taxa de Juro, no seu modelo *plain vanilla*, é precisamente permitir que um agente económico possa transformar os fluxos financeiros associados aos seus financiamentos (ou investimentos) de um valor incerto (taxa variável) para um valor certo (taxa fixa) sem ter de proceder a qualquer pagamento (ou recebimento) adicional. É claro que, se a permuta não for efetuada àquela taxa *swap*, então, haverá lugar a pagamento ou recebimento de um determinado valor, consoante a taxa de juro fixa pretendida seja mais ou menos favorável do que a referida taxa *swap* de equilíbrio. O valor a pagar (ou a receber), nessa situação, dependerá, naturalmente, do confronto entre o valor que está associado a cada um dos conjuntos de fluxos financeiros que estão a ser permutados.

A título de exemplo, se uma empresa tiver um empréstimo indexado à taxa Euribor e pretender fazer um *swap* de taxa de juro e se, nesse



momento, a taxa *swap* é de 3%, então significa que pode permutar a sua Euribor pelos 3% sem ter de pagar ou receber qualquer montante. Contudo, e apesar de a taxa *swap* ser de 3%, se a referida empresa pretender trocar por uma taxa fixa de apenas 2%, então, já vai ter de pagar um determinado valor (justo valor do *swap* calculado pelo apuramento do diferencial estimável entre as taxas *swap* definida no contrato e a taxa *swap* de equilíbrio do mercado e descontada para o momento presente) pelo *swap* mas, em contrapartida, ficará a pagar no futuro juros com base em 2% e não nos 3% que era a taxa *swap*. Inversamente, e no mesmo cenário, se pretender ficar a pagar uma taxa fixa de 4%, então, a dita empresa inicia o *swap* com um recebimento mas ficará a pagar, no futuro, juros a essa taxa e não à de 3% (taxa *swap*).

5. Avaliação dos swap de taxa de juro

De forma simplificada, o valor de um determinado *swap* de taxa de juro é função do valor atualizado dos fluxos financeiros que irão ocorrer, pagando tipicamente um agente económico juros a uma taxa fixa e recebendo a uma taxa variável com base num certo valor nominal e pelo horizonte temporal pretendido.

No momento inicial em que é celebrado, o *swap* terá um valor nulo, no sentido em que o valor praticado corresponde à diferença de valores atribuídos a cada parcela de fluxos financeiros.

Após o seu lançamento, contudo, o valor do *swap* irá variar positiva ou negativamente em função das condições de mercado, ou seja,

na medida em que a parcela à taxa variável ganha ou perde valor quando comparada com a taxa fixa que está a ser negociada. Existem duas abordagens para a sua avaliação: a primeira vista como a diferença entre duas obrigações e a segunda como uma carteira (*portfolio*) de FRA (*forward rate agreement*) (Hull, 2000:131-135). Qualquer um dos métodos utilizados conduz ao mesmo resultado.

a) Avaliação através do preço das obrigações

Um *swap* em que uma empresa recebe taxa fixa e paga taxa variável, pode ser visto como uma posição longa numa obrigação de taxa fixa e uma posição curta numa obrigação de taxa variável.

Assim, pode afirmar-se que, em qualquer momento, o valor do *swap* será igual ao diferencial do valor dos respetivos fluxos financeiros, quer à taxa fixa, quer à taxa variável. Ou seja,

$$V_{\text{swap}} = B_{\text{fixa}} - B_{\text{variável}}$$

em que:

B_{fixa} = valor da obrigação a taxa fixa (corresponde aos pagamentos recebidos)

$B_{\text{variável}}$ = valor da obrigação a taxa variável (corresponde aos pagamentos efetuados)

De forma análoga, se tivermos um *swap* onde pagamos taxa fixa, o seu valor será dado por:

$$V_{\text{swap}} = B_{\text{variável}} - B_{\text{fixa}}$$

É evidente V_{swap} é independente do lado em que o agente económico se encontra, isto é, há sempre uma parte que está a vender a taxa variável e a comprar a taxa fixa e outra na posição simétrica. Uma empresa com um empréstimo cujos juros estão indexados à Libor e que esteja preocupada com a subida desta taxa, estará na primeira situação (posição longa na taxa fixa e curta na taxa variável), enquanto, do outro lado, haverá um agente económico que, tendo taxa fixa, estará interessado em ter uma taxa variável, pelo que irá tomar uma posição longa na taxa variável e curta na taxa fixa.

Assim, para determinar o valor de um *swap*, temos de calcular os valores atualizados das duas séries de fluxos financeiros, à taxa fixa e à taxa variável.

Começando pelo valor atual da taxa fixa (B_{fixa}), teremos:

$$B_{\text{fixa}} = \sum K e^{-r t} + Q e^{-r t}$$

em que:

K – pagamentos de juros à taxa fixa, em cada período

Q – capital (valor nominal) sobre o qual é feito o *swap*

r – taxa de juro (atualização) com capitalização contínua

t – períodos em que ocorrem os fluxos financeiros

Como sabemos qual é a taxa fixa, o valor da componente fixa é igual ao somatório dos valores atualizados dos fluxos financeiros que ocorrem até à maturidade.

Quanto à componente variável, teremos:

$$B_{\text{variável}} = K^* e^{-r_1 t_1} + Q e^{-r_1 t_1}$$

com:

K^* – pagamento de juros no período corrente

Q – capital (valor nominal) sobre o qual é feito o *swap*

r – taxa de juro (atualização) com capitalização contínua

t_1 – período corrente do atual fluxo financeiro

Tal significa que, assim, o valor atual de um conjunto de fluxos financeiros (como no caso dos cupões e capital nos empréstimos obrigacionistas) indexados a uma taxa variável se determina calculando o valor atual do fluxo financeiro do período em curso, pois imediatamente a seguir ao pagamento do cupão a obrigação vale o valor nominal. Logo, antes do pagamento de cupão o valor da obrigação será o valor do cupão adicionado do valor nominal. A obrigação a taxa variável pode ser vista, portanto, como que um instrumento com um simples fluxo de tesouraria de $Q + K^*$. Descontando esta grandeza, o valor da obrigação a taxa variável hoje seria $(Q + K^*)e^{-r_1 t_1}$, onde r_1 é a taxa de cupão zero da Libor para t_1 .

No fundo, um empréstimo indexado à taxa variável vê o seu valor ser colocado ao par, uma vez que, deste modo, o montante de juros vai sendo, em todos os períodos, ajustado às condições de mercado (taxa variável), o mesmo acontecendo à taxa de atualização dos fluxos financeiros, pelo que apenas se torna importante, contrariamente ao verificado no empréstimo a taxa fixa, atualizar o primeiro fluxo financeiro e o respetivo valor nominal.

Vejamus um exemplo.

Uma instituição financeira efetuou um *swap* de taxa de juro, acordando pagar Euribor 12 meses e receber uma taxa fixa anual de 3,90% com base num valor nominal de 1 milhão de euros e com as seguintes condições:

Maturidade Remanescente *Swap* = 2,5 anos

Tipo de Juros = anuais

Estrutura Temporal de Taxas de Juro

6 meses = 3,75%

1,5 anos = 4,00%

2,5 anos = 4,15%

Euribor 12 meses (cupão em curso) = 3,50%

Em face do exposto, pretende-se valorar este *swap*. Para o efeito, obtém-se a seguinte informação:

Q (valor nominal) = 1 milhão de euros

K = 39 mil euros (taxa fixa)

K^* = 35 mil euros (taxa variável - cupão em curso)

Seguidamente, calcula-se o valor de cada parcela de fluxos financeiros. Começando pela taxa fixa, apura-se que o valor atual dos respetivos fluxos financeiros é de:

$$B_{\text{fixa}} = 39\,000 e^{-3.75\% \cdot 0.5} + 39\,000 e^{-4\% \cdot 1.5} + 1\,039\,000 e^{-4.15\% \cdot 2.5} = 1\,011\,600 \text{ euros}$$

Quanto à componente da taxa variável, o valor é:

$$B_{\text{variável}} = 35\,000 e^{-3.75\% \cdot 0.5} + 1\,000\,000 e^{-3.75\% \cdot 0.5} = 1\,015\,800 \text{ euros}$$

O valor deste *swap* será obtido pela diferença destes dois valores, ou seja:

$$\text{Valor do Swap} = B_{\text{fixa}} - B_{\text{variável}} = 1\,011\,600 - 1\,015\,800 = -4\,200 \text{ euros}$$

b) Avaliação através de FRA

Um *swap* pode ser analisado como uma carteira de FRA, como se disse. Se estivermos perante um *swap* a 3 anos, com pagamentos de cupão semestral, ficamos a saber os termos do primeiro pagamento (que taxa variável irá ser paga, pois a fixa é constante ao longo do contrato), podendo-se afirmar que os restantes cinco pagamentos podem ser vistos como FRA. Um FRA pode ser avaliado assumindo que as taxas de juro *forward* serão verificadas. Como um *swap* pode ser visto como uma carteira de FRA, podemos considerar também que um *swap plain vanilla* pode ser avaliado admitindo que as taxas de juro *forward* serão verificadas. O procedimento deve ser o seguinte:

a) utilizar a taxa de cupão zero da Libor para calcular as taxas *forward* para cada taxa Libor que determinam os fluxos de tesouraria;

b) calcular os fluxos de tesouraria na assunção de que as taxas Libor serão iguais às taxas *forward* e

c) descontar os fluxos de tesouraria, usando as taxas de cupão zero, para obter o valor do *swap*.

No momento inicial, tal como o valor do *swap*, a soma dos valores dos FRA subjacentes ao *swap* valem zero, embora isso não implique que o valor de cada FRA seja zero. Em geral, alguns FRA terão valores positivos, enquanto outros terão valores negativos.

Em seguida, apresenta-se uma tabela com a valoração do *swap* através de FRA:

Tempo	Fluxos Fixos	Fluxos Variáveis	Diferença	Fator Desconto	Valor Atual
0,5	39.000	35.000	4.000	0,9814	3.900
1,5	39.000	42.110	-3.110	0,9418	-2.900
2,5	39.000	44.720	-5.720	0,9015	-5.200
				Total	-4.200

Como se verifica, o valor obtido para o *swap*, negativo de 4 200 euros, é igual nos dois métodos utilizados.

O valor do segundo cupão variável (42 110 euros) foi obtido através do cálculo da taxa *forward* $[(4\% \cdot 1,5 + 3,75\% \cdot 0,5) / (1,5 - 0,5)]$ calculada com capitalização contínua, multiplicada pelo notional e pelo prazo de 1 ano.

Basicamente, se uma empresa contratar um *swap* com pagamento de cupão anual onde paga taxa fixa 3,90%, e se:

- a taxa *forward* > 3,90%, então o valor do FRA < 0
- a taxa *forward* = 3,90%, então o valor do FRA = 0
- a taxa *forward* < 3,90%, então o valor do FRA > 0

Admitindo que a estrutura temporal das taxas de juro está positivamente inclinada no momento da negociação do *swap*, isto significa que as taxas *forward* aumentam com o aumento das maturidades dos FRA. Uma vez que a soma dos FRA é zero, a taxa *forward* deve ser menor do que 3,90% nos primeiros pagamentos e maior do que 3,90% para os pagamentos mais distantes.

6. Formas de atuação: cobertura (*hedging*) ou especulação

A imaginação e a criatividade na utilização do conceito e de estruturas “tipo *swap*” é ilimitada e a complexidade destes produtos pode ser levada ao infinito. Daí que é importante salientar que, quando se negociam *swaps*, há duas posturas radicalmente opostas e que devem ser bem reconhecidas.

“A imaginação e a criatividade na utilização do conceito e de estruturas “tipo swap” é ilimitada e a complexidade destes produtos pode ser levada ao infinito. Daí que é importante salientar que, quando se negociam swaps, há duas posturas radicalmente opostas e que devem ser bem reconhecidas.”

A gestão dos riscos económicos e financeiros é uma das principais preocupações dos gestores, e essa preocupação tem ganho algum relevo nas últimas décadas, fruto de profundas alterações das condições económicas em todo o mundo, quer pela via da globalização, quer por uma maior complexidade do sistema financeiro, certamente interligadas.

O risco de taxa de juro é um dos principais riscos financeiros que se podem cobrir. Este risco surge pela via da detenção de ativos ou passivos que geram juros e a capacidade das empresas conseguirem

gerir a sua exposição pode mitigar perdas, reduzir custos de financiamento, em suma, melhorar os seus resultados.

Assim, uma situação é aquela em que um certo agente económico está perante uma situação de risco no desempenho da sua atividade e pretende gerir esse risco através do mercado de *swaps*. É o caso típico das situações de risco de taxa de juro, como referido anteriormente, cambial e do preço de matérias-primas com que as empresas se confrontam continuamente. Aqui, os *swaps* são utilizados numa lógica em que desempenham a sua principal e original missão de cobertura de riscos (*hedging*). Como exemplo, fará todo o sentido que um agente económico que tem um empréstimo indexado à taxa Euribor, e que está preocupado com a subida desta, faça um *swap* que converta a sua taxa variável numa taxa de juro fixa, pois está a eliminar o seu risco e a reduzir a sua incerteza.

Outra situação é aquela em que são negociados *swaps* sem haver anteriormente (ou em simultâneo) uma necessidade, uma situação de risco que se pretende gerir, obtendo proteção. Neste caso, trata-se de uma utilização dos *swaps* como instrumento de investimento (especulação) complexo e, naturalmente, com elevados riscos associados. Contrariamente ao exemplo anterior, fazer o mesmo *swap* de taxa de juro sem a existência de qualquer empréstimo original, significa, então, uma postura de investimento (especulação) em que esse agente económico está a atuar e a “apostar” na expectativa de que a Euribor vai subir, assumindo, porém, riscos eventualmente elevados.

Naturalmente que, no mercado de *swaps*, se encontram as duas posturas, sendo ambas importantes para a liquidez dos mercados, mas importa reiterar que a intenção principal na utilização de *swaps*, e sobretudo para as empresas não-financeiras, terá de ser enquanto instrumento financeiro de cobertura de risco.

Por outro lado, importa observar que toda a dinâmica e negociação nos mercados de *swaps* é efetuada nos chamados mercados OTC, o que faz relevar, de forma determinante, o problema da fragilidade dos mecanismos de regulação e supervisão que são aplicados a estes mercados, em oposição ao que acontece nos mercados formais e organizados (as típicas Bolsas de Valores), onde a transparência, rigor e modelos de supervisão são bem mais robustos.

7. Tratamento contabilístico dos derivados

O sistema de normalização do IASB sobre instrumentos financeiros tem sofrido vários desenvolvimentos ao longo do tempo.

O tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros em geral, e dos derivados em particular, é abordado, nos normativos internacionais, nas IAS 32 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, IFRS 7 - Instrumentos Financeiros: Divulgações e na nova IFRS 9 - Instrumentos Financeiros. Esta última, embora ainda em fase de alterações do seu conteúdo irá substituir integralmente a IAS 39, sujeitando, igualmente, as outras duas normas a uma série de alterações relacionadas com a apresentação e a divulgação de

instrumentos financeiros. Estes desenvolvimentos denotam a preocupação do IASB e de outros organismos internacionais com a problemática dos instrumentos financeiros, designadamente devido à sua crescente complexidade e, conseqüentemente, com a crescente dificuldade da sua avaliação e do seu reconhecimento contabilístico adequado, sobretudo em face da crise financeira mundial em que vivemos.

No Sistema de Normalização Contabilística esta matéria está tratada na NCRF⁶ 27 - Instrumentos Financeiros. O objetivo da norma é o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e os respetivos requisitos de apresentação e divulgação e deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de instrumentos financeiros, concentrando, portanto, as matérias consagradas nas IAS 32, IAS 39 e IFRS 7. Uma entidade pode, no entanto, optar por aplicar integralmente as IAS 32 e 39 e a IFRS 7 e, deste modo, não aplicar a NCRF 27. Ora, o artigo centrar-se-á no contexto das normas internacionais, sem prejudicar, naturalmente, a compreensão no contexto do normativo nacional.

De acordo com a IAS 39, os ativos e passivos financeiros devem ser reconhecidos no momento em que uma empresa se assume como parte das cláusulas contratuais. Assim, todos os ativos e passivos financeiros são reconhecidos no balanço, incluindo todos os derivados⁷ - no caso em apreço, os *swaps*.

Na mensuração inicial, o custo de aquisição dos instrumentos financeiros é o seu justo valor inicial, que no caso dos *swaps* é nulo⁸. Assim, na data do contrato não há lugar ao registo de qualquer ativo ou passivo (excetuando, naturalmente o registo de algum montante devido por comissões ou margens decorrentes da operação).

Na mensuração subsequente dos ativos financeiros a norma classifica os mesmos em quatro categorias definidas (ativos financeiros pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos; investimentos detidos até à maturidade; empréstimos concedidos e contas a receber; e ativos financeiros disponíveis para venda) (IAS 39, § 45). A regra de referência para a mensuração subsequente dos passivos finan-

ceiros é a do custo amortizado, exceto o caso dos passivos financeiros a justo valor (IAS 39, § 47).⁹

Os instrumentos derivados são mensurados pelo seu justo valor com as alterações de justo valor a serem reconhecidas na demonstração dos resultados, exceto no caso da utilização de derivados que se destinam a certas operações de cobertura. Neste caso, existem regras contabilísticas especiais que visam a garantir o simultaneidade entre o momento de reconhecimento nos resultados das alterações no justo valor do instrumento de cobertura e do elemento coberto, não se criando assim volatilidade fictícia nos resultados. Contudo, a utilização destas regras especiais está dependente do cumprimento de um conjunto de requisitos muito exigentes.

Para efeitos contabilísticos, cobertura significa designar um derivado como compensação de rendimentos ou gastos nos justos valores ou fluxos de caixa do instrumento coberto. Assim, para que uma operação se qualifique como de cobertura é necessário que a relação de cobertura esteja designada e documentada como tal, identificando o risco coberto, o elemento de cobertura e o elemento coberto. As regras para qualificação como contabilidade de cobertura são muito rígidas e nem sempre correspondem ao conceito de cobertura do ponto de vista económico.

Através das operações de cobertura, espera-se que as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa no elemento coberto, atribuíveis ao risco que está a ser coberto, compensem praticamente as alterações de justo valor ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura. Os derivados utilizados para cobertura estão sujeitos ao risco de alterações das condições de mercado, havendo o risco de a cobertura poder deixar de ser eficaz e, conseqüentemente, passar a não satisfazer as condições de relacionamento de cobertura. A IAS 39 determina que a cobertura é altamente eficaz se a eficácia da cobertura se situar num intervalo de eficácia entre 80% a 125%¹⁰.

A prática contém contratos bem mais complexos, de difícil ou mesmo impossível aceitação no quadro dos requisitos da contabilidade de cobertura da norma contabilística. São exemplos de operações



cuja qualificação para contabilidade de cobertura será certamente difícil, os empréstimos de muito longo prazo cobertos por *swaps* sucessivos de prazos mais curtos (muitas vezes por não ser possível a realização de *swaps* para prazos tão longos, a que estariam ligados riscos de crédito da contraparte ou incapacidade de gestão de colaterais) ou as macro-coberturas¹¹.

A IAS 39 permite, no caso de *swaps* de taxa de juro, dois tipos de relações de cobertura: cobertura de justo valor e cobertura de fluxos de caixa. Quando se pretende cobrir um ativo ou passivo de taxa fixa, o objetivo será cobrir uma certa variabilidade do preço, e portanto, está-se perante uma relação de cobertura de justo valor. Por outro lado, quando se pretende cobrir um elemento com taxa variável, está-se perante uma relação de cobertura de fluxos de caixa.

“Quando se pretende cobrir um ativo ou passivo de taxa fixa, o objetivo será cobrir uma certa variabilidade do preço, e portanto, está-se perante uma relação de cobertura de justo valor. Por outro lado, quando se pretende cobrir um elemento com taxa variável, está-se perante uma relação de cobertura de fluxos de caixa.”

No caso de cobertura de justo valor, o justo valor do *swap* e as suas variações são reconhecidas em ganhos ou perdas, contrariamente aos *swaps* de cobertura de fluxos de caixa em que esses montantes são reconhecidos no capital próprio. Em ambos os casos, estes registos têm como contrapartida contas do ativo (no caso de justo valor positivo ou variações de justo valor positivas) ou contas do passivo (no caso inverso). Com os registos dos pagamentos ou recebimentos são, simultaneamente, transferidos os rendimentos e gastos de outras contas de capital próprio para resultados.

A IAS 39 estabelece que a parte ineficaz de uma alteração no valor do instrumento de cobertura seja registada imediatamente nos rendimentos e gastos. Se a cobertura for avaliada e se for determinado que já não é eficaz (não estiver compreendida entre os 80% e os 125%), o relacionamento de cobertura não cumpre mais os critérios de contabilidade de cobertura, pondo-se termo à contabilização da cobertura, passando o *swap* a ser reconhecido como se de um derivado de investimento se tratasse. A complexidade na contabilização de derivados aumenta, como se compreende, o risco inerente à asserção de apresentação e divulgação dos derivados.

8. Como calcular o justo valor do elemento coberto e do elemento de cobertura

Uma questão importante quando se descontam os fluxos de caixa dos instrumentos financeiros geradores de juros é a de saber qual a taxa de rendimento implícita que se utiliza para calcular os fatores

de desconto. A opinião generalizada indica que se deve usar a curva de rendimentos que melhor estima o justo valor do instrumento a avaliar para o risco que se pretende cobrir. Em teoria, quando a empresa e o banco estabelecem um contrato de *swap*, este devia ser valorado tendo em consideração o risco de crédito da empresa e do banco. Na prática, todavia, o que se verifica é que a maioria das empresas utiliza as cotações das contrapartes para mensurar o *swap* a valores de mercado nas datas de relato. Apesar de as contrapartes certamente incorporarem expectativas em relação às taxas de juro futuras, muitas vezes ignoram as expectativas em relação ao risco de crédito, apesar de exigido na IFRS 13 - Mensuração pelo Justo Valor^{12 13}. Para além disso, os *inputs* dos modelos de análise dos *swaps* não são tipicamente divulgados pelas contrapartes, o que pode representar um problema na perspetiva de auditoria e na divulgação dos pressupostos imposta pela IFRS 7.

No caso de *swaps* de taxa de juro, a empresa deve considerar o efeito do seu próprio risco de crédito, bem como o risco da contraparte, dependendo da posição financeira do derivado. Isto é, os fluxos de caixa deveriam ser atualizados com base na curva de rendimentos da Euribor (por exemplo) ajustada para o risco de crédito do outorgante que assume uma posição devedora líquida (*credit valuation adjustment* ou “CVA”). Assim, nos derivados reconhecidos como passivos, o risco de crédito da empresa deve ser tido em consideração; contudo, se o derivado for reconhecido como um ativo, o risco da contraparte deve ser considerado na avaliação.

Existem duas formas de medir o risco de crédito: os *credit default swaps* (“CDS”) e os prémios de risco implícito nas taxas de rendimento nas obrigações das empresas. Em termos gerais, os CDS são uma espécie de seguro, onde o comprador paga ao vendedor um prémio periódico e em contrapartida recebe um determinado montante no caso de a entidade subjacente ao instrumento entrar em incumprimento. Assim, o custo (prémio) do contrato de CDS pode ser visto como o incremento da taxa de rendimento exigida pela detenção da obrigação devido ao risco de incumprimento. Não existem, no entanto, para a generalidade das empresas, níveis de CDS. Em alternativa, o CVA pode ser determinado utilizando a notação de risco da empresa (ou uma assumida notação de risco) e as taxas de rendimento exigidas e observadas no mercado de dívida. O CVA, nestes casos, pode ser medido pelo diferencial entre a curva de rendimento da Euribor (ou da Libor, por exemplo) e a taxa de rendimento exigida para a empresa ou para uma emissão comparável.

Apesar de parecer contranatura, uma empresa que assume uma posição devedora líquida pode registar um ganho caso se deteriore a sua qualidade creditícia entre dois exercícios. O inverso também acontece, levando a um aumento do passivo e subsequentemente ao registo de uma perda. Daqui se conclui que a avaliação do *swap* requer a consideração de diversas variáveis e, entre elas, a mensuração da capacidade creditícia das entidades para a mensuração do justo valor de ativos e passivos. É de salientar que, com a incorporação desta variável do risco de crédito na avaliação do justo valor, pode estar-se a afetar a eficácia da relação da cobertura. Por outro lado, no caso de haver colaterais, a taxa de desconto será diferente, sendo agora o risco menor.

Outro ponto a ter em consideração quando se calcula o justo valor do instrumento de cobertura e o do elemento coberto, está relacionado com os juros corridos até à data da avaliação dos instrumentos financeiros. Esses juros devem ser excluídos do cálculo. Esta exclusão é especialmente relevante se os juros do *swap* e do elemento coberto diferirem. A não exclusão dos juros corridos pode afetar a

eficácia da cobertura e pode criar importantes distorções na demonstração de resultados (Ramirez, 2007: 215).

9. Divulgações

Uma vez que as simples expressões de mensuração no balanço e na demonstração dos resultados é escassa em comparação com a miudeza dos instrumentos financeiros, em geral, e em particular dos derivados, a IFRS 7 exige divulgações extensas sobre políticas contábilísticas, bases de mensuração, elementos de balanço e de resultados, desconhecimento, colaterais, incumprimentos de empréstimos, contabilidade de cobertura, capital próprio e riscos.

Mesmo assim, como se pode observar nas Notas do Anexo das demonstrações financeiras de algumas sociedades, em certos casos as divulgações permitem apenas uma compreensão limitada dos contratos, deixando claro que se está perante uma realidade bem difícil de apreender.

Em particular, no que respeita às coberturas de risco, uma entidade deve divulgar, separadamente para cada tipo de cobertura (cobertura de justo valor e cobertura de fluxos de caixa) uma descrição de cada tipo de cobertura, uma descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e os seus justos valores no fim do período de relato e a natureza dos riscos a serem cobertos.

“...no que respeita às coberturas de risco, uma entidade deve divulgar, separadamente para cada tipo de cobertura (cobertura de justo valor e cobertura de fluxos de caixa) uma descrição de cada tipo de cobertura, uma descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e os seus justos valores no fim do período de relato e a natureza dos riscos a serem cobertos.”

Quanto às coberturas dos fluxos de caixa, a entidade deve divulgar: a) os períodos em que se espera que ocorram os fluxos de caixa e quando se espera que venham a afetar os lucros ou prejuízos, b) uma descrição de qualquer transação prevista relativamente à qual tenha sido previamente usada a contabilidade de cobertura, mas que já não se espera que ocorra, c) a quantia que foi reconhecida em outro rendimento integral (isto é, no capital próprio, mas fora dos resultados) durante o período, d) a quantia que foi reclassificada do capital próprio (não resultados) para os lucros ou prejuízos do período, indicando a quantia incluída em cada linha de elemento na demonstração do rendimento integral e e) a quantia que foi removida do capital próprio durante o período e incluída nos custos iniciais ou outra quantia escriturada de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro, cuja aquisição ou ocorrência fosse uma transação coberta prevista e altamente provável.

Uma entidade deve, além disso, divulgar separadamente: a) nas coberturas de justo valor, os ganhos ou perdas sobre o instrumento de cobertura, e sobre o elemento coberto atribuível ao risco coberto e b) a ineficácia reconhecida nos lucros ou prejuízos decorrente das coberturas de fluxo de caixa.

A divulgação deve permitir aos utentes das demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta no fim do período de relato (riscos de crédito, de liquidez e de mercado) – enfim, para além dos cuidados no reconhecimento e na avaliação, tem de haver minúcia na divulgação, tais os riscos que andam envolvidos, sem a evidência que é comum a muitos outros elementos.

10. Diferenças entre IAS 39 e IFRS 9

O IASB, numa tentativa de reduzir a complexidade na contabilização dos instrumentos financeiros, está a proceder à substituição da IAS 39, como foi referido. O projeto de substituição desta norma foi dividido em três fases: classificação e mensuração, imparidade e contabilidade de cobertura. A primeira fase já está concluída estando ainda em discussão apenas alterações limitadas (projeto publicado em 28 de novembro de 2012 e que na reunião de fevereiro de 2014 foi concluído, aguardando-se agora a publicação definitiva). A fase de imparidade teve diversos desenvolvimentos, com a publicação do último *draft* para comentários em março de 2013. Também na última reunião de fevereiro de 2014, foram encerradas as deliberações do IASB, aguardando-se apenas a publicação da versão definitiva da norma. A fase de cobertura foi encerrada com a publicação dos parágrafos relevantes da IFRS 9 em novembro de 2013.

O IASB tinha decidido que a norma entraria em vigor em 1 de janeiro de 2015. Porém, com os desenvolvimentos do processo de consulta retirou a data de início de aplicação por forma a aguardar os desenvolvimentos das fases seguintes. Na reunião de fevereiro de 2014, ao proceder às deliberações sobre a segunda fase ainda em discussão, decidiu tornar a IFRS 9 obrigatória apenas para os períodos que se iniciam em, ou após, 1 de janeiro de 2018.

Os ativos financeiros são agora classificados de acordo com o modelo de negócio da entidade e com as características dos fluxos de caixa contratuais do próprio ativo (IFRS 9, § 4.1.1). Assim, os ativos são contabilizados ao custo amortizado, como modelo de referência, ou ao justo valor (IFRS 9, § 4.1.2 e 4.1.4). Alguns ativos financeiros podem, no entanto, ser designados como mensurados pelo justo valor através de resultados no reconhecimento inicial, mesmo que estejam cumpridas as condições para o seu reconhecimento ao custo amortizado (IFRS 9, § 4.1.5), se com esta opção se reduzir significativamente a inconsistência da sua valoração.

O modelo de referência para valoração dos passivos financeiros é o custo ou custo amortizado¹⁴. A entidade pode, todavia, optar por designar os passivos financeiros como mensurados pelo justo valor através de resultados no reconhecimento inicial (IFRS 9, § 4.2.1 e 4.2.2).

Tal como na IAS 39, todos os derivados, ativos ou passivos financeiros, no âmbito da IFRS 9 devem ser mensurados ao justo valor.

O IASB decidiu, porém, proceder as alterações limitadas na classificação e mensuração, publicando um projeto de revisão em 28 de novembro, tendo deliberado sobre o mesmo, em termos definitivos, na reunião de fevereiro de 2014, ficando a aguardar-se a publicação das referidas alterações. Assim, será introduzida uma categoria cujo efeito do justo valor será reconhecido em outro rendimento integral quando os respetivos instrumentos¹⁵ sejam detidos num modelo que tanto procure obter os fluxos de caixa gerados como possa aproveitar oportunidade de mercado por forma a poder alienar os respetivos ativos. Esta categoria acresce às duas categorias já previstas na norma e anteriormente referidas.

No que diz respeito às operações de cobertura, a avaliação da sua eficácia deixa de ser efetuada mediante o método retrospectivo, para apenas se considerarem os testes prospetivos de acordo com a estratégia da gestão. Assim, para efeitos de cálculo da eficácia de cobertura deixa de ser utilizado o intervalo de eficácia dos 80% a 125%. Uma operação passa a ser considerada de cobertura se: 1) houver uma relação económica entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, 2) o efeito do risco de crédito não dominar as alterações de valor na relação de cobertura e 3) o rácio de cobertura estiver de acordo com os rácios de gestão utilizados pela gerência.

11. Normativo internacional de auditoria de instrumentos financeiros derivados

Revista a parte inerente à caracterização dos derivados, especialmente dos *swaps*, e a respetiva escrituração contabilística, entra-se, agora, na área do controlo e auditoria.

O International Federation of Accountants (IFAC) criou uma norma específica, a International Auditing Practice Note (IAPN) 1000 -

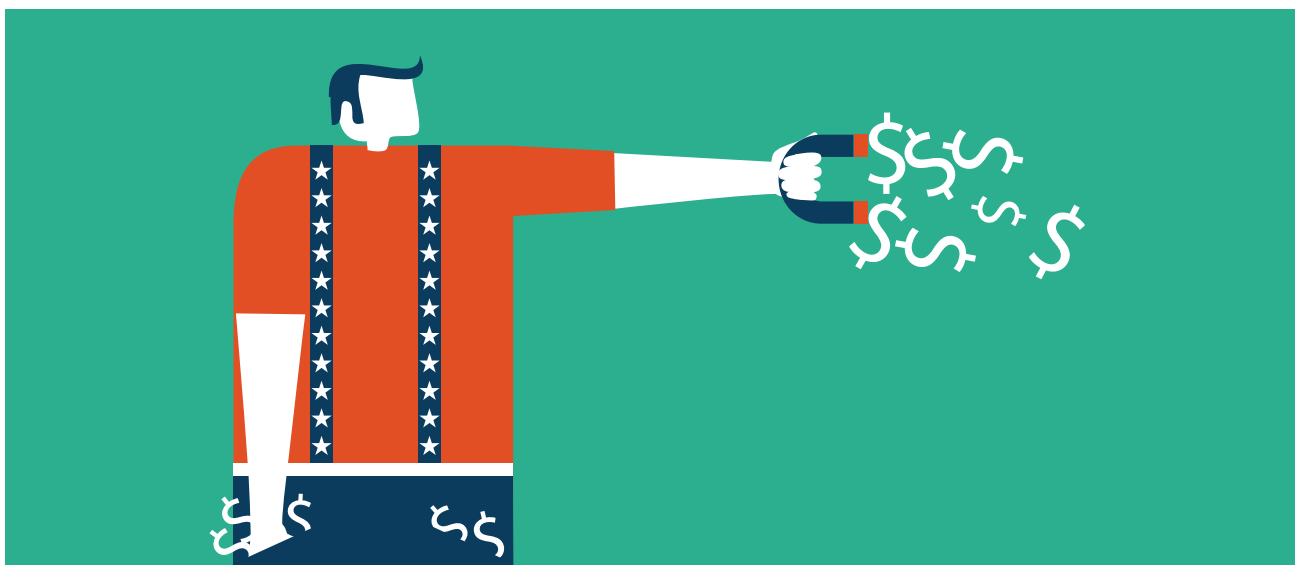
Considerações Especiais na Auditoria de Instrumentos Financeiros, publicada em 16 de dezembro de 2011. Esta norma veio substituir a International Auditing Practice Statement (IAPS) 1012 - Auditoria de Instrumentos Financeiros Derivados, cujo objetivo era o desenvolvimento de um guia para o auditor planear e levar a cabo procedimentos de auditoria atinentes às asserções das demonstrações financeiras relacionadas com os instrumentos financeiros derivados¹⁶.

A IAPN 1000 é um documento não obrigatório, não impondo nenhum requisito adicional ao trabalho efetuado pelo auditor para além dos já existentes nas International Standards on Auditing (ISA).

Em complemento do que foi referido, reconhece-se que se os mais vulgares instrumentos financeiros já possuem riscos, os derivados apresentam características particulares que alavancam esses riscos, tais como haver pouco ou nenhum fluxo de capital exigido até à maturidade das transações, não existir pagamento ou recebimento do montante nominal, os riscos poderem ser substancialmente maiores do que as saídas correntes e o valor do ativo ou da responsabilidade da empresa poder exceder o montante do derivado que está reconhecido nas demonstrações financeiras, especialmente em entidades cujas estruturas de relato financeiro não exijam que se registem derivados ao justo valor nas demonstrações financeiras.

A característica de um derivado ser liquidado numa data futura juntamente com o facto de, na grande maioria dos casos, não haver qualquer fluxo financeiro associado ao início do contrato, implicam para o auditor um trabalho de extrema complexidade, desde logo pela circunstância de a empresa poder até, por ocultação deliberada (ISA 240 - As Responsabilidades do Auditor Relativas a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras) ou desconhecimento, não registar estes contratos. Só procedimentos de auditoria específicos poderão dar a conhecer a existência deste tipo de contratos.

O auditor deve planear o trabalho de campo e estabelecer a natureza, extensão, profundidade dos procedimentos a adotar, com vista a atingir um determinado nível de segurança e tendo em conta a determinação do risco da revisão/auditoria e dos limites de materialidade (ISA 300 - Planear uma Auditoria das Demonstrações Financeiras).



A gestão da empresa é responsável pela preparação e a apresentação das demonstrações financeiras (ISA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria). Como parte do processo de preparação das demonstrações financeiras, a gestão faz asserções específicas relacionadas com os derivados. Essas asserções incluem que todos os derivados reconhecidos nas demonstrações financeiras existem, que não haja derivados por registrar à data do balanço, que os derivados registados nas demonstrações financeiras estejam devidamente valorados e apresentados e que sejam feitas nas demonstrações financeiras todas as divulgações relevantes.

Assim, todos os que estão encarregados da governação são responsáveis pela conceção e implantação de sistemas de controlo interno para supervisionar o risco e o controlo financeiro, fornecer segurança razoável de que a utilização de derivados pela empresa está dentro da sua política de gestão do risco e assegurar que a empresa está comprometida no cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis e, ainda, pela integridade dos sistemas de contabilidade e de relato da empresa, de modo a assegurar a fiabilidade do relato financeiro das operações de derivados.

O objetivo da auditoria é permitir ao auditor expressar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas em todos os aspetos materialmente relevantes, de acordo com o sistema de relato financeiro aplicável (ISA 700 - Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras e ISA 705 - Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente). A responsabilidade do auditor relacionada com os instrumentos financeiros derivados, num contexto de uma auditoria às demonstrações financeiras como um todo, é a de considerar se as asserções da administração relacionadas com os derivados resultam na preparação das demonstrações financeiras em todos os aspetos materialmente relevantes de acordo com o sistema de relato financeiro aplicável.

O auditor pode necessitar de capacidades especiais ou conhecimento para planear e desenvolver os procedimentos de auditoria para determinadas asserções sobre os derivados, o que exige a compreensão das características operacionais e o perfil de risco do setor onde a empresa opera, dos instrumentos financeiros derivados utilizados pela empresa e das suas características, dos sistemas de informação da empresa para tratamento das operações com derivados, incluindo serviços prestados por terceiros, dos métodos de valoração dos derivados (por exemplo, se o justo valor é determinado por cotações de mercado ou por um modelo de avaliação) e dos requisitos do modelo de relato para as asserções das demonstrações financeiras relacionadas com derivados.

O auditor, nesta fase, pode utilizar o trabalho de um perito, com os conhecimentos e as capacidades necessárias para planear e desenvolver procedimentos de auditoria, especialmente quando os derivados são muito complexos ou quando os derivados, apesar de simples, são usados em operações complexas, ou, ainda, se a avaliação de derivados é baseada em modelos de avaliação complexos¹⁷.

No desenvolvimento do trabalho de auditoria, o auditor deve obter um conhecimento do negócio suficiente para lhe permitir a identificação e compreensão dos eventos, das transações e das práticas que, no seu julgamento, possam ter um efeito significativo nas demonstrações financeiras. Por exemplo, o auditor deve usar esse conhecimento para determinar os riscos inerentes e de controlo e determinar a natureza, a tempestividade e a extensão dos procedimentos de auditoria (ISA 315 - Identificar e Avaliar os Riscos de

Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente).

O conhecimento do negócio não passa apenas pelo conhecimento da entidade e da forma como esta opera, mas também como está o setor de atividade onde a empresa se insere, e, a nível mais macro, qual o contexto económico com que a empresa e o setor se deparam. Todas estas variáveis acabam por ter implicações nas operações com derivados. Senão vejamos — a) contexto económico: por exemplo, quando as taxas de juro parecem querer subir, a empresa pode tentar fixar a taxa de juro dos seus empréstimos que vencem taxas variáveis através da utilização de *swaps* de taxa de juro; b) setor de atividade: se o setor está numa fase de expansão (importância da gestão do risco de taxa de juro, pois, eventualmente, a empresa para se expandir irá recorrer a capital alheio), ou se o setor está com excesso de capacidade instalada e se prevê um aumento da concorrência (importância da gestão do risco do preço da matéria-prima); c) empresa: conhecimento e experiência da gestão e dos responsáveis pela governação (capacidade de compreensão da gestão das operações com derivados), disponibilidade de informação tempestiva e confiável (sobretudo quando a empresa está baseada em diferentes localizações) e objetivos para a utilização de derivados (as operações com derivados poderão ter como objetivo principal a redução ou eliminação do risco, ou poderão servir para maximizar os resultados — especulação).

Os riscos de operações com derivados são a) risco de mercado - está relacionado com as perdas decorrentes de variações adversas no justo valor dos derivados. Os riscos relacionados incluem o risco de preço, onde se insere o risco de taxa de juro, o risco de liquidez, risco de perdas resultantes de operações efetuadas tendo por base avaliações pouco precisas; b) risco de crédito; c) risco de liquidação; d) risco de solvência e e) risco legal.

As asserções nas demonstrações financeiras são da autoria formal da administração e devem ser preparadas de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis. As asserções a testar pelo auditor são as seguintes: a) existência (os derivados relatados nas demonstrações financeiras existem à data do balanço), b) direitos e obrigações (uma empresa tem o direito e a obrigação associada com os derivados de relatar nas demonstrações financeiras), c) ocorrência (a transação que deu origem ao derivado ocorreu dentro do período de relato), d) integralidade (todos os derivados da empresa estão relatados nas demonstrações financeiras), e) valorização (os ativos e passivos encontram-se registados a valores apropriados), f) mensuração (os montantes registados nas demonstrações financeiras relativas a derivados para efeitos de mensuração e divulgação foram determinados de acordo com modelo de relato indicado para os instrumentos financeiros, e os ganhos e perdas associados com os derivados foram corretamente imputados aos diferentes períodos económicos) e g) apresentação e divulgação (a classificação, descrição e divulgação dos derivados nas demonstrações financeiras estão de acordo com o modelo de relato aplicável).

A auditoria segue uma abordagem baseada no risco, em que a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos planeados decorrem da avaliação das contas ou classes de transações com maior probabilidade de distorção (ISA 330 - As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados). O risco de auditoria é o risco de o auditor emitir uma opinião inapropriada quando as demonstrações financeiras apresentam distorções materialmente relevantes e engloba três componentes: risco inerente, risco de controlo e o risco de deteção, considerados independentes, mas que, por vezes ou comumente,

se encontram interdependentes (Barros, 2006). Os procedimentos de auditoria têm de ser desenhados de modo a que o risco de auditoria seja reduzido a um nível aceitavelmente baixo. Além disso, uma perceção dos sistemas contabilísticos e de controlo interno são essenciais para planear a auditoria e desenvolver uma abordagem de auditoria eficaz.

O risco inerente é a suscetibilidade de um saldo ou classe de transações estar distorcido de forma material, individualmente ou em conjunto com distorções noutros saldos ou classes, assumindo que não havia controlo interno relacionado. Exemplos de fatores que podem afetar a avaliação do risco inerente nas asserções sobre derivados incluem:

- objetivo económico e de negócio com as operações de derivados - o auditor tem de compreender a natureza do negócio da entidade e o objetivo com que se utilizam as operações de derivados, as quais podem influenciar a decisão de comprar, vender ou deter derivados;
- objetivo principal das operações com derivados - vai desde posições onde se pretende reduzir ou eliminar o risco, até posições onde o principal objetivo é maximizar os lucros; os riscos inerentes associados com a gestão de risco são particularmente relevantes no caso do investimento especulativo;
- complexidade das características dos derivados - geralmente, quanto mais complexo for um derivado, mais difícil será determinar o seu justo valor; quando os derivados não são negociados em mercado organizado, ou são negociados apenas em mercado sem preços cotados, a administração pode utilizar um modelo de avaliação para determinar o justo valor; o risco de avaliação é o risco de que o justo valor do derivado seja determinado de forma incorreta; o risco do modelo, que é uma componente de risco de avaliação, existe sempre que se recorre a modelos (em oposição a preços de mercado) e está associado às imperfeições e à subjetividade dos modelos e das suas premissas; quer o risco de avaliação, quer o risco do modelo concorrem para o risco inerente quanto à asserção de avaliação dos derivados;
- troca de liquidez envolvida na transação do derivado - muitos derivados não envolvem a troca de liquidez no início da transação, existindo, assim, um risco acrescido de que tais contratos poderão não ser identificados, ou poderão apenas ser parcialmente identificados e registados nas demonstrações financeiras, aumentando o risco inerente quanto à asserção de plenitude dos derivados em causa;
- experiência da entidade com derivados - o uso significativo de derivados sem a experiência necessária por parte da entidade aumenta o risco inerente; esses conhecimentos deverão ser exigidos às pessoas envolvidas na contratação, incluindo os responsáveis pela governação (administradores), os que comprometem a entidade com as operações de derivados (administração ou colaboradores com procuração para a contratação), as pessoas responsáveis pelo controlo do risco e pelas áreas de operações e de contabilidade e pela liquidação e registo das transações;
- acordo, por vezes, até, aparentemente simples, mas que tem embutido um derivado - a administração pode estar menos sen-

sibilizada para identificar derivados embutidos, o que aumenta o risco inerente quanto à asserção de plenitude dos derivados.

- afetação da informação por fatores externos - por exemplo, alterações significativas nas taxas de juro, ou na própria volatilidade destas, aumentam o risco inerente quanto à asserção de avaliação dos derivados cujo valor é significativamente afetado pelas taxas de juro.

Alguns derivados têm associado o risco de uma perda poder exceder o montante, caso exista, do valor do próprio derivado reconhecido no balanço (risco fora de balanço). Por exemplo, uma subida súbita nas taxas de juro pode forçar uma entidade a realizar perdas para fechar um contrato *swap* de taxa de juro. Nalguns casos, as perdas potenciais podem ser suficientes para lançar dúvidas significativas sobre a capacidade de a entidade continuar a sua atividade (ISA 570 – Continuidade). A entidade deverá desenvolver análises de sensibilidade ou de valor em risco (*value at risk*, "VaR") de forma a avaliar os efeitos hipotéticos nos derivados sujeitos a riscos de mercado. O auditor deve considerar estas análises na avaliação da capacidade de a entidade continuar a sua atividade.

A extensão do uso de derivados e a complexidade relativa destes instrumentos são determinantes para escolher o nível necessário de sofisticação dos sistemas de informação da entidade (incluindo o sistema de contabilidade) e os procedimentos de controlo. Quando a sofisticação das operações com derivados aumenta, também a sofisticação do sistema de contabilidade deverá aumentar. O auditor deve estar atento, para eventualmente ter de modificar a forma de auditoria, se a qualidade do sistema de contabilidade, ou certos aspetos do mesmo, parecerem frágeis.

O ambiente de controlo influencia a consciência dos seus colaboradores e o modo como a entidade opera. A atitude e a consciência da administração nas operações com derivados são, obviamente, uma parte do ambiente de controlo. É o papel dos responsáveis pela governação que determina a atitude apropriada em relação aos riscos. Para acompanhar e gerir de forma eficaz a sua exposição ao risco, a entidade tem de construir uma estrutura apropriada e compatível com a sua atitude em relação ao risco, especificar os níveis hierárquicos para a autorização e realização das diferentes transações, com especificação dos objetivos, e, tendo em atenção a experiência das pessoas envolvidas nas operações com derivados, estabelecer limites apropriados para a exposição máxima admitida a cada tipo de risco (incluindo contrapartes autorizadas), implantar os procedimentos de acompanhamento e controlo independente e oportuno dos riscos financeiros e obter relatórios independentes e oportunos das exposições, dos riscos e dos resultados das atividades de derivados na gestão de risco.

Merecem especial relevo, pelo seu potencial efeito sobre os controlos nas operações com derivados, três elementos do ambiente de controlo: a) a orientação da administração (formulação de políticas claramente definidas para compra, venda e detenção de derivados, suficientemente desenvolvidas para ter em conta o nível de experiência da administração, a sofisticação do sistema de controlo interno e dos sistemas de supervisão, a estrutura de ativos e passivos, a capacidade de a empresa ter liquidez e absorver perdas e os tipos de instrumentos derivados que a administração acredita que satisfazem os objetivos e o modo da sua utilização, especificando se são destinados a cobertura ou especulação), b) a segregação de funções e a atribuição de pessoal (comprometimento da empresa com a transação/negociação, ciclo de pagamentos e recebimentos/



liquidação, registo de todas as transações na contabilidade, incluindo a avaliação de derivados - deve existir segregação de funções entre estas três atividades; quando uma empresa é demasiado pequena para possuir uma segregação de funções apropriada, a administração deve adotar um papel mais interventivo na supervisão das operações com derivados¹⁸⁾ e c) a efetiva extensão do ambiente de controlo aos responsáveis pelas operações de derivados (na verdade, uma empresa pode ter uma cultura de controlo focada na manutenção de um nível elevado de controlo interno, mas, devido ao grau de complexidade de algumas operações com derivados, a mesma pode não atravessar o departamento responsável por estas transações, sendo, nesse caso, necessário reforçar o ambiente de controlo nesta área).

Os controlos internos sobre as operações com derivados devem permitir que a empresa atinja os seus objetivos operacionais, financeiros, de relato ou de observância das regras, prevenindo ou detetando problemas em cada área.

O auditor deve obter a perceção dos procedimentos de controlo interno para planear a auditoria. Os procedimentos de controlo eficazes incluem a adequada segregação de funções, a supervisão da gestão do risco, a supervisão da gerência e outras políticas e procedimentos concebidos para assegurar que estarão satisfeitos os objetivos de controlo. Entre esses objetivos de controlo incluem-se:

- execuções autorizadas - as operações com derivados são executadas conforme as políticas aprovadas pela empresa;
- informação completa e precisa - a informação relacionada com derivados, integrando a correspondente ao justo valor, é registada tempestivamente, é completa e precisa, e está classificada, descrita e divulgada de forma apropriada;
- prevenção ou deteção de erros - as distorções no processamento da informação contabilística nos derivados são ou detetadas oportunamente;
- supervisão permanente - as atividades que envolvem derivados são supervisionadas numa base permanente de forma a reconhecer e medir os eventos que afetem as asserções das demonstrações financeiras;
- valoração - as alterações no valor de derivados são apropriadamente contabilizadas e divulgadas às pessoas certas, tanto de um ponto de vista operacional como de um de controlo; a valoração pode ser uma parte das atividades permanentes de supervisão.

- conservação de colaterais – as circularizações e, até, controlos físicos, bem como os aspetos de mensuração devem ser particularmente cuidados.

Para os derivados designados de cobertura, o controlo interno deve assegurar que esses derivados cumprem os critérios da contabilidade de cobertura, quer no início da cobertura, quer numa base contínua.

No que se relaciona com a compra, venda ou detenção de derivados, o nível de sofisticação do controlo interno da empresa variará de acordo com:

- a complexidade do derivado e o risco inerente – derivados mais complexos requerem sistemas mais sofisticados;
- o risco de exposição nas operações com derivados em relação ao capital aplicado – tem de evitar-se situações de inadequado alavancamento;
- o volume de transações – por exemplo, as empresas que não tenham um volume significativo de operações com derivados requerem sistemas contabilísticos e de controlo interno menos sofisticados.

Nas empresas de maior dimensão, os sistemas informáticos mais complexos podem gerar registos automáticos de movimentos, permitindo a elaboração de relatórios com exceções, que imediatamente alertem a administração para situações onde os derivados podem não ter sido usados dentro dos limites estabelecidos ou que foram utilizadas contrapartes não autorizadas. É geralmente reconhecido que, na prática, mesmo um sofisticado sistema de informação pode não garantir a plenitude das operações com derivados.

Os derivados, pela sua natureza, podem envolver a transferência de montantes significativos de liquidez de e para a empresa, sendo necessário o auditor ter uma perceção dos métodos utilizados para transferir verbas e avaliar os pontos fortes e fracos, uma vez que isto afeta os riscos com que o negócio está confrontado, e, por sua vez, a própria avaliação do risco de auditoria.

As conciliações regulares com documentos externos (bancários, designadamente) são um importante modo de controlar as operações com derivados e devem ser documentadas apropriadamente e revistas de forma independente. Seguem-se alguns dos tipos de procedimentos de conciliações mais significativos relacionados com operações com derivados:

- conciliação dos registos das contrapartes com os registos utilizados para o processo de supervisão permanente;
- conciliação das contas de compensação e das contas bancárias, e bem assim dos extratos dos corretores, para assegurar que todos os elementos em aberto sejam identificados de forma apropriada.

O registo de um novo negócio deve identificar claramente a natureza e o propósito da operação e os direitos e as obrigações a que está obrigada a entidade com esta transação e conter, para além da informação básica inicial, como é o caso do montante nominal, a identidade da contraparte, a data da transação, a natureza e o objetivo da transação (cobertura ou especulação), informação sobre a observância dos requisitos de cobertura, se for o caso, tais como a

designação como cobertura, incluindo o tipo de cobertura, a identificação do critério utilizado para avaliar a eficácia da cobertura e a identificação do elemento coberto no relacionamento de cobertura.

O principal controlo sobre a plenitude dos registos das operações com derivados é a correspondência total das confirmações da contraparte com os registos da própria empresa. Às contrapartes das operações deve ser solicitado o envio das confirmações das mesmas diretamente para colaboradores da empresa diferentes dos responsáveis pela negociação das mesmas, a fim de se evitar supressão ou ocultação de transações. Como habitualmente, o auditor deve circularizar as entidades financeiras ou outras envolvidas neste tipo de operações, sem esquecer os custodiantes de colaterais, solicitando toda a informação necessária (ISA 505 - Confirmações Externas).

À auditoria interna, quando a haja, como departamento relevante para a avaliação do controlo interno, são exigidos conhecimentos e aptidões específicas para compreender e auditar a utilização de derivados. As tarefas desenvolvidas pelo auditor interno podem ajudar o auditor a avaliar os sistemas contabilísticos e de controlo interno e, conseqüentemente, o risco de controlo.

O trabalho do auditor interno pode ser particularmente relevante em alguns domínios como, por exemplo, no desenvolvimento de uma visão generalizada da extensão do uso de derivados, na revisão da eficácia dos procedimentos de controlo, na revisão dos sistemas contabilísticos utilizados no processamento das operações com derivados, na revisão dos sistemas relevantes na atividade de derivados, no reconhecimento de que, na gestão dos derivados, os objetivos estão completamente compreendidos por toda a empresa, e, particularmente, pelos departamentos operacionais onde é mais provável o aumento da exposição ao risco, na certeza de que estão a ser identificados, avaliados e geridos os novos riscos com derivados, na avaliação de que a contabilidade de derivados está de acordo com a estrutura de relato em vigor, com as especificações respeitantes à cobertura e à especulação e na elaboração de relatórios regulares que forneçam à administração segurança de que as operações com derivados estão a ser controladas e assegurar que estão a ser identificados, avaliados e geridos novos riscos e que a utilização de derivados gere estes riscos.

Certos aspetos da auditoria interna podem ser úteis na determinação da natureza, tempestividade e extensão dos procedimentos da auditoria externa, permitindo ao auditor, durante o planeamento da auditoria, obter uma compreensão suficiente das atividades de auditoria interna e elaborar uma avaliação preliminar desta função¹⁹.

O risco de controlo é o risco de os sistemas contabilísticos e de controlo interno da empresa não prevenirem ou não detetarem e corrigirem, de forma permanente, qualquer distorção material numa conta ou classe de transação, de forma individual ou agregada com outras contas ou classes de transações.

O auditor tem de considerar a avaliação preliminar do risco de controlo (em conjugação com a avaliação do risco inerente) para determinar a natureza, a tempestividade e extensão dos procedimentos substantivos para as asserções das demonstrações financeiras.

São exemplos de considerações que podem afetar a avaliação do risco do controlo os seguintes: saber se as políticas e os procedimentos que regem as operações com derivados refletem os objetivos estabelecidos pela administração, como informa a administração os colaboradores sobre os controlos e de que forma a administração

obtem a informação sobre os derivados e assegura que são efetuados, de acordo com o que foi planejado, os controles sobre os derivados.

Os testes aos controles são realizados com o intuito de obter evidência estatística sobre a eficácia do desenho dos sistemas contabilísticos e de controlo interno (de forma a prevenir ou detetar distorções materiais) e da operacionalização dos controles internos ao longo do período em análise. Os procedimentos devem permitir avaliar se: a) os derivados têm sido utilizados de acordo com as políticas e as orientações acordadas e dentro dos limites autorizados; b) o processo de decisão apropriado tem sido aplicado e as razões que motivam as transações com derivados são claramente entendidas; c) as transações realizadas estão em acordo com as políticas dos derivados, incluindo os termos e os limites definidos por contraparte; d) as transações foram realizadas com contrapartes cujo risco de crédito era apropriado (*rating*, por exemplo); e) os derivados estão sujeitos a avaliações periódicas e a relatórios sobre risco de exposição, independentemente de quem os negocia; f) as confirmações das contrapartes têm sido recebidas; g) as confirmações recebidas têm sido verificadas e conciliadas de forma apropriada; h) a antecipação e a extensão das operações com derivados são sujeitas ao mesmo controlo que as operações novas; i) as designações, e alterações subsequentes, como sendo uma operação de cobertura ou de especulação, são devidamente autorizadas; j) as transações têm sido devidamente registadas, de forma completa e precisa no sistema contabilístico e k) a segurança adequada tem sido mantida sobre as palavras-passe necessárias à transferência eletrónica de liquidez.

Exemplos de testes aos controles a considerar incluem:

- leitura das atas das reuniões da administração de forma a obter evidência sobre a revisão periódica das operações com derivados e a revisão periódica de eficácia da cobertura;
- comparação das operações com derivados, de forma a determinar se a empresa prossegue as políticas definidas, devendo o auditor:
 - testar que as transações foram executadas de acordo com as autorizações especificadas na política da empresa;
 - testar que foram realizadas as análises de sensibilidade antes da concretização da transação, à luz do previsto na política da empresa;
 - testar transações para determinar se foram obtidas as aprovações necessárias e se foram utilizadas apenas as contrapartes autorizadas;
 - inquirir a administração sobre se as transações com derivados são supervisionadas e relatadas de forma permanente e se existe documentação de suporte desse acompanhamento;
 - testar os registos das operações com derivados, incluindo a sua classificação e valoração, bem como todos os registos que lhe estão relacionados;
 - testar o processo de conciliação, verificando se as diferenças são investigadas e resolvidas de forma oportuna e se as conciliações são revistas e aprovadas por um supervisor;

- testar os controles para transações não registadas, examinando as confirmações das contrapartes e a resolução de exceções contidas nas confirmações;
- testar os controles sobre a segurança e o apoio da informação de forma a assegurar a recuperação adequada em caso de calamidade.

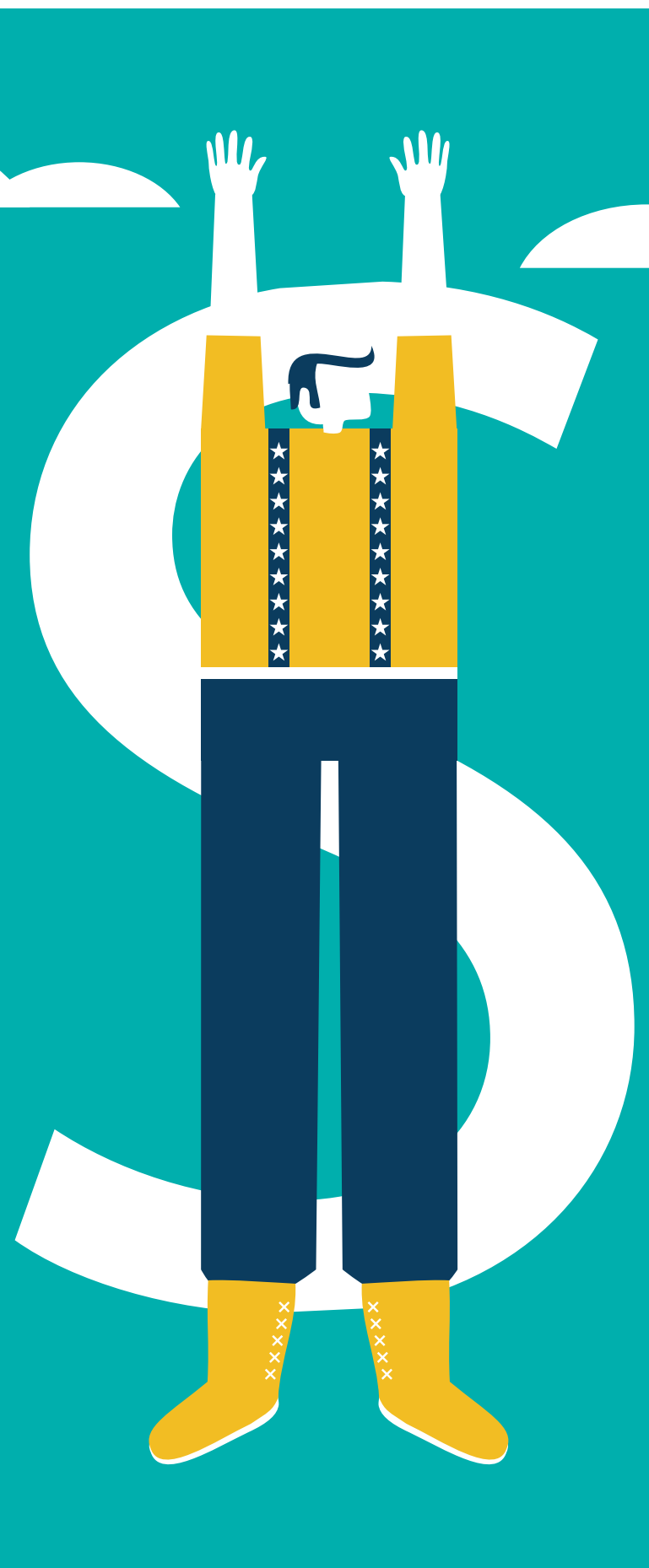
Durante o planeamento de auditoria, pode ser difícil avaliar a materialidade no que diz respeito às operações com derivados, em razão das características particulares dos mesmos. A materialidade não pode ser baseada apenas nos valores de balanço, uma vez que podem existir derivados sem grande expressão no balanço, mas suscetíveis de causar riscos significativos para a empresa. Assim, na avaliação da materialidade deve ser considerado o efeito potencial nas contas da entidade, que será tanto maior quanto mais alavancado ou mais complexo for o derivado e quanto mais elevados forem os limites de exposição admitidos pela administração (- A Materialidade no Planeamento e na Execução de uma Auditoria).

O auditor deve realizar procedimentos substantivos para as contas e as classes de maior materialidade. Os procedimentos substantivos podem ser de dois tipos: testes ao conteúdo das transações e dos saldos e procedimentos analíticos (- Procedimentos Analíticos). Os procedimentos analíticos como procedimentos substantivos às operações com derivados podem fornecer informação sobre o negócio da empresa, mas geralmente não fornecem evidência suficiente relativa às asserções nas operações com derivados.

As empresas habitualmente compilam análises dos resultados das operações com derivados, sobretudo para relevar os seus efeitos nos resultados. Algumas empresas utilizam, ainda, técnicas analíticas no relato e na supervisão dessas atividades. Quando tais análises estão disponíveis, o auditor pode utilizar essa informação para melhor compreender as operações com derivados, procurando assegurar-se da segurança da informação e de que esta foi corretamente obtida dos registos contabilísticos e que estes refletem as operações.

Os procedimentos analíticos podem ser úteis na avaliação das políticas de avaliação do risco respeitantes aos derivados, como, por exemplo, os limites de crédito. Podem, também, ser úteis na avaliação da eficácia das atividades de cobertura – assim, se uma entidade utiliza derivados para estratégias de cobertura e, se através destes procedimentos, forem detetados grandes ganhos ou perdas, a eficácia da cobertura pode ser questionada e os registos contabilísticos efetuados como sendo de cobertura podem não estar apropriados.

A avaliação da evidência de auditoria (ISA 500 - Prova de Auditoria) para asserções sobre derivados requer um julgamento considerável, porque as asserções, especialmente as relacionadas com a avaliação, estão baseadas em pressupostos altamente sensíveis a variações do ativo subjacente. Por exemplo, as asserções sobre avaliação podem ser baseadas em pressupostos sobre a ocorrência de acontecimentos futuros para os quais é difícil ter expectativas. Deste modo, dependendo de quem avalia, poder-se-ão alcançar estimativas ou intervalos de estimativas diferentes do justo valor. É necessário, também, um julgamento considerável na avaliação da evidência de auditoria para as asserções em função das características dos derivados e dos princípios contabilísticos aplicáveis²⁰.



Os testes substantivos para as asserções de existência e ocorrência devem incluir a confirmação com o titular ou com a contraparte do derivado, bem como a inspeção dos acordos subjacentes e outras formas de documentação de suporte, incluindo confirmações recebidas pela empresa, em papel ou eletronicamente, para os montantes registados, a inspeção dos documentos de suporte para a subsequente realização ou liquidação depois do fim do período de relato e, ainda, a inquirição e observação.

Quanto aos direitos e obrigações, os testes substantivos para as asserções devem abranger a confirmação dos termos com o titular ou com a contraparte do derivado e a inspeção dos acordos subjacentes e outras formas de documentação de suporte.

Relativamente à asserção da integralidade, os testes substantivos devem integrar: a) a solicitação ao detentor ou à contraparte do derivado dos pormenores de todos os derivados e das transações com a empresa (mediante o envio dos pedidos, o auditor verifica qual a área da contraparte que está a responder e se as respostas englobam todos os aspetos das operações); b) o envio de confirmações com saldo zero para os potenciais detentores ou contrapartes dos derivados, para testar a plenitude dos registos com derivados nos registos contabilísticos; c) a revisão das confirmações das contrapartes com os movimentos e saldos; d) a revisão das confirmações recebidas da contraparte, mas que não coincidem com os registos das transações; e) a revisão das conciliações não resolvidas; f) a inspeção dos acordos, como acordos de dívida ou de capital ou contratos de vendas, para os derivados embutidos; g) a inspeção dos documentos da atividade subsequente ao fim do período de relato; h) a inquirição e observação e a leitura de outra informação, tal como as atas da administração e documentação e relatórios sobre operações de derivados recebidos pela administração.

No que respeita à obtenção de evidência sobre a mensuração, os procedimentos substantivos devem consistir, principalmente, na inspeção dos documentos relativos ao preço de aquisição, na confirmação com o titular ou com a contraparte do derivado, na revisão da capacidade creditícia da contraparte da transação e na obtenção de dados que corroborem o justo valor do derivado.

Na hipótese de o justo valor ser obtido através de modelos de avaliação²¹, o auditor deve examinar a razoabilidade e a adequação do modelo, verificando se as variáveis de mercado e os pressupostos usados são pertinentes e se estão suportados de forma adequada, podendo haver necessidade, em algumas circunstâncias, de implicar o julgamento e o conhecimento de técnicas de avaliação, mesmo com recurso a peritos. O auditor deve, além disso, comparar o justo valor com transações recentes, revalidar o cálculo obtido pela empresa através de modelos próprios, efetuar uma análise da sensibilidade da avaliação em face das alterações nas variáveis e nos pressupostos utilizados e inspecionar a documentação de suporte para a realização subsequente ou liquidação de operações após o termo do período de relato.

Se o auditor não conseguir obter evidência suficiente sobre o justo valor, poderá existir uma limitação de âmbito no seu trabalho.

O auditor tem de julgar se a apresentação e divulgação destas operações está em conformidade com as normas de relato em vigor. As conclusões do auditor sobre se os derivados estão divulgados fielmente, são baseadas no juízo do auditor acerca da conformidade dos princípios contabilísticos com as normas, e na análise da comparabilidade desses princípios contabilísticos com as circunstân-

cias, e devem concluir com uma opinião sobre se as demonstrações financeiras, incluindo as notas do anexo, fornecem informação sobre as matérias que podem afetar o seu uso, a sua compreensão e a sua interpretação e se a divulgação é adequada para assegurar que a entidade está cumprir os requisitos de relato em vigor.

No caso de operações de cobertura, o auditor tem de reunir evidência para determinar se estão a ser cumpridos os requisitos aplicáveis à contabilidade de cobertura.

Por vezes as declarações da gestão (ISA 580 - Declarações Escritas) são a única prova de auditoria que pode ser razoavelmente esperada. Aquelas declarações, porém, não podem substituir outro tipo de evidência que seja entendido como necessária pelo auditor. Entre outros aspetos, tais declarações podem incluir, em função do volume e complexidade das operações com derivados, o seguinte: a) os objetivos da administração com a utilização dos derivados (se são utilizados para efeitos de cobertura ou especulação); b) as asserções das demonstrações financeiras no que respeita aos instrumentos derivados (como por exemplo, os registos refletirem todas as operações com derivados, todos os derivados embutidos estarem identificados, os pressupostos e as metodologias utilizadas nos modelos de avaliação dos derivados serem razoáveis, todas as transações terem sido realizadas no cumprimento das regras e ao valor de mercado); c) os termos das operações com derivados serem corretos; d) a existência de acordos colaterais com algum dos derivados; e e) o cumprimento dos requisitos da documentação exigida pelas normas em vigor para os derivados, nomeadamente as condições previstas para o enquadramento como contabilidade de cobertura.

No final do trabalho de auditoria o auditor deverá relatar à administração matérias que considere sensíveis na área dos derivados, tais como fraquezas materiais na conceção e implantação do sistema contabilístico e do controlo interno, falta de perceção da administração da natureza ou extensão das operações com derivados ou os riscos associados com essa atividade, falta de estratégia e de objetivos na utilização de derivados, incluindo controlos operacionais, de definição de eficácia dos derivados de cobertura, de supervisão e relato da exposição com os derivados e falta de segregação de funções (ISA 260 - Comunicação com os Encarregados da Governação e ISA 265 - Comunicar Deficiências no Controlo Interno aos Encarregados da Governação e à Gerência).

Embora este capítulo esteja a ser longo, procurando rever – por vezes repetidamente - os múltiplos passos do caminho que a organização da entidade e o auditor têm de percorrer, ainda ter de ser deixada uma anotação no campo da consolidação de contas.

O problema de base é este: um grupo pode ter um instrumento financeiro numa certa empresa e contratar derivados noutra, pode ainda especular entre empresas, aproveitando oportunidades de mercado, pode especular com o entidades exteriores ao grupo de forma conjugada dentro do grupo e – o que é importante – pode também procurar esconder derivados em certas recônditas empresas ou em veículos especiais de não evidente conhecimento.

Se há uma ligação explícita e transparente, os riscos de gestão, controlo e auditoria estarão confinados.

Há, todavia, que acautelar a contabilização de impostos diferidos e de riscos de liquidação de impostos, sobretudo quando a tributação em IRC não é efetuada em base de grupo.

A situação pode complicar-se muito quando estas operações se fazem em jurisdições territoriais diferentes e, sobretudo, quando intervêm *off-shores* e paraísos fiscais.

Termina-se, pois, sublinhando as responsabilidades do auditor responsável pelo grupo – o auditor da empresa-mãe – e para a imprescindibilidade de entrelaçamento com os restantes auditores das empresas do perímetro, quer pertençam ou não à sua eventual rede.

Conclusão

No presente artigo teve-se a intenção de, sempre adotando uma atitude de aproximação à prática, traçar o perfil dos *swaps* de taxa de juro (e, por mera natural extensão, em alguns casos, de outros derivados), com vista a entender a sua economia, a sua contabilização, o seu controlo e a sua auditoria.

As transações de *swaps* de taxa de juro constituem hoje um enorme mercado, pelos serviços que prestam na cobertura de riscos, assumindo diversas formas, exigindo conhecimentos profundos de conceção, reconhecimento, avaliação, sobretudo quando se pretende, quer do ponto de vista económico, quer do contabilístico, entender a efetiva relação entre o derivado e o elemento subjacente.

O mercado funciona igualmente em termos de investimento ou especulação – em muitos casos, quem está a efetuar uma cobertura de risco tem uma contraparte que está a especular.

Os contornos destes derivados permitem uma extraordinária versatilidade e, mesmo, capilaridade, podendo ser encontrados embutidos em outros contratos, por vezes de forma não imediatamente perceptível.

Por sua vez, a contabilidade impõe regras muito estritas para o reconhecimento da cobertura. De facto, pretende-se que, se há uma cobertura, não deve haver resultados, ou, mais propriamente, deve evitar-se a volatilidade dos resultados em função de diferentes mensurações dos elementos subjacentes e dos instrumentos de cobertura.

Paralelamente, existe a preocupação de evitar que a especulação seja tratada como cobertura - o que, aliás, é justificado: na verdade, os meandros da conceção dos *swaps* (e de outros derivados, ainda que encobertos) haveriam de construir derivados especulativos com o rosto de cobertura.

“... existe a preocupação de evitar que a especulação seja tratada como cobertura - o que, aliás, é justificado: na verdade, os meandros da conceção dos swaps (e de outros derivados, ainda que encobertos) haveriam de construir derivados especulativos com o rosto de cobertura.”

Existe, porém, algum campo de conflito, uma vez que, economicamente, é possível encontrar coberturas mediante contratos que,

contabilmente, são especulativos. Um caso interessante é de subjacentes de muito longo prazo para os quais não há coberturas ou coberturas perfeitas de *swaps* (risco da contraparte, risco da valia dos colaterais e, mesmo, ausência de contraparte). A nova norma passou a ser menos rígida relativamente aos parâmetros de eficácia da cobertura — falta observar a experiência que virá.

Dedicou-se uma extensa parte do artigo à auditoria, com uma especial chamada de atenção, nos parágrafos finais, para o cuidado a ter nos casos de consolidação de contas.

As tarefas de auditoria são as comuns aos demais elementos da informação contida nas demonstrações financeiras, adicionadas, porém, das minuciosas e por vezes obscuras condições dos contratos de *swap*.

A circularização de contrapartes e de custodiantes de colaterais, a utilização de avaliadores independentes (incluindo a caracterização da independência), o exame da atitude da administração e dos principais responsáveis pelas finanças das entidades e a perfeição do relato financeiro representam, só por si, um programa de estudo de que a dimensão das normas específicas de auditoria que vão surgindo é um indicador.

¹ Cf BIS (2013:14).

² Cf Mingle (2009:4). O estudo foi conduzido em abril de 2009 utilizando a informação reportada nos Relatórios Anuais de 2008 da totalidade das empresas que constituíram a lista da Fortune Global 500.

³ Na linguagem técnica corrente, já se vai utilizando o termo "customização" ou "customização", por derivação do inglês "to customize"; alguns, poucos, registam aquele termo.

⁴ A notação de risco de crédito reflete a capacidade de um emitente cumprir com as suas responsabilidades financeiras. As categorias variam desde a mais alta, "AAA", à mais baixa, "D". As notações entre as categorias "AA" e "CCC" podem também incluir um sinal de mais (+) ou de menos (-), indicador da sua posição relativa dentro da categoria.

⁵ A notação de *rating* dos devedores é periodicamente revista.

⁶ Norma Contabilística e de Relato Financeiro. A adaptação da NCRF 27 para as pequenas entidades encontra-se descrita no §17 da NCRF-PE. Com a substituição da IAS 39, a NCRF 27 corre o risco de ficar desengadrada das normas internacionais o que poderia obrigar a conciliações adicionais entre os dois normativos contabilísticos.

⁷ De acordo com o § 10 da IAS 39 um derivado é um instrumento financeiro ou outro contrato com as três características seguintes: a) o valor se altera-se em resposta à alteração numa especificada taxa de juro, preço do título, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, uma notação de crédito ou índice de crédito, ou variável similar (algumas vezes chamado "subjacente"); b) não exige ou exige um investimento líquido inicial inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado e c) é liquidado numa data futura.

⁸ O justo valor inicial dos derivados é nulo, com a exceção do caso dos *swaps* que não estão em equilíbrio e o das opções, em que se deverá reconhecer o valor do prémio pago (ativo) ou recebido (passivo).

⁹ Em termos de mensuração subsequente, a NCRF 27 define que os ativos financeiros são mensurados a) ao custo ou ao custo amortizado menos perdas de imparidade e b) ao justo valor com as alterações de justo valor a serem reconhecidas na demonstração dos resultados; por sua vez, os passivos financeiros são mensurados a) ao custo amortizado ou b) ao justo valor com as alterações de justo valor a serem reconhecidas na demonstração dos resultados.

¹⁰ Cf. Apêndice A §G 105 b) da IAS 39. A NCRF 27 não quantifica o nível de eficácia da cobertura.

¹¹ As macro-coberturas são coberturas de taxa de juros para uma exposição líquida de carteiras ativas e passivas. O IASB colocou em discussão o tema da macro cobertura no dia 17 de abril de 2014 (cf. <http://www.ifs.org/Alerts/ProjectUpdate/Pages/IASB-publishes-Discussion-Paper-on-accounting-for-macro-hedging-April-2014.aspx>).

¹² A IFRS 13 entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013, através da publicação do Regulamento (UE) N. 1255/2012 da Comissão, de 11 de dezembro de 2012, no Jornal Oficial da União Europeia, de 29 de dezembro de 2012. Naturalmente, ainda não está em vigor no Sistema de Normalização Contabilística.

¹³ A IFRS 13 define justo valor como "o preço que seria recebido na venda de um ativo ou pago para transferir um passivo numa transação ordinária entre participantes de mercado na data de mensuração". Na determinação do justo valor, as considerações utilizadas pelos participantes do mercado devem estar bem definidas, considerando fatores específicos como, (i) o ativo ou o passivo, (ii) o mercado principal (ou o que possui maior vantagem) para o ativo ou o passivo e (iii) os participantes com quem a empresa negocia nesse mercado.

¹⁴ Requisitos para a contabilização ao custo amortizado - se o passivo financeiro (1) for mantido sob um modelo de negócios cujo objetivo seja o de pagar os fluxos de caixa contratuais e (2) os fluxos de caixa contratuais corresponderem exclusivamente aos pagamentos e juros sobre o principal em aberto, deve ser mensurado ao custo amortizado.

¹⁵ Instrumentos que satisfaçam determinadas características, isto é, que contenham o elemento principal e juro típico afastando-se assim os instrumentos financeiros complexos desta categoria.

¹⁶ De facto, com a introdução da IAPN 1000, todas as IAPS forem revogadas.

¹⁷ A este respeito, a ISA 620 - Usar o Trabalho de um Perito do Auditor fornece indicações sobre a utilização do trabalho de um perito como evidência de auditoria.

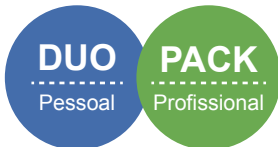
¹⁸ Algumas entidades estabelecem uma quarta função, a de risco de controlo, que é responsável pelo relato e supervisão das operações. As responsabilidades nesta área devem incluir: a definição e a supervisão da política de gestão do risco; o estabelecimento de estruturas de limite do risco; o desenvolvimento de cenários de desastre; a análise de sensibilidade de elementos das demonstrações financeiras, incluindo a revisão de movimentos pouco frequentes; e a revisão e análise de novos produtos derivados.

¹⁹ Cf. ISA 610 - Usar o Trabalho de Auditores Internos. Quando o auditor externo utilizar certos trabalhos específicos da auditoria interna, tem de os avaliar e testar, tendo em vista a sua adequação para o propósito da auditoria externa (revisão legal das contas, por exemplo).

²⁰ Cf. ISA 540 - Auditar Estimativas Contabilísticas, Incluindo Estimativas Contabilísticas de Justo Valor e Respetivas Divulgações. A ISA 620 - Usar o Trabalho de um Perito do Auditor proporciona orientações na utilização do trabalho de um perito sobre a realização de testes substantivos.

²¹ Se a informação sobre o justo valor for fornecida pela contraparte do derivado, o auditor deve ajuizar sobre se tal informação é objetiva. Em determinadas circunstâncias, pode ser necessário obter estimativas do justo valor de fontes adicionais independentes. A obtenção de cotações por via de certas publicações, quando não existe a formação do preço em mercados organizados, é considerada, de uma forma geral, evidência suficiente para o valor do derivado. A utilização, todavia, daquela cotação para o teste de asserções de avaliação pode implicar uma compreensão especial das circunstâncias nas quais a cotação foi obtida. Por exemplo, as cotações fornecidas pela contraparte podem não estar baseadas em negócios recentes, mas ser apenas uma indicação de interesses - nestas situações, o auditor pode ter necessidade de obter estimativas de justo valor por parte de mais do que uma fonte, devendo existir um especial cuidado se a fonte tiver um relacionamento especial com a entidade, o que pode prejudicar a sua objetividade.

SOMOS A PEÇA QUE FALTA PARA COBRIR TODOS OS SEUS RISCOS



“Aon Portugal –Corretores de Seguros, S.A., sede na Av. da Liberdade, n.º 249 –2º, em Lisboa, registado no ISP, na categoria de Corretor de Seguros, sob o n.º 607155481/3, em 27/01/2007, com autorização para os Ramos Vida e Não Vida, verificável em www.isp.pt. O mediador não assume a cobertura dos riscos. Não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida. Seguros comercializados pela AIG Europe Limited – Sucursal em Portugal, representação permanente da AIG Europe Limited, matriculada na CRC de Lisboa com o NIPC 980051070, com sede na Av. Da Liberdade 131 3º 1250-140 LISBOA, registada no ISP sob o código 1085. A informação contida neste documento não dispensa a leitura das condições pré-contratuais e contratuais legalmente exigidas.

Localização dos rendimentos para efeitos de IRC

- Rendimentos derivados de “outras prestações de serviços”

Fiscalidade



Gaspar Vieira de Castro
REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Posição do problema

1. O art.º 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) começa por dispor,

- por um lado, no n.º 1, que os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português são em princípio tributados por todos os rendimentos, sejam eles obtidos ou não em Portugal; e,
- por outro lado, no n.º 2, que os sujeitos passivos que não tenham sede ou direção efetiva em Portugal são tributados apenas pelos rendimentos que se consideram obtidos em Portugal.

A seguir, no n.º 3, passa a regular quais são os rendimentos que para o efeito previsto no n.º 2 se consideram obtidos em Portugal – sendo que na sua alínea c) apresenta um elenco de casos em que assim acontece desde que o respetivo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território nacional.

É o caso, segundo o ponto 7) dessa alínea c), dos rendimentos *“derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras”*.

Entre as referidas *“outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português”* destacam-se as prestações de serviços *“relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio”* a que, entre outras categorias, se refere o n.º 4 do mesmo art.º 4.º.

2. Sucede que, no quadro legislativo resumidamente invocado, tem havido controvérsia quanto à consideração ou não como obtidos em Portugal dos referidos rendimentos decorrentes de prestações de serviços *“relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio”* – havendo quem, a nosso ver mal, pretenda sustentar que para tanto basta que o devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em Portugal.

3. A questão coloca-se em termos de tributação dos sujeitos passivos que não tenham sede nem direção efetiva em território português, enquanto beneficiários dos rendimentos que se pretende atingir (art.º 4.º/n.º 2).

Todavia, a exigência de pagamento do imposto atinge imediatamente os sujeitos passivos com residência, sede ou direção efetiva em território nacional, enquanto entidades pagadoras desses rendimentos, dadas as regras de retenção na fonte (art.º 94.º n.ºs 1 e 2 do CIRC).

4. Pretendemos entrar na controvérsia acima referida no ponto 2, pensando que o presente texto pode contribuir para eliminar as dúvidas que ainda persistam, sendo que à partida nos declaramos contra a posição que temos visto assumida pela Administração Tributária e Aduaneira (AT) no sentido de que os rendimentos de prestações de serviços *“relacionados com estudos”* seriam considerados como obtidos em Portugal sempre que se verifique o pressuposto de o devedor ter residência, sede ou direção efetiva em território nacional, independentemente de considerações quanto ao local onde os mesmos serviços sejam materialmente executados e utilizados.

Ou seja, pretendemos sustentar que a tributação em IRC das prestações de serviços *“relacionados com “estudos...”* depende de realização e utilização materiais em território português.

“... pretendemos sustentar que a tributação em IRC das prestações de serviços “relacionados com “estudos...” depende de realização e utilização materiais em território português.”

Sobre as disposições legais que diretamente regulam a matéria

5. Para o que aqui nos importa, dispõe o art.º 4.º/n.º 3/alínea c)/ponto 7) do CIRC que “... *consideram-se obtidos em território português os rendimentos ...a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:*

- ...

- *Os derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras”.*

E o n.º4 do mesmo artigo estabelece que “*Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à atividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio”.*

6. A AT tem pretendido sustentar posições no sentido de que esses rendimentos “*relacionados com estudos, em qualquer domínio*” seriam sempre havidos como *rendimentos obtidos em Portugal* – ainda que sob condição de o “*devedor ter residência, sede ou direção efetiva em território português ou o pagamento ser imputável a um estabelecimento estável nele situado* – porque, mesmo que não incluídos pela previsão do citado art.º4.º/n.º3/alínea c)/ponto 7), estariam alegadamente incluídos nesse conceito de *rendimentos obtidos em Portugal* pelo n.º 4 do art.º4.º

Tais rendimentos, mesmo que materialmente realizados e utilizados totalmente fora do território português, seriam sempre, segundo esse pensamento, tratados como *rendimentos obtidos em Portugal*.

E para a AT – sendo esses rendimentos, como pretende sustentar, considerados obtidos em Portugal – haveria lugar a retenção do imposto na fonte no momento em que o respetivo devedor efetuasse o pagamento, por causa do que dispõe o art.º94.º do CIRC.

7. Todavia, entendemos que não é assim: ao contrário da tese da AT, para que tais rendimentos se considerem obtidos em Portugal é necessário que sejam materialmente realizados ou utilizados em território nacional.

Além disso, mesmo que os rendimentos houvessem de ser tidos como obtidos em Portugal e aqui tributados em IRC pelas

razões em tal sentido invocadas, não seria caso de retenção do imposto na fonte.

É que a AT sustenta – nos casos a que ora nos reportamos – que se trata de *rendimentos obtidos em Portugal* por causa do n.º4, e que – sem mais discussão – há lugar a retenção na fonte por parte da entidade pagadora.

Ora, em matéria de retenção na fonte, dispõe o art.º 94.º/n.º 2 do CIRC que “*Para efeitos do disposto no número anterior [ou seja: para efeitos de retenção na fonte] consideram-se obtidos em território português os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º, excetuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo”.*

Quer dizer que, se houvesse alguns rendimentos que estivessem incluídos no conceito de *rendimentos obtidos em Portugal* pelo art.º 4.º/n.º 4 – tais rendimentos não seriam, segura mas paradoxalmente, sujeitos a retenção na fonte.

De facto, essa hipótese seria paradoxal, porque não se vê por que estranha razão deveria haver, ao arrepio da regra geral, alguns *rendimentos obtidos em Portugal* (os do n.º 4 do art.º4.º) dispensados de retenção.

Se assim fosse, a AT teria de arrecadar o imposto junto das entidades beneficiárias dos rendimentos, que não têm residência, sede ou direção efetiva em Portugal – o que constituiria tarefa difícil ou muitas vezes impossível e incumbência incompreensível, no quadro das regras de retenção na fonte aplicáveis aos outros casos.

Todavia, não é assim. A exceção do n.º2 do art.º 94.º do CIRC (“*excetuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo*”) justifica-se antes pela necessidade de excluir da retenção na fonte os rendimentos que, estando aí eventualmente incluídos por outras normas, o n.º 4 do art.º 4.º afasta do conceito de *rendimentos obtidos em Portugal*.

Quer dizer que o art.º94.º/n.º2, não pretendendo deixar fora da obrigação de reter na fonte quaisquer *rendimentos obtidos em Portugal*, ajuda-nos, isso sim, a sustentar a tese de que o n.º4 do art.º 4.º tem apenas sentido de exclusão e não qualquer sentido de inclusão no conceito de *rendimentos obtidos em Portugal*.

Quanto ao que aqui nos ocupa, esse n.º4 visa restringir o âmbito das situações abrangidas pelo ponto 7) da alínea c) do n.º 3 e nunca incluir aí casos antes não abrangidos, como passamos a demonstrar, também por outras vias.

8. Como já vimos acima, segundo o art.º 4.º/n.º 3/alínea d) subalínea 7) do CIRC, “*consideram-se obtidos em território português os rendimentos ...a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:*

- ...

- *Os derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras”.*



Deixando por agora de parte a exceção referente a serviços “relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras”, a norma transcrita considera obtidos em Portugal os rendimentos “derivados de outras prestações de serviços” desde que – para além do pressuposto de serem devidos por entidade com sede ou direção efetiva em Portugal – cumpram uma de duas condições, a saber:

- i. sejam “realizados em território português”, ou
- ii. sejam “utilizados em território português”.

Quer dizer que, em face dessa norma, para sustentar que a entidade pagadora não está obrigada a retenção na fonte por não se tratar de rendimentos obtidos em Portugal, teremos de afirmar, cumulativamente, que os serviços não foram realizados em Portugal e que os serviços não foram utilizados em Portugal.

9. Quanto ao n.º 4 e para o que aqui importa, a norma não apela ao pressuposto de que os serviços sejam ou não utilizados em território português – aspeto que despreza –, o que quer dizer que essa circunstância é, para as situações aí previstas, irrelevante.

O n.º 4 do art.º 4.º do CIRC tem um sentido de exclusão, e nenhum sentido de inclusão, no conceito de rendimentos obtidos em Portugal – como desde logo decorre, aliás, da forma como

começa a sua redação, assim: “Não se consideram obtidos em território português...”.

“O n.º 4 do art.º 4.º do CIRC tem um sentido de exclusão, e nenhum sentido de inclusão, no conceito de rendimentos obtidos em Portugal...”

E essa exclusão ocorre sob condição de se verificarem dois pressupostos: (i) os serviços serem “realizados integralmente fora do território português” e (ii) os serviços não estarem “relacionados com estudos.... em qualquer domínio”.

10. É esse o alcance do n.º 4: quanto a serviços que não estejam “relacionados com estudos... em qualquer domínio...”, nem temos de nos preocupar com a utilização (utilizados ou não em território português – é irrelevante).

Para exemplificar – deixando de fora considerações quanto a eventuais efeitos da Convenção sobre Dupla Tributação entre Portugal e Espanha, CDT – se uma empresa de Valença mandar reparar uma grua ou um camião em Tui e logo de seguida fizer regressar os bens reparados a Valença para aí serem utilizados numa atividade empresarial (os serviços de reparação realiza-



dos em Espanha seriam “utilizados em território português”) não há tributação em Portugal porque – não obstante o n.º 3/alínea c)/ ponto 7) estatuir que, em princípio, pelo pressuposto da utilização, seriam considerados obtidos em Portugal – a verdade é que está lá o n.º 4 para dizer que nesse caso, por causa do tipo de serviços de que se trata, não releva o local onde os serviços são utilizados.

11. Ao contrário – continuando a desprezar eventuais efeitos de CDT’s – se uma empresa de Valença (A) contratar a execução da sua contabilidade com uma empresa de Tui (B), os respetivos rendimentos pagos por A a B são havidos como obtidos em Portugal porque, embora realizados em Espanha, os serviços são utilizados em Portugal (e não opera, por causa de se tratar de um serviço de contabilidade, a exclusão do n.º 4).
12. Todavia, se a mesma empresa A exercer uma atividade de prestação de serviços de contabilidade (em Portugal e Espanha, a partir de Valença), tiver como cliente (a quem faz a contabilidade) uma Empresa C com sede em Vigo e sem qualquer atividade em Portugal, e subcontratar a mesma empresa B de Tui para que, em Vigo, efetue parte dos trabalhos de contabilidade que contratou com C – então os rendimentos pagos por A a B não são considerados obtidos em Portugal, porque nem o n.º 4. do art.º 4.º, que tem sentido unicamente de exclusão, nem qualquer outra norma os incluem nesse conceito de “rendimentos obtidos em Portugal”.

De facto, o ponto 7) da alínea c) do n.º 3 só os incluiria se fossem realizados ou utilizados em território português – e não é esse o caso.

13. O quadro que apresentamos a final procura ilustrar esquematicamente o pensamento que quisemos expor

Quanto ao conceito de “utilizados em território português”

14. Conhece-se outra posição da AT, em termos conclusivos igualmente no sentido de que os rendimentos “relacionados com estudos,... em qualquer domínio” seriam sempre legalmente tidos como *rendimentos obtidos em Portugal*; todavia, recorrendo a outro tipo de fundamentação.

Neste caso, a AT procura sustentar que o pressuposto de “utilizados em território português” se cumpre pela mera circunstância de os rendimentos serem devidos por entidade com sede ou direção efetiva em território português.

Para tanto, apela essencialmente ao processo legislativo de que decorre o aditamento do ponto 7) à alínea c) do n.º 3.º do art.º 4.º do CIRC, alegando em resumo;

- que tanto o n.º 7 da alínea c) do n.º 3 como o n.º 4 foram aditados ao art.º 4.º do CIRC pelo Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de fevereiro, e que segundo o seu preâmbulo se pretende “a tributação na fonte de não residentes sem estabelecimento estável em território português”;
- que o mencionado DL 25/98 decorre de autorização legislativa concedida ao Governo pelo art.º 32.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, disposição esta que projetava “tributar em IRS e em IRC, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 15% as remunerações derivadas de serviços de qualquer natureza realizados ou utilizados em Portugal, considerando-se

como tais aqueles cujo devedor do correspondente rendimento seja uma entidade residente em território português ou nele esteja situado estabelecimento estável a que o respetivo pagamento seja imputável"; e

- que as alterações legislativas em causa, com o sentido que pretende, vêm sugeridas no Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, de 30 de abril de 1996, onde na página 631 consta uma recomendação aprovada por todos os membros da Comissão que aconselharia que a tributação das entidades não residentes e sem estabelecimento situado em Portugal abrangesse "as remunerações derivadas de serviços que consistam em assistência técnica, apoio à gestão, estudos, planos, projetos, pareceres e serviços com eles relacionados".

15. Mas essa argumentação não convence. Vejamos.

O que o invocado DL 25/98, de 17 de fevereiro, fez foi o seguinte:

- à alínea c) do n.º 3 do art.º 4.º do CIRC — cujo corpo, conjugado com o corpo do próprio n.º 3, já estabelecia que:
 - "Para efeitos ..., consideram-se obtidos em território português os ... Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado"
- aditou dois novos pontos, a saber: "
 - 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos; e
 - 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, ...";

É por demais evidente que o legislador quis separar as águas e dispor:

- por um lado, que os "Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos" passariam a ser havidos como rendimentos obtidos em Portugal independentemente de quaisquer considerações quanto ao local de realização e/ou de utilização; e
- por outro lado, que os "Rendimentos derivados de outras prestações de serviços ..." passariam a ser havidos como obtidos em Portugal se "realizados ou utilizados em território português".

16. Especialmente perante normas de alcance tão específico acrescentadas pelo mesmo diploma legal — necessariamente importa levar em conta que o legislador quis dizer alguma coisa com a expressão "realizados ou utilizados em território português" — que num caso utilizou e no outro caso não.

De outro modo, não teria utilizado essa expressão num lado nem no outro. E então tal expressão só pode significar que relativamente a "Rendimentos derivados de outras prestações de serviços..." importa mesmo averiguar se os serviços foram "realizados ou utilizados em território português".

Acresce ainda que essa expressão "realizados ou utilizados em território português" — seja ao tempo da publicação do DL 25/98, seja ainda hoje — de entre os 8 (na redação atual) pontos da alínea c) do n.º 3 do art.º 4.º do CIRC, apenas aparece no ponto 7) que ora está em causa — o que vem reforçar a ideia de que o legislador quis mesmo estabelecer que a consideração como obtidos em Portugal dos "Rendimentos derivados de outras prestações de serviços..." depende de um pressuposto especificamente pensado para eles: esse pressuposto de serem "realizados ou utilizados em território português".

Ou seja, o apelo que a AT faz à alteração legal decorrente do DL 25/98 em nada favorece a tese que pretende sustentar, se bem analisarmos o que efetivamente foi alterado/aditado. Bem pelo contrário, as alterações ocorridas abonam em sentido contrário ao pretendido pela AT.

Acresce que a expressão "realizados ou utilizados em território português" — e não, eventualmente, realizados ou utilizados em Portugal — apela a uma estreita conexão material com o território e não com diferente dimensão do Estado Português.

"... a expressão "realizados ou utilizados em território português" — e não, eventualmente, realizados ou utilizados em Portugal — apela a uma estreita conexão material com o território e não com diferente dimensão do Estado Português."

17. A AT recorre também ao preâmbulo do referido n.º DL 25/98.

Para o que importa, escreveu-se aí, no preâmbulo, o seguinte:

- "... alarga-se a tributação na fonte de não residentes sem estabelecimento estável em território português, de modo a tributar em IRS e em IRC, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 15%, as remunerações derivadas de serviços realizados ou utilizados em Portugal, quando o devedor seja entidade residente em território português ou quando nele esteja situado estabelecimento estável a que o respetivo pagamento seja imputável".

Ora esse alargamento da tributação às "remunerações derivadas de serviços realizados ou utilizados em Portugal" pretendido pelo preâmbulo do diploma é precisamente o que foi concretizado no texto legal do ponto 7) da alínea c) do n.º 3.

Seja no texto da lei, seja no seu preâmbulo, está bem patente a subordinação ao pressuposto de "realizados ou utilizados em Portugal" — sendo de realçar que não vem aí enunciado qualquer critério do que deve ter — se por realizado ou utilizado em Portugal, pelo que seguramente teremos de nos ater ao significado corrente da expressão.

Ou seja, também não é pelo recurso ao preâmbulo do DL 25/98 que alguém pode sustentar a insólita tese de que o pressuposto de "realizados ou utilizados em Portugal" se cumpriria pela mera

circunstância de o devedor dos rendimentos ser entidade com residência, sede ou direção efetiva em Portugal.

18. Passemos ao, também invocado pela AT, art.º 32.º lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro (autorização legislativa de que emana o DL 25/98).

É verdade que o mesmo [vide n.º 1/alínea b)] referindo-se a “serviços de qualquer natureza realizados ou utilizados em Portugal,” – acrescenta “considerando-me como tais aqueles cujo devedor ... seja uma entidade residente”.

Todavia, a propósito dessa passagem importa salientar que uma autorização legislativa só vale, precisamente, como autorização legislativa e não como lei imediata ou mediatamente aplicável aos casos a que se refere: muitas são as autorizações legislativas que nunca vêm a ser utilizadas – e outras são-no com âmbito mais restrito do que o âmbito da autorização (o que entendemos não violar a autorização, ao contrário do que sucederia se a lei fosse além da autorização de que emana).

E se houvéssimos de entender que a autorização legislativa pretendia mesmo – o que é pelo menos duvidoso, mas não importa aqui desenvolver – que fossem considerados obtidos em Portugal todos os rendimentos de prestações de serviços “cujo devedor ... seja uma entidade residente”- teríamos inquestionavelmente de concluir que a lei (o DL 25/98) ficou aquém da autorização legislativa.

Vejam os.

19. Para o que nos importa – o que a autorização legislativa diz é o seguinte: “Alargara tributação na fonte de não residentes sem estabelecimento estável em território português, de modo a tributar em IRS e em IRC, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 15% as remunerações derivadas de serviços de qualquer natureza realizados ou utilizados em Portugal, considerando-se como tais aqueles cujo devedor do correspondente rendimento seja uma entidade residente em território português ou nele esteja situado estabelecimento estável a que o respetivo pagamento seja imputável”

Para quem entenda que o critério de realização ou utilização em Portugal consiste e se limita à circunstância de o devedor dos rendimentos ser entidade residente em território português, o Governo estava autorizado a alargar a tributação das entidades sem sede ou direção efetiva Portugal aos rendimentos derivados de “serviços de qualquer natureza” cujo devedor cumprisse essa condição.

Todavia, o que sucedeu foi que, com o DL 25/98, o Governo não utilizou com toda a amplitude a autorização legislativa que lhe foi concedida pelo art.º 32.º da lei n.º 52-C/96 – sendo que, ao contrário, procedeu a um alargamento da tributação em termos muito mais limitados do que os alegadamente permitidos pela autorização.

“... o Governo não utilizou com toda a amplitude a autorização legislativa que lhe foi concedida pelo art.º 32.º da lei n.º 52-C/96 ...”

Vejam os três exemplos seguintes, devendo atender-se, para melhor os compreender, a que o DL 25/98 também aditou ao n.º 4, no sentido de exclusão da tributação, o seguinte “...e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio” – exclusão que não estava na lei de autorização.

20. Por um lado, o DL 25/98 deixou de fora os rendimentos relativos a “transportes, comunicações e atividades financeiras” – expressamente excecionados no ponto 7) da alínea c) do n.º 3 do art.º 4.º do CIRC, não obstante claramente incluídos na autorização legislativa como relativos a “serviços de qualquer natureza” e apesar de “o devedor ser entidade residente em território português”.

Por exemplo, segundo essa interpretação ampla do sentido da autorização legislativa, esta incluiria um serviço de táxi realizado no Brasil e pago por uma entidade com sede ou direção efetiva em Portugal; e essa situação não foi incluída nas alterações ao CIRC introduzidas pelo segundo o DL 25/98.

21. Por outro lado, deixou também de fora os rendimentos derivados de prestações de serviços que “sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos ... em qualquer domínio” – expressamente excecionados pela última para do n.º 4 do art.º 4.º, não obstante também claramente incluídos na autorização legislativa como relativos a “serviços de qualquer natureza” e apesar de “o devedor ser entidade residente em território português”.

Por exemplo, a autorização legislativa incluiria um serviço de reparação de um imóvel situado na Índia desde que pago por uma entidade com sede ou direção efetiva em Portugal e sem estabelecimento estável fora de Portugal, mas essa situação não foi incluída nas alterações ao CIRC introduzidas pelo segundo o DL 25/98.

22. Por outro lado ainda (é o caso que aqui especificamente analisamos) deixou também de fora os rendimentos provenientes de quaisquer “outras prestações de serviços” que não sejam realizadas ou utilizadas em Portugal – por o ponto 7) da alínea c) do n.º 3 expressamente limitar o conceito de rendimentos obtidos em Portugal àqueles que decorram de “outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português”, não obstante também claramente incluídos na autorização legislativa como relativos a “serviços de qualquer natureza” e apesar de “o devedor ser entidade residente em território português”.

Por exemplo, a autorização legislativa incluiria um serviço de consultoria fiscal que uma sociedade de advogados com sede em Portugal e sem estabelecimento estável noutro país encomendasse a uma sociedade de advogados de Luanda para colaborar no tratamento, em Luanda junto da administração fiscal de Angola, de questão de uma empresa angolana e só com atividade em Angola, mas essa situação não foi incluída nas alterações ao CIRC introduzidas pelo segundo o DL 25/98.

23. Quer dizer que da comparação do DL 25/98 com a autorização legislativa de que emana apenas se pode concluir, no máximo, que o Governo não utilizou plenamente a autorização que lhe foi concedida — o que não tem nada de extraordinário.

E sendo assim claro que o DL 25/98 ficou aquém da autorização legislativa de que decorre — também quanto a este aspeto o apelo que a AT faz ao art.º 32.º da Lei n.º 52-C/96 nada abona em favor da tese que pretende sustentar, favorecendo, isso sim, a tese de que a consideração de que os rendimentos são obtidos em Portugal depende da circunstância de serem de facto “realizados ou utilizados em território português”.

24. Quanto ao Relatório da Comissão para o Acompanhamento da Reforma Fiscal — com todo o respeito, é flagrantemente claro que a conclusão que se pode extrair é precisamente a oposta daquela que a AT pretende sustentar. Vejamos.

O texto integral da “Recomendação” de fls.631 do citado Relatório é o seguinte: “Recomendação. A Comissão recomenda que se pondere o alargamento da tributação na fonte de não residentes sem estabelecimento estável em território português a rendimentos derivados de serviços realizados ou utilizados em Portugal, sendo a tributação feita, quer em sede de IRS quer em sede de IRC, por retenção na fonte a título de definitivo à taxa máxima de 15%. Essa tributação deveria abranger as remunerações derivadas de serviços que consistem em assistência técnica, apoio à gestão, estudos, planos, projetos, pareceres e serviços com eles relacionados e bem assim em atividades próprias dos trabalhadores independentes, que, se exercidas a título individual, seriam tributadas em Portugal pelo facto de se realizarem em território português”.

Quer dizer que aquilo que a Comissão propôs foi “o alargamento da tributação na fonte... a rendimentos derivados de serviços realizados ou utilizados em Portugal” devendo a mesma “abranger

as remunerações derivadas de serviços que consistem em assistência técnica, apoio à gestão, estudos, planos, projetos, pareceres e serviços com eles relacionados.”

E foi precisamente essa a posição acolhida no DL 25/98 ao considerar obtidos em Portugal os “Rendimentos derivados de outras prestações de serviços [onde se incluem as “remunerações derivadas de serviços que consistem em assistência técnica, apoio à gestão, estudos, planos, projetos, pareceres e serviços com eles relacionados”] realizados ou utilizados em território português”.

25. O pressuposto de “realizados ou utilizados em território português” — para a tributação — ou, se quisermos, pondo a questão ao contrário, o pressuposto de realizados e utilizados fora do território português — para a não tributação — está explicitamente presente nos dois lados: na Recomendação da Comissão e no DL 25/98.

Por isso é que o n.º4 do art.º4.º do CIRC — também aditado (o n.º4) pelo DL 25/98, pretendendo afastar da tributação — quanto ao que especialmente aqui importa — alguns serviços pela mera circunstância de serem “realizados integralmente fora do território português” (desvalorizando a circunstância de, além disso, também serem utilizados fora do território português) tenha excecionado os serviços que “estejam relacionados com estudos... em qualquer domínio”.

É que para estes — para a sua não tributação — importava que para além do pressuposto de não realização em território português também se verificasse o pressuposto de não utilização em território português.

Em suma, o Relatório da Comissão para o Acompanhamento da Reforma Fiscal abona em favor da tese da relevância da realização ou utilização dos serviços em território português.



“... Relatório da Comissão para o Acompanhamento da Reforma Fiscal abona em favor da tese da relevância da realização ou utilização dos serviços em território português.”

26. Em jeito de posição final – mas que temos por clara desde o início – sobre a interpretação do ponto 7) da alínea c) do n.º3 do art.º 4.º do CIRC, diremos que nem compreendemos como se pode pretender que *realização ou utilização em Portugal* seja a mesma coisa que *ter o devedor residência, sede ou direção efetiva em território nacional*, porque, se assim fosse, estaria aí mais uma razão para a expressão *realizados ou utilizados em território português* não aparecer no ponto 7), bastando seguramente a expressão *cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português...* do corpo da alínea c). Para além de que, obviamente, é difícil imaginar que as duas expressões – em qualquer contexto, mas especialmente naquele em que a nossa questão se põe – possam ter o mesmo significado.

E quanto à articulação entre a Recomendação do Relatório da Comissão de Acompanhamento da Reforma Fiscal, a subsequente autorização legislativa e o DL 25/98, só pode concluir-se que a autorização cuidou de definir (ou, pelo menos, definiu) um quadro onde coubessem os propósitos da Comissão (e que resultou mais amplo) e que o DL 25/98 reconduziu o texto legal ao âmbito proposto pela Comissão – pelo menos relativamente ao que está em causa neste estudo.

Ainda em abono da interpretação que perfilhamos

27. Ainda que se afigure claro que das considerações acima decorre com segurança que o espírito e a letra da lei, bem como o processo da sua feitura, sustentam com segurança a interpretação que acolhemos, expressaremos de seguida algumas, ainda que breves, considerações sobre o enquadramento do caso no con-



texto internacional – continuando a desprezar eventuais efeitos decorrentes de CDT's porventura existentes.

28. O entendimento de que os rendimentos "*relacionados com estudos, projetos ... em qualquer domínio*", materialmente realizados e utilizados integralmente noutro Estado que não Portugal, por exemplo em França, serão havidos como rendimentos obtidos em Portugal e aqui tributados pela simples razão de que os serviços foram encomendados e pagos por uma entidade residente em Portugal – levantaria um sério problema de dupla tributação.

Na realidade, não se vê como a lei fiscal francesa permitiria, por exemplo, que tais rendimentos, materialmente realizados em Bordeaux por uma empresa de Bordeaux que nunca fez seja o que for fora de França, para uma empresa de Paris que nunca adquiriu seja o que for materialmente executado fora de França nem presta serviços ou vende seja o que for para fora de Paris, deixassem de ser efetivamente tributados em França – mesmo que a empresa de Bordeaux prestasse os serviços por encomenda de uma empresa portuguesa que por sua vez cumpria uma encomenda da empresa de Paris.

Quer dizer que a lei fiscal francesa não permitirá que, no caso figurado, a empresa de Bordeaux deduza ao imposto apurado em França o imposto que o Estado Português lhe tenha cobrado em Portugal por via de retenção na fonte efetuada pela empresa portuguesa.

Mas assim o mesmo rendimento pagaria imposto em Portugal e na França.

29. Coloquemos agora a questão ao contrário. Suponhamos que uma empresa russa contrata com uma empresa de Braga a prestação de serviços "*relacionados com estudos, projetos ... em qualquer domínio*", e que subcontrata uma empresa de Barcelos para que, em Barcelos ou em Braga, execute parte dos serviços em causa.

Segundo o entendimento que a AT pretende sustentar, e se as regras na Rússia fossem iguais às portuguesas, a empresa de Barcelos pagaria na Rússia, por via de retenção na fonte, imposto sobre os rendimentos derivados dos serviços que em Barcelos ou em Braga prestou à empresa de Braga.

Mas, parece seguro, também pagaria imposto em Portugal, em face da disposição do art.º4.º/n.º1 do CIRC, segundo a qual "*Relativamente às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território*".

Bem sabemos que o art.º 90.º/n.º2/alínea a) prevê que ao imposto apurado em Portugal se faça uma dedução "... correspondente à dupla tributação jurídica internacional" e que o art.º 91.º/n.º1 estabelece que "*A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro...*", mas temos muita dificuldade em admitir que para esse efeito o Estado Português aceite que os rendimentos que uma empresa de Barcelos obtém por serviços materialmente executados em Barcelos ou em Braga sejam havidos como "*obtidos no estran-*

geiro" pela mera circunstância de a empresa de Barcelos ser contratada por uma empresa russa.

E somos novamente conduzidos a uma clara situação de dupla tributação no quadro internacional, que entendemos não se pretender.

Conclusões

30. Em termos muito sintéticos e limitando-nos ao que aqui importa, entendemos poder concluir que:

- a. O Art.º4 do CIRC – e em particular os seus n.º3/alínea c) e n.º4.º – estabelece que determinados rendimentos se consideram obtidos em Portugal para efeitos de tributação em IRC, dando relevância à circunstância de o devedor dos rendimentos ter sede ou direção efetiva em território nacional;
- b. antes do DL 25/98, a circunstância de o preço das prestações de serviço ser devido por entidade com sede ou direção efetiva em Portugal não determinava, em geral, que os respetivos rendimentos fossem considerados aqui obtidos para efeitos de tributação em IRC;
- c. por aditamento dos pontos 6) e 7) à alínea c) do n.º3 do art.º4.º do CIRC, o DL 25/98 veio estabelecer que, verificado o referido pressuposto de o devedor ser entidade com sede ou direção efetiva em território nacional, seriam considerados obtidos em Portugal e aqui tributados:
 - i. os rendimentos "*provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos*"; e
 - ii. os rendimentos "*derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português ...*";
- d. e por aditamento da última parte do n.º4.º do art.º 4.º, o mesmo DL 25/98 veio dispor que, no âmbito das "*outras prestações de serviços*", se se tratar de rendimentos que não "*estejam relacionados com estudos, ... em qualquer domínio*" – então a mera circunstância de que os serviços não tenham sido realizados em território português (independentemente do local onde são utilizados) determina que, por exceção ao que dispõe o n.º3/alínea c)/ponto 7, se afastem esses rendimentos da consideração de que são obtidos em Portugal;
- e. para sustentar que os rendimentos "*relacionados com estudos, ... em qualquer domínio*" são legalmente havidos como obtidos em Portugal a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas no CIRC pelo DL25/98, mesmo que materialmente realizados e utilizados fora do território nacional, seria preciso explicitar qual a norma onde esse regime está previsto;
- f. essa explicitação passaria necessariamente pela clarificação do que o legislador quis dizer com a expressão "*realizados ou utilizados em território português*" que utilizou no ponto 7) e não utilizou no ponto 6) da alínea c) do n.º 3 do art.º4.º – já que, com segurança, ela há de ter algum significado legalmente relevante: a lei não contém expressões inúteis, salvo



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.



OROC lança portal de Formação à Distância

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas irá lançar um portal de Formação a Distância, apostando assim numa nova modalidade para a sua oferta de formação.

Para a OROC, a preparação técnica dos seus membros com vista a uma prática de excelência é uma prioridade. Por isso, existe uma grande aposta da Ordem na formação que, até agora, tem sido maioritariamente presencial. Este aspeto tem trazido algumas limitações, no que diz respeito ao acesso às ações de formação promovidas pela Ordem, entre as quais se destacam a cada vez maior falta de disponibilidade de tempo para frequência das ações ou outras razões de natureza geográfica ou económica.

Para contornar estes obstáculos, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aposta na formação em e-learning. Esta modalidade de formação permite flexibilidade na gestão da aprendizagem do formando, pois os conteúdos formativos podem ser acedidos onde quer que o formando esteja e no horário que lhe for mais proveitoso.

Para o arranque deste projeto foi escolhido o curso de Normas Internacionais de Auditoria (ou ISA – International Standards on Auditing) emitidas pela IFAC.

O domínio desta temática é essencial para o planeamento, desenvolvimento e relato das conclusões de um trabalho de auditoria de qualidade sendo assim um curso relevante para todos os membros. Este curso prima pela apresentação de várias situações práticas que facilitam a compreensão da aplicação das Normas durante uma auditoria. Está dividido em 6 módulos, que englobam 36 normas de auditoria.

Os interessados poderão adquirir o curso na sua totalidade, isto é, o conjunto dos 6 módulos, ou poderão adquirir apenas os módulos específicos que desejam frequentar.

Para consultar o programa do curso <http://www.oroc.pt/gca/index.php?id=1494>

SEDE:

Rua do Salitre nº 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:

Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt



Distribuição de bens aos sócios - Ações próprias

Direito



José Rodrigues de Jesus
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Susana Rodrigues de Jesus
REVISOR OFICIAL DE CONTAS





1. Para a ora coautora, o presente artigo corresponde a uma revisão de um dos temas tratados no seu trabalho do primeiro ano de estágio, com o título "Algumas Notas sobre a Entrega de Bens aos Sócios nas Sociedades Comerciais", elaborado em novembro de 2006.
2. Na prática, corresponde à divulgação do que ficou naquele trabalho, com maior explanação e com as atualizações pertinentes.
3. A Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976, usualmente conhecida por Segunda Diretiva, estabeleceu o princípio da conservação do capital nos seguintes termos, constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do Art.º 15.º:
 - a) Excetuando casos de redução do capital subscrito, nenhuma distribuição pode ser feita aos acionistas sempre que, na data de encerramento do último exercício, o ativo líquido, tal como resulta das contas anuais, for inferior, ou passasse a sê-lo por força de uma tal distribuição, à soma do montante do capital subscrito e das reservas que a lei ou os estatutos não permitem distribuir.
 - b) Ao montante do capital subscrito indicado na alínea a) deduz-se o capital subscrito ainda não exigido, quando este último não estiver contabilizado no ativo do balanço.
 - c) O montante da distribuição feita aos acionistas não pode exceder o montante dos resultados do último exercício encerrado, acrescido dos lucros transitados, bem como de fundos retirados de reservas disponíveis para este efeito, e deduzido das perdas transitadas, bem como dos valores levados a reserva, nos termos da lei ou dos estatutos.
4. Este texto veio a enformar o direito das sociedades na União Europeia e está consignado nos Art.ºs 32.º e 33.º do nosso Código das Sociedades Comerciais (CSC), cujos textos, atualmente, são os seguintes:

Artigo 32.º - Limite da distribuição de bens aos sócios

1 - Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

2 - Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos,

liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Artigo 33.º - Lucros e reservas não distribuíveis

- 1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.
- 2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, exceto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.
- 3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.
- 4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.
5. Qualquer entrega de bens aos sócios, agindo enquanto tais, está, assim, subordinada à conservação do capital que, de forma simples, se pode expressar deste modo: só é possível se o capital próprio, após a distribuição, ficar com um valor pelo menos igual à soma do valor nominal do capital social, do valor da reserva legal e do valor de outras reservas ou equivalentes que, por lei, não sejam suscetíveis de nomeação para distribuição (por exemplo, as “reservas de justo valor”, as reservas de revalorização, e, crê-se, os designados hoje no Sistema de Normalização Contabilística – SNC - “Ajustamentos de investimentos financeiros”).
6. Aquela diretiva CEE foi revogada e substituída pela Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012, que manteve os textos das citadas alíneas do n.º 1 do Art.º 15.º, passando a figurar como os números 1 a 3 do Art.º 17.º da nova diretiva.
7. Antes de prosseguir deve reparar-se num pormenor atinente à consideração do capital social.
8. As diretivas referem o “capital subscrito” deduzido do “capital subscrito ainda não exigido, quando este último não estiver contabilizado no ativo do balanço” – suponhamos que é de 100 o capital subscrito e que apenas foi realizado em 80: se os 20 não exigidos não estiverem no ativo (o que implica que no capital próprio figure o montante de 80), o que conta é o valor de 80, se os mesmos 20 não realizados estiverem no ativo (estando, pois, no capital próprio o montante de 100), o valor relevante é de 100, o “capital subscrito” ao qual nada se deduz.
9. No CSC apenas vem referida expressão “capital social” que corresponde, nas diretivas, ao “capital subscrito”, sem qualquer alusão às circunstâncias de haver ou não existir capital subscrito não realizado.
10. Assim, para a contagem dos valores suscetíveis de distribuição e de acordo com o CSC, é indiferente o modo de contabilização da parte não realizada: se este constar do ativo (como foi no Plano Oficial de Contabilidade de 1977 – POC 77 e no Plano Oficial de Contabilidade de 1989 – POC 89) o que está no capital próprio (o capital social) é suficiente; mas se aquela parcela não constar do ativo (como no atual Sistema de Normalização Contabilística – SNC), tem de acrescentar-se ao capital realizado (que consta do capital próprio) a parcela não realizada para determinar o mínimo que deve ter o capital próprio, considerando este calculado com base no capital realizado (e não no capital subscrito). No exemplo anterior, o valor a ter em conta era de 100 no POC 77 e no POC 89 e é deste mesmo montante no SNC.
11. As figuras que comumente se encontram na entrega de bens aos sócios, com as restrições apontadas, são a distribuição de dividendos, a amortização de quotas, a amortização de ações sem redução de capital, a amortização de ações com redução do capital, a remição de ações, o reembolso de prestações suplementares e, o que aqui nos traz, a aquisição de quotas e de ações próprias.
12. Por mera questão de ordem, importa cotejar os textos das diferentes disposições do CSC, uma vez que, nem sempre, os termos usados são formalmente idênticos.
13. Do n.º 1 do Art.º 235.º, com a epígrafe “Ressalva do Capital”, a propósito da amortização de quotas, consta a seguinte disposição, devendo assinalar-se que a referência simples a “capital”, no contexto do CSC, remete para o “capital social”, que é o valor do capital social subscrito:

“A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.”
14. Quanto à amortização de ações sem redução do capital, estabelece o n.º 1 do Art.º 346.º:

“A assembleia geral pode deliberar, ..., que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os acionistas o valor nominal de cada ação, ou parte dele, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos acionistas.”
15. Por sua vez, no n.º 7 do Art.º 347.º, relativo à amortização de ações com redução do capital dispõe-se:

“À redução de capital por amortização de ações nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 95.º (redução do capital), exceto:

...

b) Se para a amortização de ações inteiramente liberadas forem unicamente utilizados fundos que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos acionistas; neste caso, deve ser criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal, de montante equivalente à soma do valor nominal das ações amortizadas.”
16. No que respeita à remição de ações, o n.º 5 do Art.º 345.º determina:



"A contrapartida da remição de ações, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos acionistas."

17. Sobre o reembolso de prestações suplementares dispõe o n.º 1 do Art.º 213.º nos seguintes termos:

"As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respetivo sócio já tenha liberado a sua quota."

18. Acerca da aquisição de quotas próprias, o Art.º 220.º vale, por remissão, o disposto quanto à aquisição de ações próprias

" ...

2-As quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade ..., ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.

" ...

4 - É aplicável às quotas próprias o disposto no artigo 324.º."

19. Ademais, tanto no caso da aquisição de ações próprias como no de aquisição de quotas próprias, aqui por remissão do n.º 4 do mencionado Art.º 220.º, vigora, ainda, a obrigação do Art.º 317.º:

" Como contrapartida da aquisição de ações próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas."

20. O referido Art.º 324.º contém, na alínea b) do seu n.º 1, a disposição de que deve "tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas".

21. Como pode observar-se, em todos os mencionados casos de entrega de bens aos sócios, as diferenças de texturas das redações alusivas à conservação do capital, não escondem a ideia, fundamental e praticamente única que vem enunciada nos Art.ºs 32.º e 33.º do CSC.

22. Apenas como anotação de passagem, deve referir-se que, no caso das ações remíveis o legislador deve ter pensado que as mesmas são, sempre, inscritas como capital próprio – não é, todavia, assim quando satisfazem as condições de reconhecimento como um passivo, pelo que é, pelo menos, duvidosa a obrigação de existência de, para simplificar, reservas livres (tal como acontece, aliás, no confronto de suprimentos com prestações suplementares de capital).
23. Resolvida esta questão de base, centremo-nos no muito específico problema referente aquisição de quotas a ações próprias.
24. Na aquisição de ações próprias, como se referiu, e repetindo, “como contrapartida da aquisição de ações próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas”.
25. De facto, a norma do Art.º 324.º não se limita a afirmar que tem de ser conservado o capital nos termos gerais – impõe que, na decisão, seja respeitada a obrigação de existência de bens distribuíveis com o valor do dobro do preço a pagar pela aquisição das partes sociais: não, todavia, que deva manter-se indisponível aquele dobro: indisponível ficará, apenas, o valor do preço de aquisição, como é natural.
26. Poderá afirmar-se que, simplesmente, o legislador português quis ser mais exigente do que a Segunda Diretiva o foi e é, e do que são os legisladores, por exemplo, de Espanha (Ley de Sociedades de Capital), França (Code de Commerce) e Bélgica (Code de Commerce), onde apenas se impõe a existência, em singelo, de bens distribuíveis.
27. Não se encontra, todavia, na literatura explicação para que isso tenha acontecido.
28. Procurando explicar – a aquisição de quotas ou de ações implica que a sociedade fica titular das ações que têm a particularidade de serem representativas do seu próprio capital social.
29. O texto da Diretiva 77/91 contemplava e o da recente Diretiva 2012/30 continua a determinar, porém, soluções diferentes em função do registo contabilístico das partes de capital adquiridas.
30. Sempre, porém, aquelas diretivas, aludem exclusivamente aos preceitos assinalados de conservação do capital.
31. Na verdade, impunha a Diretiva 77/91 que, na hipótese de as quotas ou ações próprias serem integradas no ativo, como outras quaisquer quotas ou ações, tenha de cativar-se uma reserva indisponível.
32. Isto indica que, no caso de o preço pago não constar do ativo, mas ficar como uma componente, negativa, obviamente, do capital próprio, nem sequer é necessário referir que uma reserva antes distribuível tem de ficar, por simples jogo aritmético, como parcela, com o valor do preço, não distribuível.
33. Vejamos as diferenças de conceção e apresentação, que têm de existir.
34. Suponhamos que as quotas ou as ações são adquiridas por 100 unidades monetárias (u.m.) e são integradas no ativo: para que se possa realizar a operação com respeito pela matricial conservação do capital é necessário que haja uma reserva antes distri-



buível, mas que a seguir passa a ser indisponível – e que deve ser explicitada ou designada como tal.

35. Admitamos a mesma aquisição, mas com registo do preço como componente negativa do capital próprio – a circunstância de passar a haver o valor negativo de 100 u.m. no capital próprio implica, só por si, que não possa distribuir reservas, antes livres, daquele valor, independentemente de a reserva ser ou não denominada como indisponível.
36. Acontece que a Quarta Diretiva (Diretiva 78/660, de 25 de julho de 1978) permitia que as quotas ou ações próprias fossem escrituradas no ativo ou como elemento negativo do capital próprio (cf. Art.ºs 9.º e 10.º da Diretiva).
37. Verifica-se, ainda, que a Diretiva 2013/34, de 26 de junho de 2013, que veio ocupar o lugar das Quarta e Sétima Diretivas, continua a autorizar ambos os tratamentos – no ativo ou no capital próprio com sinal negativo.
38. Quando o CSC entrou em vigor (1 de novembro de 1986), as ações próprias eram registadas, no balanço, no ativo, de acordo com o POC 77. No domínio do POC 89, as ações próprias deixaram de ser representadas no ativo e passaram a figurar no capital próprio com o valor negativo correspondente ao preço de aquisição.
39. Estava, deste modo, justificado que no CSC tivesse de haver uma norma a impor a constituição de uma reserva indisponível, uma vez que, em 1986, as ações próprias eram inscritas no ativo.
40. Nada implicava, todavia, a exigência de o dobro de reservas livres na data da aquisição.
41. No ensinamento de Ventura (1992:396), apenas seria necessária a existência de bens livres em montante idêntico ao do preço, admitindo que aquela exigência reforçada esteja ligada à constituição de uma reserva indisponível que hoje estaria ou estará dispensada.
42. Castro (1988:264) entende, igualmente, não ser necessária aquela reserva inicial em dobro do preço, mas que deve ser constituída uma reserva especial, indisponível, e entende que houve falta de acuidade da parte do legislador português ao redigir os preceitos atinentes à aquisição.
43. Tudo isto leva a que alguns autores – Ventura (1992:395-396) e Silva et al. (2006:158) entendam que deixou de ser necessária a constituição de uma reserva indisponível, devendo a lei ser interpretada nesse sentido.
44. De modo contrário se pronuncia Castro (1996:114-115), que entende dever constituir-se a mencionada reserva indisponível, reduzindo as reservas livres ou outros valores do capital próprio disponíveis, tal como se verifica, com ligeira alteração na remição de ações.
45. A constituição ou não de uma reserva diretamente denominada indisponível parece, todavia, ser irrelevante, uma vez que, em qualquer caso, pela simples forma de registo contabilístico das ações próprias, o montante despendido se torna indisponível.

46. No exemplo seguinte em que se figura a aquisição de ações próprias por 15 000 u.m. havendo 60 000 u.m. de reservas livres, aquela circunstância fica evidente:

Capital Social	100 000	100 000	100 000
Ações Próprias		-15 000	-15 000
Reservas Indisponíveis		15 000	
Reservas Livres	60 000	45 000	60 000
Total	160 000	145 000	145 000

47. Neste exemplo, pode verificar-se que, seja qual for a expressão das reservas, apenas estão disponíveis 45 000 u.m., dado que uma distribuição por montante superior tornaria o capital próprio inferior ao capital social, o que é ilícito.
48. De todo o modo, deve reconhecer-se que a indicação explícita de que há uma parcela das reservas que está indisponível permite um melhor esclarecimento do leitor do balanço, pelo que a determinação legal da constituição da referida reserva tem essa vantagem.
49. Voltemos ao tema do montante da reserva livre antes da aquisição - à existência de uma reserva livre em dobro do montante do preço corresponde, após a aquisição, a continuação em liberdade de metade daquela reserva, o que conduz que, de imediato, seja possível nova aquisição, agora com metade do preço da primeira e assim sucessivamente – ao fim de cinco operações de aquisição reiteradas ter-se-ão utilizado cerca de 97% das reservas livres iniciais (Castro 1988: 264 e 271-272).
50. Daí que se entenda que uma adequada interpretação das disposições em presença conduza a considerar como revogada a obrigação de existência de uma reserva livre com o valor duplo do preço de aquisição das ações próprias.
51. Algumas palavras finais para referir que a aquisição de ações próprias e a sua manutenção no património da sociedade pode determinar a anulação das mesmas, nos termos do n.º 3 do Art.º 323.º do CSC, entendendo Ventura (1992:388) e Silva (2000:1261-1262), que aquela anulação consiste na redução do capital, referindo o primeiro Autor, no domínio da anterior redação do Art.º 95.º daquele código, que tal redução não estava subordinada à autorização judicial ali imposta, hoje substituída pela decisão da assembleia geral, e era e (julgando não trair o espírito do autor) é da competência do órgão de administração: anuladas as ações e reduzido o capital social, julga-se que a reserva indisponível eventualmente constituída passará a estar livre, uma vez que só era necessária (para quem entenda que era necessária) enquanto as ações pertenciam à sociedade (cf. al. b) do n.º 1 do Art.º 324.º do CSC).
52. Há ainda a figura da redução do capital por extinção de ações próprias, tratada no Art.º 463.º do CSC, explicitando Serens (1995:109-110) que a aquisição das ações pode ter visado, ou não, executar uma deliberação de redução do capital social: esta



redução do capital não está sujeita ao Artº 95º do CSC se forem extintas ações inteiramente liberadas adquiridas depois da deliberação da assembleia geral e com utilização de meios disponíveis nos termos dos Artºs. 32º e 33º do Código (cf. al. b) do nº 2 do Artº 463º), caso, porém, é necessária a constituição de uma reserva sujeita ao regime da reserva legal de montante idêntico ao do valor nominal das ações extintas.

BIBLIOGRAFIA

Livros e artigos

CASTRO, Carlos Osório (1996), "Valores Mobiliários: conceitos e espécies", Universidade Católica Portuguesa, Porto

— (1988), "A contrapartida da aquisição de ações próprias", Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XXX (III da 2ª Série)

SERENS, M. Nogueira (1995), "Notas sobre a Sociedade Anónima", Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica 14, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora

SILVA, F. V. Gonçalves; PEREIRA, J.M. Esteves; RODRIGUES, Lúcia Lima (2006), "Contabilidade das Sociedades", Plátano Editora

SILVA, João Gomes da (2000), "Ações Próprias e Interesses dos Accionistas", Revista da Ordem dos Advogados, Dezembro 2000

VENTURA, Raúl (1992), "Estudos vários sobre Sociedades Anónimas", Almedina

Diplomas legais, outros instrumentos normativos e outros documentos

Nacionais

Código das Sociedades Comerciais

Decreto-Lei nº 410/89, de 7 de fevereiro, Plano Oficial de Contabilidade

Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de fevereiro, Plano Oficial de Contabilidade

Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho, Sistema de Normalização Contabilística

Comunitários e outros

Diretiva 77/91/CEE (Segunda Diretiva do Conselho), de 13 de dezembro de 1976

Diretiva 78/660/CEE (Quarta Diretiva do Conselho), de 25 de julho de 1978

Diretiva 2012/30/EU, de 25 de outubro de 2012

Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013

INVESTIR NO PRESENTE É GARANTIR O FUTURO.

BANIF 
INVESTMENT
MANAGERS

A incerteza do futuro obriga-nos a tomar, hoje, decisões que garantam a segurança e o valor da nossa reforma. Através dos seus Fundos de Pensões a Banif Açor Pensões tem com certeza a solução que procura.

BANIF AÇOR PENSÕES. A SUA REFORMA EM BOAS MÃOS.

Tel: 21 381 62 00 | www.banifib.com | banifacorpensoes@banifib.pt

Mundo

IAASB Propõe Melhorias às Normas de Auditoria Focadas em Divulgações de Demonstrações Financeiras

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) divulgou no passado dia 14 de maio, para comentário público, as suas propostas de novas alterações às Normas Internacionais de Auditoria (ISA) com vista a ir ao encontro das necessidades dos auditores na auditoria às divulgações das demonstrações financeiras.

As propostas incluem novas orientações sobre considerações relevantes para divulgações - desde o planeamento da auditoria e avaliação dos riscos de distorção material, até à avaliação das distorções e formação de uma opinião sobre as demonstrações financeiras.

«Verificar as divulgações nas demonstrações financeiras sempre foi parte integrante de uma auditoria de demonstrações financeiras de acordo com as normas de auditoria. Na última década, no entanto, os requisitos e práticas sobre divulgações nos relatórios financeiros têm evoluído, e as divulgações agora fornecem informações mais úteis para decisão que, muitas vezes, é mais narrativa e de natureza subjetiva», observou o Presidente do IAASB, Prof. Arnold Schilder. *«Isto dá origem a desafios de um ponto de vista de auditoria, e por isso, as nossas propostas visam melhorar certas áreas nas normas de auditoria que suportem a correta aplicação dos requisitos nas normas.»*

IASB publica alterações à IFRS 11, IAS 16 e IAS 38

O *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou alterações à IFRS 11 Acordos conjuntos. A IFRS 11 trata da contabilização de interesses em empreendimentos conjuntos e operações conjuntas. As alterações dão novas orientações sobre como contabilizar a aquisição de uma participação numa operação conjunta que constitui um negócio.

Além disso, o IASB publicou alterações à IAS 16 "Ativos fixos tangíveis" e à IAS 38 «Ativos intangíveis», estabelecendo o princípio de base da depreciação e amortização como sendo o padrão esperado de ocorrência dos benefícios económicos futuros de um ativo.

A world map is centered in the background, overlaid with a complex pattern of semi-transparent blue and white geometric shapes, including squares and hexagons, creating a modern, digital aesthetic.

IESBA propõe melhorias no Código de Ética para determinadas disposições sobre serviços que não sejam de garantia de fiabilidade

O *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) lançou em consulta pública um novo projeto denominado "Propostas de alteração a certas disposições do Código de Ética sobre serviços que não sejam de garantia de fiabilidade prestados a clientes de auditoria".

As alterações propostas visam reforçar as disposições de independência no Código de Ética ao:

- Fornecerem orientações e esclarecimentos adicionais sobre o que constitui a responsabilidade da gerência, incluindo uma melhor orientação a respeito de como o auditor pode melhor assegurar-se de que a gerência do cliente tomará todas as decisões que são da sua responsabilidade, quando o auditor lhes presta serviços que não sejam de garantia de fiabilidade;
- Proporcionarem uma melhor orientação e esclarecimentos sobre o conceito de serviços de rotina relacionados com a preparação de registos contabilísticos e demonstrações financeiras para clientes de auditoria que não sejam entidades de interesse público; e
- Eliminarem a disposição que permite a uma sociedade de auditoria prestar determinados serviços de contabilidade e de fiscalidade a clientes de auditoria que sejam entidade de interesse público, em situações de emergência.

Momento de leitura

Extrato de *O Processo*, de Franz Kafka



O procurador

Apesar do conhecimento dos homens e da experiência da vida que K. adquirira durante os longos anos de serviço no banco, a sociedade que os seus amigos da mesa do costume formavam tinha-lhe sempre parecido digna duma atenção especial, e nunca negara a si próprio que pertencer a um tal círculo era para si uma grande honra. Era aquele quase exclusivamente constituído por juizes, procuradores e advogados; admitiam-se, também, alguns funcionários e ajudantes do tribunal muito jovens, que, no entanto, se sentavam ao fundo da mesa e só tinham autorização para participar nos debates quando lhes faziam perguntas directas. Todavia, a maior parte dessas perguntas tinham como objectivo divertir a sociedade; era sobretudo o procurador Hasterer, o vizinho habitual de K., quem gostava de empregar esse método para envergonhar os rapazes. Quando espalmava no meio da mesa a sua grande mão, forte e cabeluda, e se voltava para os ocupantes do fundo da mesa, toda a gente prestava atenção. E quando um deles, depois de ouvir a pergunta, nem sequer era capaz de atinar com o sentido dela ou olhava pensativamente para a cerveja que tinha em frente, ou em vez de falar movia apenas as maxilas, ou chegava ao ponto e isso era o pior de defender uma opinião falsa ou não comprovada com uma torrente impetuosa de argumentos, os presentes mais velhos, sorrindo, voltavam-se nos seus lugares e pareciam então começar a achar agradável o ambiente. Só eles tinham o privilégio de falar de assuntos sérios versando a sua especialidade.

K. fora introduzido nessa sociedade por um advogado, o procurador do banco. Tinha havido uma altura em que K. fora obrigado a ficar até tarde no banco em reunião com esse advogado; daí adviera o facto de ter ceado com o advogado na mesa habitual deste e ter gostado das pessoas que aí se encontravam. Viu que se tratava unicamente de homens instruídos, considerados e, em certo sentido, poderosos, cuja distração consistia em procurar afanosamente a solução de questões difíceis que só remotamente se relacionavam com a vida de todos os dias. Embora, como é óbvio, pouco pudesse participar activamente, tinha assim a possibilidade de adquirir um elevado número de conhecimentos que, mais cedo ou mais tarde, lhe podiam servir no banco e de, além disso, travar relações com gente da justiça, relações essas que eram sempre úteis. Mas também os ocupantes habituais da mesa pareciam simpatizar com ele. Não tardou a ser reconhecido como um perito em negócios e as suas opiniões em tais assuntos passaram a ser aceites ainda que nisso houvesse uma ponta de ironia como qualquer coisa de irrefutável. Não foram raras as vezes em que se deu o caso de dois dos presentes encararem diferentemente uma questão de direito comercial e pedirem a opinião de K. sobre o assunto em discussão, a ponto de o seu nome andar no vaivém da argumentação e contra-argumentação até ser levado às especulações mais abstractas, que desde há muito ele deixara de ser capaz de seguir. Contudo, a pouco e pouco, foi ficando esclarecido sobre muitas coisas, em grande parte devido a ter um bom conselheiro no procurador Hasterer, que também se interessava por ele como amigo. À noite, Hasterer acompanhava-o por vezes a casa. No entanto, durante muito tempo, K. não se pôde habituar a andar de braço dado com aquele homem gigantesco, que teria podido escondê-lo sob a sua capa sem que ninguém desse por isso.

Mas com o decorrer do tempo encontraram tais pontos de contacto entre eles que todas as diferenças de cultura, de profissão e de idade se diluíram. Davam-se como se fossem velhos conhecidos, e se algumas vezes, na sua convivência, um deles parecia superior, esse não era Hasterer, mas sim K., cuja experiência prática, adquirida directamente coisa que nunca pode acontecer a gente da justiça, punha na maior parte das vezes a razão do seu lado.

Esta amizade, como é natural, em breve foi conhecida por todos quantos habitualmente se sentavam à mesa; já não se sabia ao certo quem havia introduzido K.; em todo o caso era Hasterer quem agora respondia por ele; se o direito de K. se sentar à mesa fosse posto em dúvida, aquele podia com toda a razão recorrer a Hasterer. Desse modo, K. obteve uma situação particularmente privilegiada, pois Hasterer era tão conceituado como temido. A força e a perícia dos seus raciocínios em matéria jurídica eram na verdade admiráveis e, embora neste aspecto muitos dos seus interlocutores fossem, pelo menos, tão bons como ele, nenhum o igualava na ferocidade com que defendia os seus pontos de vista. K. tinha a impressão de que Hasterer, se não podia convencer o seu adversário, pelo menos o assustava; já muitos haviam recuado perante o seu indicador estendido. (...) No entanto, estes incidentes eram relativamente raros; acima de tudo, eram quase só questões jurídicas o que o levava a irritar-se e muito especialmente as que se referiam aos processos de que ele estava ou estivera encarregado. Se se tratasse de qualquer outra coisa, era amável e calmo, o seu riso agradável e concentrava o seu ardor no comer e no beber. (...) K. era muito delicado e modesto no trato com todos, e compreendia que, mais importante do que a modéstia e a delicadeza era a noção exacta das diferenças hierárquicas entre aqueles homens e o tratamento adequado à categoria de cada um. Na verdade, Hasterer dava-lhe continuamente lições a esse respeito; essas regras eram as únicas que ele, mesmo nos debates mais acesos, nunca infringia. Era essa a razão por que ele se dirigia sempre aos jovens do fundo da mesa que ainda pouca categoria tinham de uma maneira geral como se aqueles não fossem indivíduos mas apenas um amontoado homogéneo. Mas eram justamente estes senhores quem lhe prestava as honras mais elevadas, e, quando pelas onze horas se levantava a fim de ir para casa, havia logo um pronto a ajudá-lo a vestir o pesado sobretudo, e um outro que, com uma profunda vénia, lhe abria a porta e, naturalmente, a conservava aberta quando K. deixava a sala atrás de Hasterer. (...)

Um parceiro de confiança!

zuritel



Ligue já!
800 20 61 00
zuritel.pt@zurich.com

A opção ideal para os seus seguros.

A **Ordem dos Revisores Oficiais de Contas** celebrou uma parceria com a Zuritel, através da qual passa a dispor de condições vantajosas na subscrição dos seus **seguros pessoais**. Tudo isto para si, membro e colaborador da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e para o seu agregado familiar.

- Zurich Auto
- Zurich Lar Seguro
- Zurich Saúde
- Zurich Empregados Domésticos
- Zurich Náutica
- Entre outros...



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



ZURICH[®]

As soluções de seguro mencionadas são da Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal e comercializadas através da Zuritel. A Zuritel é um serviço da Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal. Esta comunicação não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida.

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

Entre meados de julho e até final de agosto decorrerão as candidaturas ao CPROC 2015.

O curso terá início em outubro de 2014 e terminará em novembro de 2015. Tal como é habitual, este curso irá decorrer em Lisboa e no Porto, terá uma carga horária total de 256 horas, estruturadas em quatro grupos de 64 horas cada.

Formação contínua

A Ordem tem promovido e realizado vários cursos de Formação Contínua, os quais se enquadram no Regulamento de Formação Contínua e atribuem créditos certificados.

De acordo com o que é habitual, procedeu-se à distribuição de questionários pelos formandos, tendo havido uma muito significativa percentagem de avaliação com a classificação de "muito bom".

E-learning

A partir de setembro, a OROC irá disponibilizar formação através de e-learning.

Primeiramente, irão ser disponibilizados cursos Normas Internacionais de Auditoria emitidas pelo IFAC. Esta formação está dividida em 6 módulos que englobam 36 normas de auditoria e terá um caráter prático, de modo a facilitar a compreensão da aplicação destas normas durante uma auditoria.

Plano de Formação Profissional Contínua

setembro a dezembro 2014

Auditoria
Amostragem estatística em auditoria para testes de conformidade
Auditoria a controlos aplicacionais
Auditoria com recurso a CAATS
Auditoria a empresas de seguros
Auditoria a caixas de crédito agrícola mútuo
Qualidade e Organização
Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC
Código de ética, casos práticos
Documentação da auditoria
Contabilidade
Normas internacionais de contabilidade para o setor público
Consolidação de contas (aspectos gerais)
IAS / IFRS, atualizações recentes
Imparidade de activos financeiros (casos práticos)
Fiscalidade
Fiscalidade em Angola
Crédito fiscal extraordinário ao investimento
Reforma do IRC
Fiscalidade internacional / mecanismos de dupla tributação
Lei geral tributária - regime das infrações

Direito
Código das Sociedades Comerciais
Regime jurídico do revisor oficial de contas
Fraude e branqueamento de capitais - Quadro legal
Legislação do trabalho na ótica do revisor oficial de contas
Crimes públicos - exemplos de casos a participar
Outros
Insolvências e Liquidação de sociedades
Revitalização de empresas (complementar com novo código CIR)
Responsabilidades social e empresarial
Aspetos administrativos numa firma de auditoria
Utilização de excel em auditoria



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.



OROC lança portal de Formação à Distância

**A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
irá lançar um portal de Formação a Distância,
apostando assim numa nova modalidade
para a sua oferta de formação.**

SEDE:

Rua do Salitre nº 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:

Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt